



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM
DIREITO CONSTITUCIONAL

GABRIELA SAMIRA ONIAS

**“QUANDO A RAÇA IMPORTA?”: Uma análise do racismo estrutural e a
Ação Civil Pública contra a Magazine Luiza**

NITEROI

2021

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM
DIREITO CONSTITUCIONAL

**“QUANDO A RAÇA IMPORTA?”: Uma análise do racismo estrutural e a
Ação Civil Pública contra a Magazine Luiza**

Dissertação apresentada em cumprimento às exigências para a obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.

Linha de pesquisa: Instituições políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Gladstone Leonel da Silva Júnior

NITEROI
2021

GABRIELA SAMIRA ONIAS

**“QUANDO A RAÇA IMPORTA?”: Uma análise do racismo estrutural e a
Ação Civil Pública contra a Magazine Luiza**

Texto apresentado como requisito para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.

Linha de pesquisa: Instituições políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

Aprovada em:
Banca Examinadora:

Prof. Dr. Gladstone Leonel da Silva Jr.
(Orientador/Presidente) PPGDC/UFF

Prof. Dr^a. Roberta Duboc Pedrinha.
(Co-Orientadora) PPDGC/UFF

Prof. Dr. Enzo Bello
PPGDC/UFF

Prof. Dr. André Luiz Nicolitt
PPGD/UniFG-BA

Prof. Dr^a. Luciana de Souza Ramos
CIESA- AM

NITEROI

2021

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

O58" Onias, Gabriela Samira
"Quando a raça importa?" : Uma análise do racismo
estrutural e a Ação Civil Pública contra a Magazine Luiza /
Gabriela Samira Onias ; Gladstone Leonel da Silva Júnior,
orientadora ; Roberta Duboc Pedrinha, coorientadora. Niterói,
2021.
121 f.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Niterói, 2021.
DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGDC.2021.m.14708653786>
1. Racismo. 2. Produção intelectual. I. Silva Júnior,
Gladstone Leonel da, orientadora. II. Pedrinha, Roberta Duboc,
coorientadora. III. Universidade Federal Fluminense. Faculdade
de Direito. IV. Título.

CDD -

Dedico esse trabalho à minha avó,
Teresinha, que perdi durante essa jornada.

AGRADECIMENTOS

O agradecimento inicial é direcionado a minha Orì que diante de todos os desafios que enfrentei nesses últimos anos do mestrado foi quem me reconectou com a realidade.

Aos meus pais, sem o apoio e a crença deles esse trabalho não seria possível. Todo o suporte, o carinho, a atenção, a dedicação, a torcida e as palavras de afeto que me direcionaram e me deram forças para concluir essa etapa. Obrigada por acreditarem em mim quando eu mesma já não acreditava, por se esforçarem para que eu estivesse a oportunidade de cursar esse programa. Agradeço por serem meus pais e cuidarem de mim com tanto afeto e amor!

Aos meus irmãos, Arthur e Tamara, pelo incentivo e toda motivação, por todo apoio, o carinho e por me auxiliarem em toda demanda que tive. Agradeço por me ouvirem e compreenderem os desafios dessa jornada.

A minha vó, Teresinha, a quem eu dedico esse trabalho. Diante da distância, ainda sempre esteve presente e sempre manifestou seu orgulho por mim e pela minha jornada. O meu coração se foi junto quando partiu, mas em minha memória sempre irá permanecer todo o carinho e afeto da relação que tínhamos e as lembranças de toda minha vida ao seu lado. Escrevo com um vazio no coração sobre essa etapa que gostaria que estivesse aqui para ver. Saúdo e honro sua memória todos os dias. Mo fé o!

Ao meu orientador, Gladstone Leonel, pela paciência e a seriedade com que lidou com a minha pesquisa.

A minha coorientadora, Roberta Pedrinha, por toda humanidade e carinho, por todo incentivo e palavras que me acalmaram nos períodos de turbulências, por todo ensinamento que abriu a minha mente para um caminho vasto de conhecimento. Agradeço por ter sido um apoio dentro e fora da universidade e me mostrado que posso fazer parte desse espaço acadêmico.

Ao professor, André Nicolitt, pela representatividade e o papel de transformação que desempenha como jurista e como professor, agradeço a sensibilidade e a seriedade com que lidou com minha pesquisa e comigo, na qualificação.

Ao professor, Enzo Bello, por me direcionar a caminhos que eu deveria ter explorado mais. Nesse processo conflitante de amadurecimento e compreensão de quem

sou no espaço acadêmico e de quem sou fora dele, me despertou para um outro modo de entender o Direito e a pesquisa bem como decidir que caminho quero seguir.

A professora, Luciana de Souza Ramos, pela presença e a disponibilidade, agradeço a possibilidade de troca de conhecimento que esse encontro proporciona.

Aos meus amigos, que são muitos e que por quem tenho um carinho enorme. Agradeço por me ajudarem na construção desse trabalho, por todo companheirismo e por toda força que me deram. No entanto, ressalto um agradecimento especial a minha amiga, Paula Francisco, que me acolheu em todos os momentos, soube exatamente o que estava passando na minha vida e me ajudou a permanecer firme no propósito da escrita. Me reergueu e me fortaleceu. Èsù sùre fún o!

Ao Coletivo Estudos Pretos, nos tornamos uma família com um único objetivo que é a reconstrução da nossa sociedade. Agradeço pelos ensinamentos sobre Garvey e o suporte de quem também passava por esse processo de escrita.

As minhas amigas do mestrado, pelo compartilhamento das alegrias e das tristezas que permearam nossa jornada e o apoio sem fim que nutriu essa relação.

Agradeço a CAPES, a UFF e ao corpo docente do programa bem como o pessoal da secretária do PPGDC/UFF, o Eric e o Jayme. Conheci pessoas incríveis e foi uma oportunidade desafiadora e memorável dos passos dado a minha formação profissional e pessoal.

RESUMO

O cerne deste trabalho é o estudo da raça e do racismo, apresentando o caso emblemático da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da empresa Magazine Luiza acerca do Programa de Trainee 2021 exclusivo para pessoas negras. A partir desse caso, propõem-se demonstrar como o racismo está presente nas instituições jurídicas, mesmo naquelas que têm como princípio defender e tutelar direitos humanos e direitos às pessoas vulneráveis, e os seus reflexos na produção de desigualdades. Assim, por meio da análise de conteúdo e de uma hermenêutica negra, a pesquisa se constrói. O objetivo dessa pesquisa é refletir e contribuir para o debate acerca do racismo e da atuação do poder público no processo de desumanização dos corpos negros e manutenção do racismo estrutural na sociedade brasileira. Para o debate proposto recorro as teorias afrodiaspóricas e decoloniais acerca da raça, direito e sociologia.

Palavras-chave: racismo, ação civil pública, direito, desumanização, colonialidade

ABSTRACT

The core of this research is the study of race and racism, presenting the emblematic case of the Public Civil Action filed by the Public Defender of the Union in the face of the company Magazine Luiza about the Trainee Program 2021 exclusively for black people. Based on this case, propose to demonstrate how racism is present in legal institutions, even in those whose principle is to defend and protect human rights and the rights of vulnerable people and their reflexes in the production of inequalities. Therefore, through content analysis and black hermeneutics, the research is constructed. The objective of this research is to reflect and contribute to the debate about racism and the performance of public authorities in the process of dehumanizing black bodies and maintaining structural racism in Brazilian society. For the proposed debate, afro diasporic and decolonial theories about race, law and sociology are used.

Keyword: racism, public civil action, law, dehumanization, coloniality

LISTA DE SIGLAS

ACPCiv	Ação Civil Pública
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/ 88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DPU	Defensoria Pública da União
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organizações das Nações Unidas
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 01 Representações do Racismo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1.1. Pensar como um negro: uma metodologia jurídica negra em busca de uma interpretação descolonizada do direito	16
1.2. Os caminhos percorridos para uma pesquisa decolonial e negra	19
2. A CONSTRUÇÃO SOCIO-HISTÓRICA DO NEGRO BRASILEIRO: TÓPICOS FUNDAMENTAIS PARA COMPREENSÃO DO RACISMO	24
2.1. O Ser Negro: reancestralizar conceitualmente o negro brasileiro	28
2.2. A Teoria da Democracia Racial	37
2.3. O processo legislativo de liberdade e o espectro da colonialidade	47
3. A CONSOLIDAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO	54
3.1. A Branquitude: definição e papel na desumanização dos corpos negros.....	55
3.2. Racismo Estrutural	60
3.3 No racismo há branquitude, no direito há racismo	70
4. UM CASO EMBLEMÁTICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO X MAGAZINE LUIZA	72
4.1. Análise da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União contra a Magazine Luiza.....	75
4.2. Quando a raça importa: apontamentos sobre os argumentos raciais apresentados na ACPCiv.....	87
4.3. O afastamento da Justiça Social por meio de ações judiciais excludentes.....	97
4.4. O direito antidiscriminatório e antirracista como uma via de transformação do cenário jurídico	101
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	111

1. INTRODUÇÃO

“O racismo não é um erro do percurso histórico, é uma construção meticulosamente arquitetada”, com essa frase de Obirin Odara¹ abre-se a narrativa desse trabalho afirmando de onde parte essa pesquisa e o que encontrarão nos versos dessa escrita. O racismo como produto de uma colonialidade que se enraizou em terras brasileiras e produziu identidades que desumanizam e violentam corpos racializados, indígenas e negros. É sobre esse racismo, sobre essa realidade brasileira que se desenvolve a problematização dessa pesquisa dentro do campo jurídico.

Se o racismo foi e é um produto de uma colonialidade, os reflexos gerados por esse sistema na sociedade impactam diversos aspectos da vida das pessoas negras. Partir da análise do processo histórico e da jornada sociopolítica do Brasil é fundamental para compreensão da existência de estruturas de poder, sistemas de opressão, os quais se mantêm edificados na sociedade e em suas instituições de poder.

Essa relação das instituições com a colonialidade direciona ao debate do racismo e dos seus reflexos no direito. Como institutos jurídicos podem ser utilizados a favor da manutenção das desigualdades raciais produzidas por um Estado que está inserido no espectro da colonialidade? Trata-se de atos estatais, os quais incluem todas as ações tomadas pelas instituições e pelos sujeitos que a instrumentalizam, fomentando um cenário de violência e desigualdade aos grupos racializados.

A magnitude que o termo violência produz para corpos negros atinge tantos níveis que o processo de agressão se encontra presente em todas as estruturas da vida desses indivíduos. Há uma naturalização em ver corpos negros serem violentados, que notamos como o racismo está posto de forma profunda e arraigada na sociedade.

Assim, nota-se que a desumanização dos corpos negros se apresenta por outras vias, como no caso exemplar trazido a luz nessa pesquisa, da ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da Magazine Luiza, em outubro de 2020. Em que foi questionada a constitucionalidade de um programa de trainee exclusivo para pessoas negras por parte da Defensoria Pública, que tem como objetivo a defesa aos grupos vulneráveis e a redução das desigualdades. Este caso suscita o uso de instrumentos jurídicos a serviço de interesses próprios de uma classe racial dominante.

¹ Professora, assistente social e mestra em Políticas Sociais pela UNB.

O racismo tem um papel fundamental no funcionamento da vida cotidiana, de onde se infere as diferenças estabelecidas entre negros e brancos quanto à ocupação de cargos de liderança em empresas, o nível de escolaridade, os salários diferenciados em funções idênticas e entre outras desigualdades em que o elemento raça explicita a disparidade. A partir do momento em que os privilégios, que sustentam um seletivo grupo no poder, estão ameaçados de modificarem serão aplicados mecanismos de controle a fim de cessar tal ameaça.

Dito isso, para esse estudo utiliza-se como metodologia a análise de conteúdo, segundo Bardin (2011, p.51) uma análise de um conteúdo, de um documento como no presente caso, tem a finalidade de apresentar o objeto de uma forma diferente da original a fim de trazer maior simplicidade e clareza para a compreensão daquele material. Como o uso do Direito e a linguagem jurídica são pouco acessíveis, interpretar a Ação Civil Pública da DPU em face da Magazine Luiza através dessa metodologia é fundamental para compreensão da narrativa racista presente no judiciário.

Isso significa que, a metodologia aplicada não apenas irá analisar o documento, mas também a linguagem, identificando quais mensagens são passadas através dos escritos na ACPCiv bem como evidenciar que discursos racistas estão sendo aplicados a em diversos nichos pelo sistema judiciário no Brasil. Assim, ao analisar categorias específicas de palavras, podemos traçar um perfil sobre um determinado grupo quanto ao uso de certos discursos e o impacto que gera na sociedade e nos grupos vulneráveis, exercendo por meio das palavras um poder capaz de transformar a vida de todo um grupo populacional e os manter à margem.

A ideologia, segundo Thompson (2011), é um sistema de ideias que ganha amplitude quando correlacionamos com o campo das mídias de massas, em diversos momentos a mídia será utilizada como um mecanismo de controle e de reprodução de discursos e ideologias, tal como foi analisado nesse trabalho. O caso da Magazine Luiza teve uma significativa repercussão midiática, não apenas pelas partes envolvidas, mas diversos outros grupos e indivíduos também se manifestaram sobre o assunto.

Por meio da hermenêutica podemos interpretar as ideologias e as mensagens passadas no conteúdo da ACPCiv e nos demais documentos que complementam a análise desse caso. Há muitos simbolismos e manifestações não explícitas sobre a ideologia dominante ou como ela se opera em determinada estrutura, assim, entender e interpretar

essa Ação Civil Pública e os agentes relacionados a ela, nos guia para uma melhor compreensão de como o racismo no judiciário atua e o fomento da manutenção dessa estrutura racista.

Nesse sentido, a Ação Civil Pública, em cotejo, consiste em uma representação do exercício do poder utilizada dentro da estrutura jurídica a fim de inscrever corpos negros na subalternidade. Ao apontar a inconstitucionalidade de um programa de trainee, que tinha como objetivo promover a inclusão de pessoas negras em cargos de liderança, nota-se que o questionamento não dispõe de fundamentos jurídicos sólidos, visto que a CRFB/88 bem como o Estatuto da Igualdade Racial têm como princípios e objetivos a promoção da igualdade e da justiça social, reconhecendo a importância das ações afirmativas em prol da construção de um contexto equitativo.

Assim, a raça e seus componentes modelam-se enquanto categoria fundamental de investigação deste trabalho, uma vez que para explicar que os trabalhadores não estão no mesmo patamar no mercado de trabalho, já que há um abismo entre brancos e negros que os colocam em diferente hierarquização nessa estrutura, é necessário olhar para além da centralidade da classe. Logo, a questão da classe unicamente não é suficiente para dar conta da leitura complexa desse fenômeno. Afinal, a questão racial eleva-se enquanto elemento primordial na fomentação dessas desigualdades.

Vislumbram-se os atravessamentos do racismo nos corpos negros a partir de uma análise jurídica, social, decolonial e afrodiáspórica, torna-se um elemento imprescindível para a compreensão dos impactos produzidos pelas estruturas de poder, principalmente, o Direito, na promoção da manutenção das opressões e desigualdades. Embora o racismo tenha ganhado visibilidade dentro do campo jurídico, ainda carece de um olhar sob a perspectiva negra, que traduza a interpretação das teorias negras conglomeradas as teorias jurídicas, a fim de interseccionar duas áreas de estudos complexas e conflituosas.

Por derradeiro, esse estudo justifica sua relevância temática face da subalternidade e escalonamento de humanidade impostos aos corpos negros e pelo uso de dispositivos jurídicos que ratificam a estratificação social, afetando mais da metade da população brasileira. Nesse contexto, seria possível pensar no Direito como um instituto capaz de se descolonizar e produzir transformação social a ponto de limitar o seu próprio uso, por classes hegemônicas, para manutenção do poder?

Desse modo, frente a tal indagação, Adilson Moreira (2019, p.111) sugere uma hermenêutica jurídica negra, a qual alude a um campo de poder que o direito passe a ser tratado sob um olhar subalternizado, dando ênfase ao sujeito colocado nessa posição. Isso significa que devem ser reconhecidas narrativas distintas das hegemônicas produzidas pelos discursos jurídicos, produtores de diversas formas de racismo.

Por conseguinte, averigua-se a exemplaridade no estudo de caso, o qual retrata a substancialidade para a discussão aqui proposta, uma ferramenta necessária para compreensão do racismo enquanto construção social e estrutural. Essa estratégia de pesquisa visa expor a matriz colonial de poder e os seus reflexos nos corpos negros. Na associação da narrativa socio-histórica do negro com o caso da Ação Civil Pública em face da Magazine Luiza, pode-se trabalhar com a hipótese e os objetivos propostos.

O racismo e a raça são elementos que influenciam no uso dos instrumentos jurídicos para fomentar as desigualdades e produzir violências aos corpos negros. Uma instituição pública, como a Defensoria Pública da União, que tem como princípios consubstanciados no próprio regimento a defesa dos direitos dos necessitados e a redução das desigualdades, ter ajuizado tal ação demonstra como o racismo pode operar até em institutos que deveriam lutar a favor dos grupos vulneráveis. Assim, objetiva-se discutir e demonstrar como esses objetos, a raça e o racismo, são articulados no sistema judiciário.

Por fim, ao se delimitar e enfatizar a relevância dessa pesquisa, suas bases teóricas e metodológicas utilizadas para a construção desse trabalho, aborda-se elementos necessários para a compreensão da complexidade do racismo estrutural que atravessa a subjetividade dos corpos negros, inclusive da autora dessa dissertação.

1.1. Pensar como um negro: uma metodologia jurídica negra em busca de uma interpretação descolonizada do direito

Inicialmente, para ficar mais coeso a compreensão de como a análise desse trabalho parte da junção de duas formas metodológicas, é necessário ressaltar que a análise de conteúdo proposta está associada a interpretação jurídica negra, isso significa que a análise temática irá perpassar tanto pelas categorias da metodologia de análise de conteúdo quanto pela metodologia de hermenêutica jurídica negra. São duas categorias que se complementam visto que analisar o discurso e realizar uma interpretação

constitucional resulta numa explicação minuciosa e fundamentada acerca dessa problemática que atravessa a sociedade brasileira.

A Ação Civil Pública em face da Magazine Luiza e o racismo no judiciário estão inseridos na concepção de mecanismo de poder ou de manutenção do racismo estrutural, e para a compreensão desse fenômeno e a realidade que vivenciamos no Brasil, é necessário correlacionar com a metodologia jurídica negra.

Assim, recorro aos ensinamentos de Adilson Moreira para fundamentar esse caminho escolhido. Ante a inevitabilidade de entender mais sobre as relações subjetivas que as práticas racistas produzem na sociedade, não há possibilidade de fazer uma análise mais tradicional e rígida, ou seja, sem fazer os apontamentos necessários quanto a forma astuta que o racismo adquire para passar de forma despercebida em determinados cenários.

Pensar como uma pesquisadora negra é uma forma de pensar como um jurista negro, que não está interessado em buscar o sentido concreto das palavras presentes em um texto jurídico porque ele sabe que estes sentidos são construções sociais também responsáveis pela sua própria subjetividade, mas está interessado em entender como elas refletem na promoção de desigualdades e na estruturação de atos racistas. (MOREIRA, 2019, p.111)

Pensando no espaço da academia como um espaço de poder na qual promove o epistemicídio² e uma subalternização dos corpos negros, proponho interpretar essa pesquisa a partir de uma metodologia jurídica que analisa o direito e os princípios constitucionais sob o olhar do subalterno. Nesse sentido, Adilson Moreira (2020), propõe um pensar negro, uma interpretação constitucional que parta do olhar do oprimido, daquele indivíduo que faz parte do grupo vulnerável. Assim temos:

“Preciso de uma metodologia jurídica que permita eu interpretar o direito e a igualdade a partir de um ponto de vista de um subordinado, então preciso de uma metodologia que me permita desvelar as formas como relações assimétricas de poder são reproduzidas pelo discurso jurídico, pelas narrativas apresentadas nos casos de ações afirmativas e crimes de racismo. O direito tem caráter narrativo, essas histórias são articuladas

² Parto do conceito estruturado por Sueli Carneiro (2005, p.97), acerca do epistemicídio ser uma “anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo”.

através de certas ideologias a partir da posição social, da posição subjetiva que os indivíduos ocupam no espaço de poder.”

Nessa linha, Adilson (2017, p.396) explica que o “pensar negro” é reconhecer que a interpretação jurídica tem uma dimensão política e deve estar alinhada a uma reforma social e isso implica a mim - como sujeito – reconhecer o lugar de subalternidade que se impôs sobre a minha raça e buscar um caminho de insurgência. Se entendo que a construção do meu ser esteve pautada nas teorias coloniais racistas e que nos colocaram à margem de qualquer humanização e direito, é essencial fazer a reflexão desse cenário a partir de referências negras, trazendo a ancestralidade como um guia na interpretação das relações jurídicas e sociais que acontecem no Brasil.

Assim, o primeiro ponto de partida é descolonizar a minha pele isso significa que é romper com as estruturas racistas e hegemônicas de pensar e de saber, promovendo um olhar para o espaço de produção acadêmica, da pesquisa e do direito com uma metodologia jurídica que privilegia o olhar de quem é oprimido, de quem sente os impactos das decisões jurídicas de maneira mais violenta, de quem está em desigualdade com os grupos hegemônicos há mais de trezentos anos e de quem está na luta constante pela reestruturação e humanização do seu povo.

Grada Kilomba (2021), reforça que a produção de conhecimento, assim como a linguagem e o vocabulário, está ancorada em uma história colonial que promove uma exclusão de uma série de identidades e de corpos. Dessa forma, diversas disciplinas e áreas de conhecimento têm se apoiado nessa produção de conhecimento excludente na qual reforça ideologias racistas, discriminatórias e violentas sobre determinados corpos. Fazer essa ruptura, buscando formas de descolonizar as práticas hegemônicas, é transformar as estruturas de poder.

É importante lembrar que não se pode ignorar o contexto social em que os indivíduos estão inseridos, pessoas negras têm experiências sociais diferentes de pessoas brancas e isso causará um impacto determinante para que a interpretação constitucional seja feita de outro modo. A metodologia proposta por Moreira, é fazer uma hermenêutica jurídica antagônica. O viés da hermenêutica tradicional quanto um ideal de neutralidade racial e epistêmica no direito, exhibe um cenário no qual o racismo é ignorado e os desafios de lidar com as desigualdades raciais estão inseridos no plano individual e não no plano coletivo, como uma decorrência do racismo estrutural. (MOREIRA, 2019)

Assim, temos que o racismo será visto como um elemento exíguo para a interpretação jurídica, conseqüentemente a própria aplicação dos institutos jurídicos e a compreensão dos princípios constitucionais acerca de igualdade e garantias fundamentais serão analisados sob uma ótica de neutralidade. A neutralidade é um elemento inexistente, principalmente quando se entende que os processos de socialização dos indivíduos ocorrem de formas distintas, não podendo uniformizar as dinâmicas para todos os grupos sociais.

As construções de identidades a partir da lógica europeia moderna e do processo de socialização seguiram um caminho que posicionaram os negros e indígenas em locais que fomentam intolerâncias e violências, essa dinâmica é proporcionada pelos grupos hegemônicos, nesse caso a identidade branca. A partir dessa análise, as interpretações das relações sociais e a estrutura social são vistas a partir do ideal branco. Romper esse movimento e introduzir o pensar negro na análise das relações sociais e a interação com as estruturas jurídicas é um caminho de insurgência. É uma forma de pensar descolonialmente. (MIGNOLO, 2008, p. 289-290) (MOREIRA, 2019)

Dessa forma, a metodologia jurídica negra expandiu-se em todos os campos de análise, inclusive nas abordagens das teorias clássicas. Isso porque não é possível falar a partir do lugar do sujeito universal, pelo contrário, inserir-me nessa concepção de pensar como um negro possibilita o descolonizar o Direito e uma reinterpretação as teorias hegemônicas. Percebe-se como o direito e as normas estão sendo elaboradas e aplicadas com o viés de marginalizar os corpos negros, assim, pensamos como os sujeitos ocupam posições diferentes na hierarquia social e que esse caminho de descolonizar é fundamental para a compreensão da realidade social brasileira. (MOREIRA, 2019)

O termo descolonizar consiste nessa luta contra a lógica do que a colonialidade nos impôs e seus efeitos subjetivos e materiais, inclusive simbólicos. A desumanização e construção de opressões que atinge os corpos negros e indígenas, nos proporciona o pensar em outros modos de reexistir. Essa proposta de revolução metodológica é uma via de emancipação humana, é trazer os grupos subalternizados para o centro da análise a partir de referenciais teóricos decoloniais para romper e transformar.

1.2. Os caminhos percorridos para uma pesquisa negra

Para entender esse lugar de descolonizar do qual parto, contextualizo com a escolha do referencial teórico afrodiaspórico. Inicialmente, essa necessidade partiu após

uma série de movimentos individuais e coletivos que me apresentaram a urgência em priorizar autores negros e autores decoloniais, que formariam a base da dessa pesquisa, principalmente, para discutir raça dentro de uma estrutura de poder, que é o Direito e a academia.

Um ponto de partida foi ouvir a professora doutora em leituras africanas, Aza Njeri, que disse: “*O processo educacional no Brasil é desumanizador, pois se baseia na experiência do sujeito branco, masculino e eurocêntrico, isso apaga outros jeitos de existir. Uma educação humanizada olha para a vida cotidiana desses educandos e aplica o seu conteúdo enquanto ferramenta.*”³

Essa frase me fez refletir acerca do processo de escrita e da vivência nos espaços acadêmicos, me fez questionar a produção de escrita que faço, quais são minhas referências e em que sentido contribuo para um pensar não hegemônico. Conclui que muitas vezes nos embranquecemos⁴ em espaços hegemonicamente dominados, o que afeta diretamente em como vamos (re)produzir o conhecimento e traduzir as relações que observamos na sociedade.

Fanon (2008, p.85) afirma que o negro não precisa branquear ou desaparecer, ele deve e pode tomar consciência de uma nova possibilidade de existir. Num espaço onde as epistemologias produzidas por pessoas brancas são reforçadas, até mesmo no contexto das teorias decoloniais, as narrativas negras e a interpretação jurídica pelo subalterno se tornam um modo de existir e resistir nesse espaço.

No entanto, penso como é um processo solitário, no sentido profundo que o termo solidão pode trazer. É um sentimento que apresenta dois pontos que em certa medida são contraditórios, mas ao mesmo tempo complementares. São eles o sentido de permanente e ausente, permanente quanto ao não pertencimento ao espaço, a sensação de ser impostor, e ausente quanto a referências bibliográficas e a humanização. As micro agressões enfrentadas nos espaços acadêmicos vai para além do olhar ou dá exigência da excelência na produção acadêmica para pessoas negras de forma muito mais rígida do

³ Trecho retirado de uma entrevista concedida ao jornal Nota Preta. Disponível em: < <https://noticiapreta.com.br/desigualdade-na-educacao-o-processo-educacional-no-brasil-e-desumanizador-diz-aza-njeri/>>. Acessado em 30 de mar. 2021.

⁴ Obviamente que o termo embranquecer é utilizado em sentido figurativo. Nesse contexto, é utilizado para descrever o processo que corpos racializados passam em espaços hegemônicos em busca de se encaixarem ou de serem aceitos e validados naquele espaço. Diversos teóricos negros irão discutir acerca do processo de branqueamento e como isso atinge a subjetividade dos indivíduos ao mesmo tempo em que produz medidas concretas de apagamento da negritude.

que para os corpos brancos, mas também passa pela a invisibilidade que dá a autores negros e os conhecimentos que fogem dessa linha brancocêntrica do saber.

Alinhando esses pensamentos, faço desse trabalho um instrumento de promoção do caminho já traçado, por muitos pesquisadores, acerca de uma escrita decolonial e afrodiaspórica. Com o intuito de reforçar que a produção de conhecimento não é uma exclusividade de um grupo e para popularizar ainda mais as obras de autores negros que contam a história a partir de um olhar e um pensar negro, que modifica toda a narrativa hegemônica.

Assim, eu mulher negra, nascida e criada no interior de Minas Gerais, cresci ouvindo as histórias dos meus antepassados e as lutas travadas por liberdade, em todos os sentidos. Essas vivências não contadas nos livros de história fizeram parte da construção da minha subjetividade e me mostrou um passado que nem todos conhecem ou que muitas vezes tentam apagar. Logo, o legado de resistência e de luta do povo negro deve ser ressaltado e mantido vivo a fim de que a história seja reconhecida.

E no exercício do apoderamento das narrativas negras é primordial relacioná-las com o Direito. É uma forma de pluriversalizar⁵ um espaço de poder que há muito é negado para nós, mas que tanto nos trata como o Outro⁶. Associar uma hermenêutica negra na análise do racismo estrutural e da atuação da Defensoria Pública da União no ajuizamento da ação civil pública é possibilitar uma análise mais humanizada e real do contexto brasileiro, mas acima disso é abrir espaço para uma emancipação em todas as vias. (MOREIRA, 2019) (ZUBERI, BONILLA-SILVA, *apud*, FERREIRA, IGREJA, 2008)

Passamos por um longo processo de epistemicídio, assim, adotar esse movimento de priorizar produções de conhecimento negros e decoloniais é recolocar o ser negro na categoria de promotor de conhecimento e saberes. Não apenas pluriversaliza o campo das ideias, mas proporciona o desenvolvimento de um caminho de humanização a ser

⁵ Utilizo o conceito de pluriversalidade, criado pelo filósofo sul-africano Magobe Ramose, na qual determina que a pluriversalidade daria visibilidade para os conhecimentos e pessoas negras que foram subalternizadas e descredibilizadas pelos conflitos geopolíticos existentes no ocidente devido ao colonialismo, assim, substituir a universalidade pela pluriversalidade, atingiria a re-humanização que foi negada aos africanos e africanos em diáspora.

⁶ Faço o uso do termo “Outro” com a letra maiúscula, a fim de apresentar como a ideologia da universalização do ser branco determina aqueles que não partem dessa concepção do “eu” universal. Assim, todo corpo não branco é definido como o Outro. Fanon (2008) e Guerreiro Ramos (1995) vão apresentar como o ser branco irá determinar que tudo aquilo que foge do que eles determinaram como “ser universal”, é feio, é ruim, é um ser incapaz, faz com que os indivíduos percam a humanidade e sua individualidade. Ao longo do trabalho alterno o uso dessa nomenclatura e de outras similares para apresentar como os corpos racializados estão permeados por essa lógica.

aplicado no percurso de rompimento com as estruturas de poder. É um resgate da intelectualidade negra.

Referencio o que preceitua Delgado e Stefancic (2001, p.3), sobre apresentar, através de uma teoria racial crítica, meios de transformar a sociedade organizada segundo bases de hierarquias raciais, em que privilegia o rompimento das estruturas de poder e a opressão. Dessa forma, a busca de fomentar o debate nesse campo do direito é importante como um papel transformador da realidade, a modificação das estruturas perpassa também pela transformação do contexto ideológico e do campo das ideias.

Nesse sentido, Thula Pires e Carolyne Silva (2015) diz:

Colocar o critério raça como informador das reflexões sobre o direito, não apenas no seu ordenamento normativo, mas também institucional, histórico, político e estrutural permite evidenciar aspectos negligenciados e obscurecidos pela ‘convergência de interesses’ que o modelo de supremacia branca fomenta.

A partir dessa explicação, tenho como referencial teórico autoras e autores afrodiaspóricos e decoloniais, principalmente, Abdias Nascimento, Carlos Moore, Clóvis Moura, Frantz Fanon, Lélia Gonzalez, Silvio de Almeida e Thula Pires, com os quais trabalho na perspectiva da raça e do racismo, abordando e correlacionando com teorias jurídicas acerca do caso da Defensoria Pública da União e da Magazine Luiza bem como seus reflexos.

Dito isso, no primeiro capítulo é analisada a construção histórica e social do povo negro, bem como os reflexos da concepção de raça e do racismo. Neste contexto, são verificados os elementos sociais que tiveram impactado na escravidão e no período pós escravocrata bem como os desdobramentos dessas dinâmicas na estruturação do negro na sociedade. Será também vislumbrando o processo legislativo na jornada libertária do povo negro e como esteve permeado pela colonialidade e seus reflexos.

No capítulo seguinte, saímos da análise micro quanto à constituição do negro e dos elementos históricos que marcaram a posição destes na sociedade e partimos para uma análise macro acerca do racismo e dos impactos produzidos nas estruturas que o compõe, com ênfase no campo do direito. Esse capítulo registra o conceito da branquitude e sua influência na desumanização dos corpos negros e na consolidação do racismo estrutural. Correlaciona as dinâmicas construídas nos corpos negros a partir da influência

da colonialidade e do racismo, isso fornece instrumentos para uma melhor leitura de seus reflexos institucionais, principalmente no poder judiciário em razão da atuação da Defensoria Pública.

Posteriormente, no capítulo subsequente, aborda-se a atuação da Defensoria Pública da União no ajuizamento da Ação Civil Pública em face da rede de varejo Magazine Luiza sobre o programa de trainee 2021, destinado exclusivamente para pessoas negras ocuparem cargos mais elevados e de liderança na referida empresa. Logo, serão discutidas as fundamentações da Ação quanto à suposta inconstitucionalidade e à relação do emprego de instrumentos jurídicos como forma de impedir o acesso a um espaço mais democratizado com base no fortalecimento dos ideais de justiça social.

Por fim, ainda neste capítulo, é observado o direito antidiscriminatório como um elemento que proporciona suporte ao movimento de transformação necessário para o ordenamento jurídico. Reforçando os dispositivos de igualdade e as ações afirmativas como garantias fundamentais que devem ser observadas na aplicação das legislações, bem como verificar a capacidade do Direito se tornar um caminho de ruptura com as estruturas de poder ao mesmo tempo que garante oportunidades a fim de diminuir as desigualdades raciais.

2. A CONSTRUÇÃO SOCIO-HISTÓRICA DO NEGRO BRASILEIRO: TÓPICOS FUNDAMENTAIS PARA COMPREENSÃO DO RACISMO

“Estou andando para frente,
olhando para trás,
no pulsar da existência ancestral”
Sabedoria Ancestral - Sankofa

De acordo com a filósofa Katiuscia Ribeiro⁷ (2019), a nossa ancestralidade não parte das correntes e das violências físicas, parte do momento em que não existiam correntes nem pessoas acorrentadas. Estudar a história do negro não pode partir da escravidão e nem se resumir ao processo de escravidão, viemos de um continente tradicionalmente desenvolvido e precursor de diversas tecnologias e saberes, se reduzir a escravidão é se apoiar a lógica racista, escravocrata e eurocêntrica da sociedade contemporânea. Saber que a história eurocêntrica não é nosso ponto de partida e nem nosso fim, é entender que o resgate da ancestralidade deve ser o objetivo primário e deve permear cada ponto da reconstrução da sociedade africana em diáspora.

No entanto, para análise deste trabalho se faz necessário o recorte temporal, assim, parto de uma breve análise histórica da escravidão e do colonialismo para estudar os atravessamentos do racismo na sociedade brasileira contemporânea a partir das teorias produzidas por intelectuais negros. Esse olhar de um intelectual negro sobre essas vivências também é reancestralizar, é dar um novo olhar sobre o que é ser negro na sociedade brasileira e os reflexos dessas dinâmicas.

Dito isso, ao analisarmos os quase quatro séculos de escravidão no Brasil, desde 1538 a 1888, tendo como base os poucos registros que sobraram acerca do período escravocrata, o cenário do Brasil modificou desde a chegada dos primeiros navios. A história traçada pelo país sofreu atravessamentos e intervenções que não só impactaram no modelo social atual bem como nas estruturas da sociedade.

⁷ Quilombola, doutoranda em Filosofia Africana pela UFRJ, mestre em filosofia africana também pela UFRJ, professora de Filosofia. Trecho retirado da palestra do TEDx. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7rsIUDAMJl4&t=774s&ab_channel=TEDxTalks>.

A importância social que o tráfico negreiro teve na construção do Brasil não se resume apenas ao número de pessoas em situação de escravidão que foram trazidas para cá, mas sim a relevância estrutural que tal prática causou nos grupos e nas instituições da sociedade bem como a relevância do papel do Estado para manutenção do poder dessa estrutura colonial (MOURA, 2019, p.42).

A escravidão negra e indígena foi intensificada ao longo dos anos e sofreu um processo de modificação e modernização no sistema de controle desses corpos, isso significou que cada vez mais pessoas eram “exportadas” do continente africano como mercadorias bem como houve um aumento na captura dos povos indígenas. Diversos grupos indígenas e africanos foram dizimados, violentados, torturados e mortos, uma série de assassinatos provocados por uma ideologia que consolidou e moldou uma ordem mundial em que os resquícios produziram um cenário de opressão permanente e atual.

O período colonial trouxe elementos que formaram um padrão global de poder na qual naturaliza a hierarquia racial, cultural e territorial, subalternizando aqueles que não fazem parte do topo dessa cadeia imaginária (QUIJANO, 2009). Olhar a história da sociedade brasileira sob uma perspectiva racializada fornece meios de identificar o problema do racismo estrutural e os atravessamentos nos indivíduos não brancos.

A racialização⁸ é um processo que vai identificar os grupos em raças, processo esse utilizado para classificar os negros, indígenas, latinos e demais etnias, com exceção do branco cujo qual parte do pressuposto de ser o padrão e, conseqüentemente, enxergam-se fora do processo de racialização. E a partir desse processo identificamos como essa separação em grupos raciais solidificou as opressões e subalternizou determinados indivíduos e suas subjetividades, criando espaços de poder os quais geram uma série de

⁸ Utilizo do termo racialização ou racismo, segundo o pensamento de W. E. B. Du Bois, que é pautado na análise da subjetividade e identidade sob a modernidade racializada, na qual determina que há uma diferenciação das raças, mas ele não as classifica em inferiores e superiores, mas reconhece que a sociedade tem essa visão racista em que há a imputação da inferioridade aos grupos não brancos. Nesse sentido, Du Bois, irá apresentar outros elementos em que esse processo de racialização tem expressão na vida cotidiana dos indivíduos negros quando se tem que lidar com o racismo e viver sob a color line. A color line é definida como a linha de cor global, é a partir dela que se estabelecem barreiras raciais aos negros em diferentes sociedades e tempos. É importante poder identificar o modo como essas linhas de cor são manejadas em diferentes âmbitos da vida social. E, além disso, entender o impacto desse processo nas sociedades marcadas pela escravidão de negros e indígenas, em que a busca por recursos de sobrevivência está intimamente ligado a inserção no mercado de trabalho. SANTOS, Silvio M. A. Sociologia de Du Bois, Modernidade Racializada e Agência, Blog da SBS, [publicado 11.11.2020]. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/blog/2020/11/06/sociologia-de-du-bois-modernidade-racializada-e-agencia/>.

privilégios para uma determinada raça em detrimento de várias outras, especialmente, da população negra e indígena.

Quando se fala de poder, partindo de uma perspectiva contemporânea, as discussões e as reivindicações dos movimentos sociais giram em torno de combater esses espaços de poder e essas relações sociais que invisibilizam e violentam determinados grupos. Quando falamos, por exemplo, de branquitude⁹ estamos falando de um lugar e de um espaço de poder que exerce força sobre os corpos de indivíduos que estão fora desse padrão, o mesmo ocorre quando falamos de gênero, classe, relação afetiva entre outros, na qual possuem papéis dominantes de opressão nessas categorias.

Entender que o poder se constitui em espaços, é entender o tipo de dominação e sujeição que tais indivíduos exercem sobre os outros. Levando em consideração o Brasil e a América Latina, a racialização dessas relações as quais se manifesta o exercício do poder hegemônico, afirma o local de subalternidade de determinadas categorias, sendo elas as negras e indígenas. Nesse sentido, Quijano (2009, p.107) diz:

A ‘racialização’ das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi o sustento e a referência legitimadora fundamental do carácter eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjetivo. Ou seja, da sua colonialidade. Converteu-se, assim, no mais específico dos elementos do padrão mundial do poder capitalista eurocentrado e colonial/ moderno e atravessou - invadindo – cada uma das áreas da existência social do padrão de poder mundial, eurocentrado, colonial/moderno.

A problemática racial tem origens anteriores aos conflitos existentes no debate atual sobre raça, pois mesmo após a abolição da escravidão, o caminho para tornar os negros “livres” continuaram com diversos obstáculos uma vez que foram marginalizados pela sociedade e pelo Estado desde a sua constituição em solos brasileiros. Como consequência, o debate sério e que visasse uma produção de políticas públicas para minimizar ou até mesmo erradicar os efeitos que o colonialismo produziu, não existiu.

⁹ A categoria da branquitude será analisada posteriormente, porém, cabe ressaltar nesse primeiro momento que os estudos sobre essa categoria é um movimento recente no Brasil, há poucos estudiosos que procuraram entender mais dessa categoria e sua influência nas relações socio raciais. Assim, a princípio, apresento-a como um espaço de poder que se modifica com o passar do tempo, entendo que há uma complexidade em defini-la, pois por muito tempo não foi vista como uma categoria de análise racial. (ELISABETE DA SILVA, 2017, p.24)

Ressalta-se que cientificamente¹⁰ não existem raças, mas socialmente tal configuração foi estipulada e é o modelo adotado mundialmente. Assim, analisar a história da sociedade brasileira sob uma perspectiva racializada é partir de uma visão social capaz de vislumbrar como as determinações de raças e os papéis estipulados para cada grupo impactaram na estrutura da sociedade e na modernização do controle¹¹ dos corpos negros.

A situação do negro brasileiro envolve um rol complexo de questões econômicas e sociais, presentes antes e após a abolição da escravidão, questões as quais estavam tão introduzidas na sociedade que modificou as relações dos negros com os brancos. O racismo, não era puramente uma consequência do que restou do período escravagista, mas sim um produto, afinal, é necessário que haja desigualdades para que a lógica instaurada mantivesse a hegemonia e o desenvolvimento.

A construção da raça e seu processo de definição reflete na constituição política e econômica das sociedades contemporâneas, assim, a raça vai operar em dois pontos, o primeiro relacionado a características biológicas/físicas, como a cor da pele, e em um segundo ponto como característica étnico cultural tais como religião, costumes entre outros. (ALMEIDA, 2018, p.24)

Dado essa breve introdução, partimos para a análise do período escravocrata e a mudança do sistema global econômico, com o surgimento de um modelo capitalista que supera o modelo escravagista, resultando em uma falsa abolição e uma falsa inclusão dos negros na sociedade. Dessa forma, a discussão de raça vai muito além da discussão de classe, o problema da sociedade brasileira tem a raça como grande fator de promoção de desigualdades e violências.

Portanto, esse capítulo propõe em fazer uma análise de três tópicos que são fundamentais para delinear um caminho para a compreensão do racismo estrutural, esses três tópicos discutidos nesse capítulo refletem sobre a definição que o negro recebe a

¹⁰ Após o genocídio/holocausto ocorrido na 2ª Guerra Mundial e com os avanços dos estudos no século XX, provou-se tanto pela biologia quanto pela antropologia, que não existem características dentro dessas ciências que justifiquem o tratamento discriminatório entre seres humanos. (ALMEIDA, 2018).

¹¹ A modernização do controle de corpos não está inserida apenas no controle dos açoites e castigos físicos perpetrados sobre os corpos negros, durante o período escravocrata. A modernização dessas opressões atravessa, de forma sistematizada e estruturadas, diversos segmentos que produzirão distintas violências aos corpos negros. Assim, o contexto de modernizar e modificar não está ligado a um sentido positivo, pelo contrário, nos apresenta como esses mecanismos conseguiram buscar formas mais eficientes de aderir a estrutura social promovendo controles subjetivos e objetivos.

partir do olhar colonial, sobre a teoria da democracia racial e a problemática em aderir uma teoria que promove uma falsa ideologia de convivência harmônica entre grupos raciais distintos. Por fim, analisa o processo libertário do negro na Assembleia Legislativa, os passos para a abolição da escravidão e os reflexos da colonialidade neste cenário.

2.1. O Ser Negro: reancestralizar conceitualmente o negro brasileiro

“Não fomos escravizados apenas em nosso físico; nos agrediram em nosso espírito, nossa identidade; em nossa própria condição de ser humano.”
Abdias Nascimento

É fato que a história do negro não se inicia no século XV, tendo como ponto de partida a colonização, muito antes disso já existia civilizações e sociedades estruturadas no continente africano tendo como referência Kemet¹², que ainda é uma civilização estudada e de onde partiu diversos saberes e tecnologias, uma civilização com existência superior a 12.000 mil anos a.C.¹³

No entanto, temos que levar em conta a construção do negro nessa sociedade de base colonial, construção essa que perdura até hoje. Com a ascensão do nacionalismo europeu no século XIX, as construções das teorias racistas com a influência da religião e, posteriormente, pela ciência se tornaram um tipo de racionalidade que naturalizou as violências perpetradas nos corpos não brancos, criando no imaginário do colonizador e do colonizado uma verdadeira “superioridade”, refletido na formação histórico-cultural do Brasil. (GONZALEZ, 1988).

É a partir disso que a construção do ser negro adquire forma, já que a subjetividade da pessoa negra para a pessoa branca, se opera dentro dessa (i)lógica de soberania racial.

Nesse sentido, podemos afirmar que:

¹² Referência ao Egito Antigo, nome na linguagem *medu neter*, considerada a linguagem mais antiga. Tem sido utilizado pelos pensadores e intelectuais decoloniais e panafricanistas, afastando o nome “Egito” dado pelos antigos gregos. Disponível em: < <https://afrokut.com.br/blog/o-que-e-kemet/> >.

¹³ Ver: MORAES, Marcelo José Derzi. Filosofia, ética e política de origem egípcia africana. *Voluntas: Revista Internacional de Filosofia*. Santa Maria, RS. v.10, p. 217, set/2019.

[...]o Negro e a raça têm significado, para os imaginários das sociedades europeias, a mesma coisa. Designações primárias, pesadas, perturbadoras e desequilibradas, símbolos de intensidade crua e de repulsa, a sua aparição no saber e no discurso modernos sobre o homem (e, por consequência, sobre o humanismo e a Humanidade) foi, se não simultâneo, pelo menos paralelo; e, desde o início do século XVIII, constituiu, no conjunto, o subsolo (inconfessado e muitas vezes negado), ou melhor, o núcleo complexo a partir do qual o projeto moderno de conhecimento - mas também de governação - se difundiu. (MBEMBE, 2014, p.10).

A raça passa a ser uma construção útil e necessária para a manutenção de poder e opressão, a raça é responsável pelas inúmeras catástrofes e genocídios existentes e que virão a existir, se esse padrão social de classificação não modificar. (MBEMBE, 2014)

Ao analisarmos alguns momentos históricos como os conflitos entre raças, levaram a um grande número de mortos como ocorreu no período escravocrata nas Américas, entre os séculos XV ao XIX, com o tráfico negreiro e as condições deploráveis que eram submetido as pessoas negras, além das violências físicas perpetradas em seus corpos bem como a exploração dos indígenas, que resultaram em uma nítida carnificina de ambos os grupos e também nas lutas por liberdade e pela abolição da escravatura que levaram a um genocídio da população negra e indígena.

Segundo Mbembe (2014, p.19), o “negro é, na ordem da modernidade, o único de todos os humanos cuja carne foi transformada em coisa, e o espírito, em mercadoria”, a sua subjetividade e humanidade são descartadas e esse “ser negro” passa a ser o que o grupo hegemônico determina.

Por isso, a necessidade de reancestralizar o conceito de negro é trazer elementos de humanização para dentro das estruturas sociais, é dar o valor para todo o caminho traçado pelos ancestrais na manutenção do legado cultural, histórico, social, econômico e epistemológico deixado; é reposicionar e ver, através da ancestralidade, um caminho de emancipação do povo negro a partir de suas as origens. É partir da concepção de estar em diáspora que se faz necessário reestruturar posições e a cultura africana, é fazer o caminho inverso, é voltar atrás e reancestralizar buscando nas origens da sociedade as estruturas que nos definem como seres e indivíduos dignos.¹⁴

¹⁴ Para compreensão melhor desses ideais e a importância que o movimento pan-africanista tem em relação a busca da emancipação do negro, ver evento “Pan-africanismo: África em rede”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vfitzhuVXFY&ab_channel=M%C3%ADdiaNINJA>.

Essa é uma proposta do pan-africanismo como um movimento de rompimento com os ideais desumanizadores impostos aos corpos negros, é uma via de reconstrução de uma subjetividade aniquilada pela colonialidade.

A terminologia “raça” já vem repleta de medo, temor, sofrimento e outros atravessamentos violentos. A hegemonia branca determina a raça como um mecanismo de segregação e instauração do poderio eurocêntrico, ao mesmo tempo em que estabelece que o Outro seriam sempre as demais raças, constituindo um objeto ameaçador, alguém não semelhante a eles, alguém que deve ser extinto ou controlado (MBEMBE, 2014, p.26).

O histórico da determinação de um conceito para raça advém de uma ideia de classificação de raças no âmbito vegetal e animal. Tal classificação surge a fim de identificar os povos não europeus, assim, o povo branco se põe externo à definição de raça porque eles seriam o padrão, seriam o ser universal. Assim, nesse pensamento ocidental, o negro é representado como um ser pré-humano, incapaz de superar sua animalidade, é um ser menor e inferior, não sendo possível alcançar o ideal do homem branco. Por fim, a humanidade do ser negro é inexistente. (MBEMBE, 2014)

O Negro não existe, no entanto, enquanto tal. É constantemente produzido. Produzir o Negro é produzir um vínculo social de submissão e um corpo de exploração, isto é, um corpo inteiramente exposto à vontade de um senhor, e do qual nos esforçamos para obter o máximo de rendimento. Mercê de trabalhar à corveia, o Negro é também nome de injúria, o símbolo do homem que enfrenta o chicote e o sofrimento num campo de batalha em que se opõem grupos e facções sociorracialmente segmentadas. (MBEMBE, 2014, p. 40)

Assim, Mbembe (2014, p.11) afirma que quem definiu o negro não desejaria ser um e nem ser tratado como tal porque a representação do negro na sociedade não era humanizada, não era de alguém digno de *ser*. Nesse sentido, Fanon (2008, p. 104) preceitua que o negro, sob o olhar do branco, encontra dificuldades em (re)conhecer seu corpo, são vistos e reconhecidos em terceira pessoa.

No que tange aos brancos, estes se enxergam como “racialmente neutros”, tal classificação está cunhada em uma série de fatores que promoveria essa construção social baseada na naturalização da ocupação de espaços de poder e de destaque. Dessa forma, as questões de privilégio racial não são postas em discussão, exatamente pelo fato deles se analisarem como modelo de ser humano. (ALMEIDA, 2018, p.59)

Ao longo do período pós abolição da escravidão, as práticas racistas foram difundidas e intensificadas se alastrando por todas as estruturas que exercem domínio tais como ordenamento jurídico, o campo científico, educacional, social, econômico e entre outros. Isso acabou por refletir, inclusive na literatura que reproduziu as imagens estereotipadas de negros e indígenas em que “a finalidade dessa postura era, de um lado, descartar o negro como ser humano e heroico para colocá-lo como exótico-bestial da nossa literatura, e, de outro, fazer-se uma idealização do índio em oposição ao negro.” (MOURA, 2019, p. 51)

Então, quando analisamos quem é esse *ser* negro construído na sociedade brasileira, ainda vemos que a retratação desse indivíduo perpassa pelo mundo imaginário da sociedade branca do Brasil, a qual detinha todos os veículos de informação e produção literária bem como os outros segmentos de poder, sendo eles o econômico, o social, o profissional e o educacional. O que reforça o controle de imagens e a construção social dos corpos negros também na sociedade moderna, ou seja, há uma modernização desse controle de corpos e identidades.

Embora houvesse a abordagem da escravidão na literatura romancista brasileira, as reproduções desses indivíduos eram estereotipadas e nunca abordara o negro como um *ser*, alguém equiparado ao branco. Ao longo dos anos esse cenário vai se modificando, tendo como um marco de “humanização” do negro, o poema de Castro Alves, o Navio Negreiro¹⁵, na qual coloca o negro como aquele que pensa e que luta, ainda assim, trazendo para um olhar contemporâneo, as representações dos negros em novelas, programas de tv e em livros ainda seguem uma lógica racista. (MOURA, 2019, p. 54)

É relevante mencionar a literatura neste capítulo, pois é trazer a importância da linguagem, tanto da fala quanto da escrita já que para Fanon (2008, p.33), “falar é existir absolutamente para o outro”, e a escrita é um meio de comunicação. Assim, com as políticas de proibição de ensino¹⁶ as pessoas em situação de escravidão bem como o epistemicídio sistêmico, temos que as representações negras e a história dos negros são

¹⁵ Poema escrito em 1869, após a proibição do tráfico negreiro instituído pela Lei Eusébio de Queiroz em 1850, na qual retrata a vida dos negros nas embarcações que atravessavam o Atlântico, atracando no litoral brasileiro. ALVES, Castro. Navios Negreiros, 1869. Disponível em: <<http://www.portaltraizes.com/navionegreirocastroalves/>>. Acessado em: 10 jun. 2020.

¹⁶ Lei nº 1 de 14 de janeiro de 1837 – “São proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos.”

contadas a partir do olhar do branco, um olhar essencialmente desumano sob os corpos negros.

Além disso, demonstra que construção social do negro passou e passa por uma (in)consciência da questão étnico racial do Brasil, isso significa que a formulação das categorias ideológicas e estéticas do negro, ainda se mantém dentro do padrão eurocêntrico e esse reflexo segue todas as estruturas e gerações da sociedade. É um legado colonial que nos tira do protagonismo de nossas histórias e nos mata em diversas vertentes (MOURA, 2019, p. 55).

No entanto, desde o início do tráfico de pessoas negras e a consequente escravização, os negros que vieram para o Brasil já se organizavam para preservar sua ancestralidade e permanecer com seus costumes e cultura mesmo que a opressão e o controle de poder, exercido por seus algozes, tentassem destruí-lo. E nessa busca de manter-se e resgatar sua condição humana, criou mecanismos de defesas contra a escravidão, a fim de se defender socialmente, culturalmente e biologicamente (MOURA, 2019, p.142).

A construção dessa identidade racial pelo negro esteve presente ao longo de todo período escravocrata, através dos grupos de resistência e os quilombos, já que buscaram meios de manter vivo o que restou da ancestralidade e da cultura. Negar a resistência e negar a trajetória de (re)existência deles, e é negar a consciência e o esforço em manter a cultura africana viva, é escamotear a realidade social. (MOURA, 2019, p.143)

Moura (2019, p.147) afirma que o negro passa a ser para a academia apenas um objeto de estudo, ele é analisado como uma cobaia sociológica. Em contrapartida, os negros buscavam formas de sobreviver e explicar o mundo, sem que tais teorias acadêmicas os impactassem. O ser negro é marcado com definições e análises que sempre partem do outro, sem que haja uma inclusão, uma validação das vivências e conhecimentos próprios. E é a partir dessa compreensão de exercer uma pesquisa pluriversalizada é que se possibilita dar voz e visibilidade para o negro na sociedade contemporânea.

Contudo, embora haja esse processo de apoderamento da própria cultura e de autodefinição, os recursos que o negro brasileiro tinha passa por um processo discriminatório, de diferenciação e de inferioridade socioeconômica que o atravessa de maneira violenta. Essa diferenciação que ocorre leva a sociedade julgar todas as atitudes

de um indivíduo negro como sendo o comportamento de todos os negros criando-se, assim, estereótipos e estigmas que irão tentar justificar as medidas de controle e restrição que as classes dominantes determinarão. (MOURA, 2019, p. 150)

Diante de toda opressão e o estigma étnico, o negro brasileiro encontra na “raça” um símbolo de revalorização e de determinação, pois tudo que para sociedade discriminatória fosse negativo, torna-se positivo para o negro. Isso significa que, ao invés de rejeitarem a denominação trazida pelo colonialismo acerca das raças e o conteúdo de inferiorização, passa a utilizar o conceito de raça para se autoafirmar psicologicamente. (MOURA, 2019, p.250)

Quando buscamos a definição de negro no dicionário, temos a seguinte descrição:

ne·gro |ê| (latim *niger, nigra, nigrum*) adjetivo 1. Que recebe a luz e não a reflete; que tem a cor do alcatrão (ex.: cor negra; gato negro). = PRETO 2. Que apresenta uma cor muito escura (ex.: nuvens negras). = ESCURO, SOMBRIO ≠ CLARO 3. **Que tem cor escura provocada por sujidade** (ex.: tem as mãos negras por andar a mexer na terra). 4. [Figurado] **Que demonstra ou aparenta tristeza** (ex.: negro estado de espírito). = LÚGUBRE, SOMBRIO, TRISTE ≠ ALEGRE, FELIZ, FESTIVO 5. [Figurado] **que contém em si desgraça ou infortúnio** (ex.: tinha um destino negro pela frente; viveu momentos negros na sua vida). = **DESGRAÇADO, FUNESTO, INFELIZ, NEFANDO, SINISTRO** ≠ FAVORÁVEL, FELIZ, PROPÍCIO 6. [Física] que absorve toda a radiação luminosa visível (ex.: buraco negro). substantivo masculino 7. Cor preta. = PRETO 8. Negrura, escuridão (ex.: o negro da noite). 9. Roupas muito escuras (ex.: ele veste-se sempre de negro). = PRETO adjetivo e substantivo masculino 10. Diz-se de ou indivíduo de pele muito escura. = PRETO 11. [Antigo] **Diz-se de ou escravo de pele escura**. 12. [Tipografia] Diz-se de ou tipo de letra de imprensa cujo desenho se caracteriza por traços mais grossos que o comum dos tipos, geralmente usado para pôr em destaque alguma parte do texto. = **NEGRITO**¹⁷. (Grifos meus)

Ao passo que, quando buscamos a definição de preto no dicionário, temos a seguinte descrição:

pre·to |ê| (latim *prettus, de pressus, -a, -um, participio de premo, -ere, fazer pressão) adjetivo 1. **Da cor do ébano ou do carvão**. = NEGRO 2. [Brasil, Informal] **Que envolve riscos, perigo ou dificuldades** (ex.: o negócio ficou preto; as coisas estão ficando pretas). = COMPLICADO adjetivo e substantivo masculino 3. Diz-se de ou indivíduo de pele muito escura. = NEGRO substantivo masculino 4. A cor negra. 5. Indumentária dessa cor (ex.: foi à ópera de preto). 6. [Física] Ausência de todas as cores (por oposição a branco que é a reunião de todas)¹⁸. (Grifos meus)

Quando mencionado, anteriormente, acerca da literatura e o domínio do controle dos veículos de informações por parte dos brancos, estamos falando que os efeitos negativos nas produções e expressões linguísticas, que é um veículo condutor de cultura

¹⁷ Fonte: <https://dicionario.priberam.org/negro>.

¹⁸ Fonte: <https://dicionario.priberam.org/preto>.

e de cosmovisão, definem etimologicamente as pessoas negras com cargas fortes de violências, como analisado acima. (NASCIMENTO, 2016, p.54)

Enquanto o branco, segundo Mbembe (2014, p. 84), é uma construção fantasiosa do imaginário europeu, o qual se esforça para naturalizar e universalizar como algo melhor, puro e superior. O negro recebe definições ruins, violentas e desumanizantes.

Fanon (2006, p.106-107), destaca uma passagem que vivenciou na França, na qual se pode confirmar como as construções sociais violentas atravessam o indivíduo, atribuindo-lhe características e adjetivos estereotipados com base na sua etnia:

Meu corpo era devolvido desancado, desconjuntado, demolido, todo enlutado, naquele dia branco de inverno. O preto é um animal, o preto é ruim, o preto é malvado, o preto é feio; olhe, um preto! Faz frio, o preto treme, o preto treme porque sente frio, o menino treme porque tem medo do preto, o preto treme de frio, um frio que morde os ossos, o menino bonito treme porque pensa que o preto treme de raiva, o menino branco se joga nos braços da mãe: mamãe, o preto vai me comer!

Nessa mesma linha de pensamento, Mbembe apresenta que o substantivo “negro”, vem preencher três funções essenciais na modernidade, sendo elas a função de atribuição, interiorização e a de subversão. A primeira, ele narra sendo a para designar não seres humanos, aqueles que são o Outro, que estão afastados da humanidade do ser branco. A segunda, aborda que há uma determinação a partir de características físicas e culturais que os diferenciam, que naturalmente são diferentes. E, por fim, decorrente de toda essa diferenciação ôntica o “negro” remeteria a segregação, porque sempre seria definido como aquele ser à parte e ao adotarem (os negros) essa definição de negro, utiliza-o em um gesto subversivo como símbolo de orgulho, o que, em sua concepção, não deveria ocorrer já que a palavra sempre foi utilizada para definir o escravo. (MBEMBE, 2014, p.88-89)

Para Mbembe, o conceito “negro” é idealizado pelo Ocidente e enraizado de sentidos pejorativos e desprovidos de humanidade, o substantivo negro remeterá, ao longo do período escravocrata e após ele, sempre ao escravo. E assim, seria um termo, que encerraria ou melhor limitaria o indivíduo àquela condição. Logo, para ele, apenas a descolonização mental da Europa seria capaz de afastar essa concepção de raça e o peso racista e estigmatizante que trouxeram para o grupo definido como negro bem como a reinvenção da comunidade.

No entanto, Lélia Gonzalez (1988), propõe a ressignificação e ampliação da nossa definição enquanto sujeitos de solos americanos, apresentando o conceito amefricanidade, na qual ela defende que diversos grupos étnicos advindos de solos africanos foram fundamentais para a construção da América bem como os diversos grupos indígenas também o foi. E que, se utilizássemos o termo “amefricanos” para nos designar, estaríamos rompendo com a lógica imperialista e reconhecendo a nossa ancestralidade e a nossa realidade.

Da mesma forma, para Fanon (2006, p.108), apropriar-se do termo “negro”, se fez necessário ao ver que a sociedade hesitava em reconhecê-lo como sujeito, mesmo após as atrocidades da escravidão, ainda o negro era detestado e rejeitado pela sociedade, logo, para ele, se autoafirmar como negro era reivindicar seu reconhecimento.

A ressignificação e a reancestralização, processo último esse que vem sendo trazido pelas teorias panafricanista¹⁹ para África em Diáspora²⁰, vem construir uma identidade para o ser negro brasileiro para romper com os estigmas e estereótipos advindos do colonialismo e das construções sociais violentas que giram em torno dos corpos negros, na qual a definição dada e vista, através dos olhos da branquitude, não é mais aplicada e nem aceita.

Assim, diante da realidade atual e as divisões existentes acerca das denominações raciais, a reancestralização, seguindo o ideal panafricanista de unificação abre-se como um caminho de rompimento dos ideais colonialistas de raça. Logo, ao invés da utilização do termo “negro” e “preto”, criações estas da sociedade moderna, utilizar-se-ia “africanos em diáspora”, já que toda definição de cor/raça advém de uma estrutura racista e branca. Essa seria uma proposta do pan-africanismo em se identificar com o total rompimento das teorias brancas.

As definições e representações do ser negro na sociedade passaram por teorias que estigmatizaram e reforçaram o estereótipo do “lugar do negro”. Como quando Gilberto Freyre, na obra *Casa Grande e Senzala* publicada em 1933, tenta fazer uma interpretação social do Brasil utilizando-se das terminologias “casa grande” e “senzala”, criando uma

¹⁹ O Pan Africanismo é uma ideologia que surge no ano de 1900, tendo como seu principal idealizador Henry Sylvester Williams e, posteriormente ampliado por Marcus Garvey e outros, cujo objetivo é unir socialmente e politicamente todos os povos africanos e africanos em diáspora, para o combate do racismo e das desigualdades sociais, constituindo um único Estado soberano para todos os negros do mundo.

²⁰ Cabe mencionar que o termo África em Diáspora, remete-se a todo deslocamento forçado dos negros africanos para diversos países durante o período escravocrata.

imagem de onde o negro parte e de onde o branco parte, estabelecendo papéis e locais que mantêm as estruturas opressoras do colonialismo bem como arquitetando uma conciliação entre classes sociais que não foi a realidade da época, assim, afirmando uma suposta harmonia entre os explorados e seus algozes. (MOURA, 2019, p.40-41)

É necessário salientar que, Abdias Nascimento (2016), traz um pensamento acerca da tentativa das ciências sociais em classificar o negro, como foi o caso de Gilberto Freyre. Nesse sentido, ele narra que o uso de eufemismo para retratar o processo de miscigenação violenta que ocorreu no Brasil e relativizando as questões raciais bem como utilizando termos racistas tais como “morenidade”, “moreno”, “mulato” entre outros, não modifica a imagem do negro na sociedade. Assim, Abdias diz:

Ocorre que nenhum cientista ou qualquer ciência, manipulando conceitos como *fenótipo* ou *genótipo*, pode negar o fato concreto de que no Brasil a *marca* (aparência) é determinada pelo fator étnico e/ou racial. Um brasileiro é designado *preto, negro, moreno, mulato, crioulo, pardo, mestiço, cabra* – ou qualquer outro eufemismo; e o que todo mundo compreende imediatamente, sem possibilidade de dúvidas, é que se trata de um *homem-de-cor*, isto é, aquele assim chamado descende de africanos escravizados. Trata-se, portanto, de um negro, não importa a gradação da cor da sua pele. (NASCIMENTO, 2016, p.48)

Diante de todo esse caminho percorrido e todas as teorias criadas acerca do ser negro, há que se destacar o processo de combate à discriminação e ao racismo encabeçado pelos movimentos negros no Brasil. O movimento negro da década de 1970 vai utilizar da raça para a construção de uma noção positiva da identidade negra, aplica um processo de ressignificação do termo apropriando-se para transformar em uma imagem de orgulho e resistência a fim de combater as desigualdades estruturais da sociedade da época, a qual lidava com os discursos de democracia racial (PEREIRA, 2010).

Muito antes de 1970, as reivindicações sociais e políticas, movimentadas por grupos negros já existiam. Teve grande força a partir da Proclamação da República, na qual houve uma mobilização maior para demandar por igualdade e por direitos, tais como o Clube 13 de Maio de Homens Pretos, criado em 1902 e o Centro Literário dos Homens de Cor, criado em 1903, ambos criados em São Paulo²¹; que lutaram contra as práticas racistas da sociedade. Além disso, com o decorrer dos anos, os jornais como O Quilombo

²¹ Ver em: DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. Tempo. Niterói. Vol. 12, nº13. 2007.

de 1948 estavam preocupados em criar uma consciência racial que superasse os preceitos violentos e estigmatizantes que a branquitude havia criado (ANDRADE, 2017).

De acordo com o professor doutor em história, Petrônio Domingues (2007), antes destes clubes/grêmios existirem, o primeiro a surgir em São Paulo foi o Clube 28 de Setembro, criado em 1897, que não tinha apenas o viés de combate às desigualdades, mas também era um local de recreação e assistencialismo as pessoas negras.

O povo negro brasileiro tem vivenciado um giro histórico e cultural em comunidade, a busca pela ancestralidade – que envolve o sagrado, o corpo, a história, a estética e o cultural – e a busca por autoafirmação dentro dos espaços bem como o rompimento da (i)lógica hegemônica de poderio branco, tem sido um movimento de emancipação e reencontro de nós negros. Tornando-se a base para uma construção do ser negro dentro de uma filosofia emancipatória e humanizante.

A importância da filosofia, da educação, da leitura e do entendimento da história e da construção sócio-histórica dos africanos e africanos em diáspora, a partir das epistemologias negras, é que tornará a emancipação um caminho real e aplicável, conforme Garvey²² almejava. A união dos africanos em diáspora proporcionaria um viver saudável, um viver com rompimento das estruturas genocidas e racistas e a elevação da comunidade negra.

2.2. A Teoria da Democracia Racial

“Para dizer que temos democracia racial, a pessoa tem que ser alienada ou cínica.”
Conceição Evaristo

Após a abolição da escravidão em 13 de maio de 1888, começou, de forma mais efetiva, o processo de embranquecimento da sociedade brasileira cunhada em teorias “científicas”. Esse processo de embranquecimento iniciou com políticas eugenistas que visavam dar uma nova cara ao país, uma vez que a população de negros “libertos” e livres

²² Informação retirada das anotações realizadas a partir do curso online “Marcus Garvey e a UNIA-ACL” do Ciclo de Formativo Lições da Luta Negra, realizado aos sábados das 08h:30 às 12h30, nos meses de novembro e dezembro de 2020, através da plataforma zoom, fornecido pelo Ubuntu – Programa de Estudos em Base Africana & Afrocentricidade Internacional – Divisão Brasil em parceria com a UFBA.

era muito grande²³, e a inclusão dos negros, indígenas e demais grupos não brancos, não foi uma alternativa a ser pensada pela classe dominante branca, pelo contrário, seria o obstáculo ao progresso do país.

O mesmo ocorre no período após a Proclamação da República, em 1889, quando o ministro da fazenda da época, Rui Barbosa, determinou que todos os documentos relativos à escravidão fossem queimados²⁴, assim, dificultaria a precisão dos dados quanto a questão escravocrata no país, um processo de apagamento histórico para que tais ideologias eugenistas tivessem uma base mais sólida para enraizar.

As mesmas justificativas utilizadas para naturalizar a escravidão, a dominação e controle dos corpos negros bem como hierarquizar determinados grupos foram modernizadas. Ao passo que a religião foi um dos maiores elementos para justificar tais opressões, no início da era colonial, a religião também desempenhava um papel de dominação estrutural uma vez que as religiões africanas eram vistas (e ainda o são) como padrões culturais bárbaros, inferiores, perigosos e exóticos. (MOURA, 2019, p.72)

Já no Brasil República, a utilização do racismo científico ganhou espaço nas teorias e políticas eugenistas da época. Tendo como grande precursor dos ideais racistas científicas no Brasil, o Nina Rodrigues, cujo qual patologizou socialmente e biologicamente os negros, tornando o problema do Brasil “o negro” alegando que é de “bom tom ostentar desprezo por esses seres inferiores, cortejando humildemente os fortes teutões e anglo-saxões”²⁵, assim, reforçou o aparelho de dominação racista, que perdura até hoje.

A minoria que detinha o poder no Brasil, via a população negra como um entrave para o progresso, logo se buscou meios de lidar com a situação estabelecendo políticas as quais visavam o genocídio da população negra. O Brasil foi o país que mais exerceu o tráfico de pessoas negras para escravidão com o apoio da Igreja Católica, além de ter sido

²³ A população de negros chegava a 7 milhões, enquanto a população branca estava em torno de 6 milhões. (NASCIMENTO, 2016, p.89)

²⁴ No dia 14 de novembro de 1890, o ministro da Fazenda do presidente Deodoro da Fonseca, Rui Barbosa, solicitou a queima de todos os arquivos/ livros de matrícula e controle aduaneiro que contivesse dados das pessoas escravizadas. Fonte: <<http://www.projeto memoria.art.br/RuiBarbosa/glossario/q/queima-papeis.htm>>.

²⁵ Ver em: RODRIGUES. Nina. Os Africanos no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935, p.21.

um dos últimos a abolir a escravidão. No entanto, mesmo após a abolição, ainda continua a ser o país que mais exerce a escravização moderna²⁶.

A atuação da Igreja Católica foi determinante para o processo de genocídio da população negra, seja por meio das violências físicas ou seja por meio do epistemicídio cultural, religioso e social; pois, mesmo que houvesse um processo de evangelização que atingisse mais os indígenas, por serem vistos como indivíduos com “alma”, do que os africanos, que foram determinados desde o início como seres “sem alma” equiparados a animais, o processo de racismo e desumanização dos corpos desses povos foi abençoado pela fé católica (FLAUZINA, 2006).

Para os africanos, em que a recuperação espiritual estaria comprometida pelo grau de inferioridade, não houve atividade missionária específica. Convertidos em objeto de comércio lucrativo, como peças da família patriarcal-escravocrata, poderiam ser explorados com a benção da tradição religiosa. Descobertos por Deus, negros e índios foram apresentados ao purgatório em vida. (FLAUZINA, 2006, p.44)

Dessa forma, o mito da ideia da Igreja Católica humanizadora, também advindo de uma ideia de suavizar/relativizar a questão da escravidão no Brasil e as implicações racistas desse modelo colonial, acaba sendo totalmente desmitificado, quando analisamos as atitudes e sermões²⁷ da Igreja Católica posicionando o branco europeu como superior ao negro africano (NASCIMENTO, 2016).

Mesmo diante de muitos elogios quanto ao movimento abolicionista e os interesses dos diversos grupos em abolir a escravidão no Brasil, o problema das desigualdades sociais e raciais não entraram em debate. A subalternização do negro na sociedade não foi uma pauta de discussão profunda durante os anos de debates abolicionistas no Parlamento a fim de buscar medidas para reinserir os negros na

²⁶ O Brasil, em 2018, havia 1,8 pessoa escravizada a cada 1 mil habitantes, é um número muito alarmante, ao pensar na extensão territorial e populacional que o Brasil possui, encontrar pessoas em situações análogas à escravidão é o retrato racista e colonial brasileiro. Ainda é necessário registrar que no ano de 2020 e 2021, vieram a mídia dois casos sobre duas mulheres negras que estavam em situação análoga à escravidão em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, respectivamente. Século XXI, mas práticas do século XV, é essa a realidade brasileira e como o espectro da colonialidade está intrínseco nas veias sociais. Para mais informações sobre a posição no ranking em 2018, ver: < [²⁷ Pregação do Padre Antônio Vieira aos negros escravizados, em 1633, na Bahia: “Escravos, estais sujeitos e obedientes m tudo a vossos senhores, não só aos bons e modestos, senão também aos maus e injustos \(...\) porque nesse estado em que Deus vos pôs, é a vossa vocação semelhante à de seu Filho, o qual padeceu por nós, deixando-vos o exemplo que haveis de imitar.” \(OLIVEIRA, Waldir. Sermões Pregados no Brasil, p. 399-400 *apud* NASCIMENTO, 2016, p.62\)](https://observatorio3setor.org.br/noticias/escravizados-brasil-e-lider-na-america-latina-em-escravidao-moderna/#:~:text=Proporcionalmente%2C%20o%20Brasil%20tem%201,para%20cada%201%20mil%20habitantes.>.</p></div><div data-bbox=)

comunidade e proporcionando uma libertação em todos os sentidos, ao invés disso buscaram medidas para erradicar os negros. Nesse sentido, Abdias aduz:

Autoridades governamentais e sociedade dominante se mostram perfeitamente satisfeitas com o ato de condenar os africanos “livres”, e seus descendentes, a um novo estado econômico, político, social e cultural de escravidão em liberdade. Nutrido no ventre do racismo, o “problema” só podia ser, como de fato era, cruamente *racial*: como salvar a raça branca da ameaça do sangue negro, considerado de forma explícita ou implícita como “inferior”. (NASCIMENTO, 2016, p.81)

A campanha abolicionista muita calcada na ideia de modernidade e progresso do país, trouxe a sua natureza racista quando a substituição do trabalho escravo é feita pelo trabalho assalariado e, ao invés de incluir os negros na sociedade, o ideal de modernização e de progresso para o Brasil era colocar como trabalhador o imigrante europeu, assim, os imigrantes europeus que vieram trariam consigo o ideal de modernidade e superioridade que ecoava nas nacionalidades europeias, enquanto aos negros restaria o imobilismo social²⁸, bloqueando qualquer tipo de ascensão e desenvolvimento na sociedade. (MOURA, 2019)

Tanto os dados do IBGE de 1980 quanto os dados do IBGE de 2020²⁹ a população negra ainda encontra os entraves e a desproporcionalidade socioeconômica em comparação a população branca. Da mesma forma que Moura (2019) constatou, conforme os dados de 1980, que a população negra e não branca³⁰ são as classes que ocupam as menores posições trabalhistas, socialmente e economicamente.

O mesmo ocorre após quase 40 anos, não só os salários dos brancos são cerca de duas vezes maiores do que as pessoas negras, bem como a ocupação de cargos de gerência por brancos é 70% maior do que em comparação aos negros. Além disso, quando vamos para a análise do analfabetismo, taxa de homicídio e representação política ainda assim

²⁸ Segundo Clóvis Moura (2019, p. 101-103), o imobilismo social é uma estratégia que não surge com a chegada dos europeus, mas é um processo discriminatório que favorecia o homem livre em detrimento do escravo, pois se encontra fundada na estrutura escravista. Assim, ao tratar o negro como uma mão de obra desqualificada, desde o período escravocrata, inclusive, o negro liberto; coincidiu com a divisão social e racial do trabalho, posteriormente. Na qual, definiu que trabalhos dignos, qualificados e intelectual seriam exercidos pela minoria branca, enquanto o “sub-trabalho” aquele braçal, sujo e mal remunerado seria executado pelos negros. Logo, “a mobilidade social para o negro descendente do antigo escravo é muito pequena no espaço social.”

²⁹ IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acessado em 28 ago. 2020.

³⁰ O termo “não brancas” é utilizado para incluir mais outros grupos raciais que não seja apenas os negros e indígenas, mas ampliar para que as categorias raciais não presentes no espectro branco estejam abarcadas.

os negros são as maiores vítimas e ocupam as posições de desvantagem em comparação aos brancos. (MOURA, 2019, p.104)

Conforme apontado por Carlos Moore, na obra *Racismo e Sociedade*, a classe dominante em termos sociais, políticos e econômicos, cria meios de impedir a perda do poder que exerce na pirâmide social, sendo um desses meios a ideologia de democracia racial:

O mito da democracia racial, assim como mito do “desenvolvimento separado”, na África do Sul, atuou como mito-ideologia eficaz na manutenção do *status quo* sociorracial durante praticamente um século. Essa forma de autoengano tem constituído um obstáculo sério ao avanço da sociedade, tanto na África do Sul quanto ao Brasil. Mas, graças aos esforços perseverantes de décadas do movimento social negro brasileiro, uma parte crescente da sociedade tem identificado a “democracia racial” como uma perigosa falsa visão. Com isso, abrem-se novos espaços para a instituição de um debate fecundo sobre todos os aspectos da construção de uma nova sociedade e uma nova Nação brasileira no século XXI. (MOORE, 2007, p. 23-24)

Entretanto, analisando os dados do IBGE supracitados e outros estudos de teóricos brasileiros, podemos notar que a democracia racial nunca existiu no Brasil. O negro continua sendo a classe mais inferiorizada da população e ao analisar a discrepância na ascensão socioeconômica dos imigrantes em comparação aos negros, ressalta que essa ideologia da democracia racial é inexistente.

Porém, a ascensão dos imigrantes é utilizada, pelos segmentos de domínio, para justificar a condição socioeconômica baixa dos negros, os culpando por não aproveitar as “oportunidades” que a sociedade ofertava, ou seja, mesmo com elementos explícitos da inexistência da democracia racial, o branco ainda buscou mecanismo para se isentar da responsabilidade do cenário de desigualdade racial e social (MOURA, 2019).

Ora, o conjunto de mecanismos racistas disfarçados de políticas de desenvolvimento elaborado por uma sociedade essencialmente racista tais como a priorização do uso da mão de obra imigrante europeia para o trabalho remunerado, o processo de miscigenação por meio das violências aos corpos de mulheres negras, as leis que obsta o acesso à educação, à dignidade, a moradia; as leis que criminalizavam esses corpos na sociedade, dentre outras políticas eugenistas, não é compatível com uma sociedade que diz ter uma democracia racial, Fanon já dizia que “na América, os pretos são mantidos à parte. Na América do Sul, chicoteiam nas ruas e metralham os grevistas pretos.” (FANON, 2008, p. 106).

Ainda dentro dessa ideologia da democracia racial, um outro ponto que a integra e que estudiosos justificam para a defesa da democracia racial, é a sobrevivência de traços da cultura africana na sociedade brasileira proveniente das supostas relações amistosas entre negros escravizados e seus algozes, uma vez que a cultura brasileira estaria recheada de elementos de origem africana, como música, dança, linguagem e afins; e por isso não teria discriminação e racismo por parte dos brasileiros brancos. (NASCIMENTO, 2016)

Essa teoria tem como grande referencial Gilberto Freyre (2003, p. 72-373), que na década de 1930 estabeleceu uma construção do Brasil na qual haveria uma integração de todos os grupos étnicos de forma totalmente benéfica e que teria sido fundamental para a formação da cultura brasileira. Ainda reforçou o processo da mestiçagem colocando-o como um fator relevante para a construção do brasileiro bem como descrevendo os trabalhos das mulheres negras escravizadas como babás e empregadas e das mulatas nas questões sexuais, o que coloca o brasileiro dentro de uma ideia de paraíso racial (PEREIRA, 2010)

No entanto, tal teoria em nada apresenta os sinais de democracia racial supostamente existente na sociedade, muito pelo contrário, as práticas de discriminação e violência aos corpos negros se perpetuaram ao longo dos anos porque mesmo que utiliza-se do sentimentalismo para aproximar a mulher negra escravizada de um ideal mais humano, mais próximo de alguém que o branco reconheceria, quando desempenhava o papel de babá e/ou cuidadora ainda assim não há como afastar a perversidade do sistema escravagista. (NASCIMENTO, 2016)

Dessa forma, Abdias (2016, p.68), afirmar categoricamente:

Quanto às sobrevivências culturais citadas para “provar” um “antirracismo” brasileiro, elas são apenas resultados diretos dos mecanismos de controle social exercidos pelos senhores sobre seus escravos.

Acerca desse tópico, Lélia Gonzalez (1980) desenvolveu um trabalho narrando como o racismo e o sexismo fomentaram uma imagem para a mulher negra de um lugar de completa rejeição. E partindo desse lugar de rejeição todo e qualquer discurso dominante ganha espaço e (re)produz mais violências a esses corpos, não apenas criando uma imagem que será fixada no imaginário social bem como irá impor essa consciência sobre os papéis que os negros deveriam cumprir na sociedade.

Lélia ressalta que o carnaval é o momento em que a ideia da democracia racial ganha mais força. Isso porque, se as mulheres negras são rejeitadas e vivenciam as violências sobre seus corpos, no carnaval as mulheres negras se transformam em seres exaltados, ganham visibilidade pelos estrangeiros, porém de maneira hipersexualizada já que essa era uma das imagens construídas sob o corpo da mulher negra. No entanto, não há um desvinculamento da imagem de empregada, então a mulher negra ao mesmo tempo que é vista como mulata é vista também como empregada, aquela que está ali para servir. Temos que lembrar que as mulheres negras escravizadas eram estupradas pelos seus algozes e obrigadas a manterem relações sexuais com estes, assim, é importante frisar que as mulheres negras ainda se mantêm sobre esse espectro colonial da violência e da produção de imagens sexistas. (GONZALEZ, 1980)

A imagem dos negros africanos escravizados para os brancos europeus era uma imagem desumanizada, como já havíamos mencionado. O corpo negro para sociedade branca não passa de objeto e mercadoria, logo, a construção pertinente a um ser humano não era aplicada aos negros, a partir disso justificam-se em escravizar negros os condicionando ao trabalho forçado e violento. A proporção de homens e mulheres traficadas eram de um para cinco, a cada uma mulher tínhamos cinco homens. As mulheres trazidas eram proibidas de constituírem uma família dentro do cenário escravocrata, principalmente pela exploração trabalhista e sexual dessa mulher africana. (NASCIMENTO, 2016, p. 73).

Com a herança patriarcal de família portuguesa, a mulher negra foi a maior vítima e ainda é das violências sexuais³¹, e a consequência dessas violências deu fruto ao processo de miscigenação que nada teve de amistoso e benéfico. Isto se opõe à ideia predominante acerca do processo integracionista e não racista da formação do Brasil, conforme aduz Abdias Nascimento (2016, p. 74).

O mito da democracia racial vai exaltar a popularidade da mulata³² como uma prova de que as relações raciais no Brasil são saudáveis, mas ao mesmo tempo torna-se pacificado no imaginário geral da população que a raça negra foi prostituída pois se tem a mulata como produto da violência sexual das mulheres africanas e, conseqüentemente,

³¹ Para mais informações ver: ENGEL, Cintia Liara. A Violência Contra a Mulher. Brasil: IPEA. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf>. Acessado em 28 ago. 2020.

³² A utilização do termo “mulata” se traduz em cópia literal apresentada por Abdias Nascimento, na sua obra O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado, 2016, p.74.

há uma fetichização e hipersexualização dos corpos das mulatas perpetuando o ideal de objetificação³³ das mulheres negras, Assim, as mulheres negras - tanto as retintas quanto as de pele clara – acabam por serem vistas como objetos para satisfação sexual e não para integralização e construção de família. (NASCIMENTO, 2016)

Portanto, a ideia de democracia racial fundada no processo de miscigenação é totalmente equivocada e absurda pois, a miscigenação acaba por ser gerada na exploração e violência sexual das mulheres negras africanas, um passo explícito das políticas de erradicação do negro ao tentar embranquecer a população, além de desumanizar os negros. E podemos notar a indiferença em relação aos estupros sistêmicos que as mulheres negras sofriam e como a preocupação da sociedade era no embranquecimento, para eliminar a raça negra. Nesse sentido José Verissimo (*apud*, NASCIMENTO, 2016, p. 84) alude:

Como nos asseguram os etnógrafos, e como pode ser confirmado à primeira vista, a mistura de raças é facilitada pela prevalência do elemento superior. Por isso mesmo, mais cedo ou mais tarde, ela vai eliminar a raça negra daqui. É óbvio que isso já começa a ocorrer.

Então a associação do processo de miscigenação e o processo imigratório, no fim, foram práticas utilizadas para apagar a raça negra uma vez que com o fluxo imigratório e o aumento da população mestiça, as novas relações que surgissem a partir desses indivíduos trariam o clareamento de pele necessário para erradicar com o negro. (NASCIMENTO, 2016, p. 84-92)

Ao analisarmos as práticas de erradicação do negro, desde a queima de documentos relativos à escravidão determinado por Rui Barbosa até ao processo de miscigenação, notamos que as práticas eugenistas e de controle social foram se modernizando ao longo do tempo, até que considerasse qualquer movimentação de consciência e identificação afro-brasileira como algo subversivo e negativo para a sociedade, uma vez que “todos somos brasileiros” e que a possibilidade de auto definição dos negros era uma declarada cisão da unidade nacional. (NASCIMENTO, 2016, p. 84-92)

O desenvolvimento da consciência negra e os movimentos que surgiam por auto identificação e compreensão de todo período histórico escravocrata tornaram-se um

³³ “a preferência sexual é pela mulata”, trecho retirado do livro *Casa Grande & Senzala*, de Gilberto Freyre, 2003, p. 72.

entreve para o governo que começa a aplicar medidas de repressão³⁴ quanto a discussão de questões raciais, assim, temos mais elementos que comprova a farsa da democracia racial, uma vez que não só os aparatos legais estavam sendo utilizados como meio coibir os avanços nas discussões das questões raciais bem como a sociedade brasileira exercia o controle quando decidia ignorar o problema.

Nesse sentido, Abdias (2016, p.111), alude:

Devemos compreender “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais do governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país.

Todos esses pontos contribuíram para criação da ideologia da democracia racial e a difusão na sociedade, aprofundando nessas perspectivas temos uma exaltação do negro como sendo inferior, afinal as políticas imigratórias e o processo de miscigenação são justificados sob o viés da inferioridade negra e a necessidade do apagamento da raça.

A proibição das discussões raciais e a relativização do problema do racismo e das desigualdades sociais afasta qualquer reivindicação de direitos iguais. Todo processo de controle social por meio dos órgãos de poder e pelos veículos de comunicação em massa que sempre estiveram a favor dos brancos, demonstram a existência do mito da democracia racial já que ao confrontá-la com a realidade da vivência negra apresenta-se um cenário de violência, exclusão e silenciamento.

A teoria da democracia racial não seria suficiente para explicar as desigualdades existentes entre os diversos grupos étnicos, pelo contrário, acaba por invisibilizar os problemas sociais e raciais de determinados grupos criando uma realidade paralela. Assim, tem a realidade vivenciada pelos negros e grupos não brancos onde a violência e o racismo são os pontos principais das políticas aplicadas sob eles e para os brancos, com teoria da democracia racial, não haveria problemas sociais e todos os grupos estariam equiparados e não havendo necessidade de discutir sobre consciência racial tão pouco em direitos igualitários. Logo, a teoria não abarca o problema das questões socioeconômicas

³⁴ Segundo Abdias Nascimento (2016, p.94-96), em 1969, a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar, afirmavam que os estudos internacionais e a ligação de órgãos estrangeiros que visavam discutir a discriminação racial, através da campanha a imprensa e da televisão, eram atos subversivos e, conseqüentemente, que atentavam contra o regime e as autoridades da época. Ideia esta que não é compatível com uma ideologia de democracia racial, se realmente existisse.

emergentes da sociedade na época, no tocante à população negra e não branca. (FERNANDES, 1984)³⁵

A discriminação social e econômica era nítida quando se comparava com os grupos dominantes da sociedade, os atravessamentos dessa discriminação impactavam os mais diversos segmentos, desde a vestimenta a moradia (FERNANDES, 1959). Afirmar a existência de uma democracia racial ante a disparidade de tratamento e condições socioeconômicas é declarar a irrelevância que a situação dos negros tinha na sociedade.

Dessa forma, para Florestan Fernandes, o mito da democracia racial surge para manter a posição do negro numa economia de subsistência, que se faz interessante para a classe dominante para manutenção de privilégios, ao esconder a realidade social e econômica, essencialmente racista e discriminatória, bem como a introdução do processo de miscigenação. Por fim, fortalece o papel de dominação dos brancos sobre os demais grupos (LIMA, 2017).

Porém, a questão do mito da democracia racial ultrapassa o cenário da manutenção do negro numa economia de subsistência, não sendo satisfatória a compreensão apenas a partir dessa ótica, há veias mais profundas de controle e subalternização nessa teoria. A professora doutora em Direito, Thula Pires (2019), aborda que as questões e os debates sobre racismo no Brasil ficam mais numa esfera individual, isso significa que a compreensão do racismo estará baseada neste ato individual e não enxerga a estrutura como racista.

Isso decorre da ideia da democracia racial, assim, toda as dinâmicas de violência, controle, marginalização, subalternização que ocorrerá com os corpos negros estão condicionadas a ideia de uma intenção de um indivíduo em produzir tal efeito. Nesse

³⁵ Apresento esses trechos acerca das obras de Florestan Fernandes, entendendo todo conflito existente entre ele e Guerreiro Ramos. Porém, preciso apresentar dois pontos relevantes para o uso da obra de Florestan. A primeira concerne ao fato de Florestan ser um sociólogo de relevância acadêmica e ter produzido diversas obras a fim de entender o cenário social do Brasil, o que abarcaria também as relações raciais que são tão fundamentais para compreensão do Estado brasileiro. Um segundo ponto é apresentar que o viés da classe e economia tem seus pontos relevantes para a compreensão do ser negro, mas, definitivamente, não pode ser avaliada de forma exclusiva ou preponderada a ideia da raça. Não excluir a importância de uma análise de classe, raça e gênero, é necessário o estudo a partir dessa tríplice estrutura. Porém, entendo que dentro de certas dinâmicas sociais a raça será utilizada para promover uma maior opressão e violência mesmo associada ao gênero e classe. Nesse sentido, Guerreiro Ramos (1960) não se satisfaz com a forma que as ciências sociais vêm estudar certos temas, para ele estava reduzindo a realidade social quando não havia uma consciência militante e efetivamente engajada, a sociologia devia ser vista para além de uma análise externa de outros indivíduos e outros métodos, mas tem que ser vista através de uma perspectiva transformadora, reformuladora, com objetivos de transformar a sociedade e não apenas apresentar os problemas. Assim, pensando na experiência como indivíduo nessa sociedade e nas dinâmicas da militância negra, entendo que o aspecto fundamental de análise social é a raça.

sentido, exclui a possibilidade de haver um projeto genocida e violento contra corpos negros, mesmo que o cenário apresenta uma realidade diferente.

Por isso, entender o mito da democracia racial apenas dentro da ótica socioeconômica, não é suficiente para entender a problemática que essa teoria traz ao colocar o racismo como algo que ocorre apenas numa seara individual e não inclui as atuações das instituições e outras estruturas de poder que elevam a magnitude do racismo.

A realidade social não pode ser entendida a partir de um único fator isolado e se o homem faz a realidade social, o aspecto de manutenção do negro em situação socioeconômica inferior pela sociedade branca não seria o único objetivo dessa teoria da democracia racial. Entendendo as diversas medidas de controle dos corpos negros e do aniquilamento da subjetividade, dos corpos, do pensar e do saber, olhar essa teoria apenas a partir de um viés socioeconômico não é suficiente. (RAMOS, 1960, p.83)

Nesse sentido, Ana Flauzina (2006, p.8 e 37) aborda que o mito da democracia racial criou entraves para a compreensão do racismo institucional que atravessava os corpos negros, pois essa teoria surge como uma alternativa de dominação que evitava um confronto direto, mantendo as assimetrias raciais. A partir dessa lógica, não havendo conflitos e nem percepções diretas sobre as disparidades raciais na sociedade, o racismo passa a ser tratado numa dinâmica de silenciamento.

Por esse motivo é importante analisar alguns conceitos e movimentos que permearam a construção do negro brasileiro para entender, mais a frente, como o racismo é consolidado no Brasil a partir dessas dinâmicas iniciadas na sociedade moderna e lapidadas para produzirem efeitos ao longo do tempo. Essa breve explanação sobre a democracia racial nos permite enxergar como determinados institutos vão utilizar dessas teorias em momentos específicos para justificar e naturalizar dinâmicas de violências e exclusão aos grupos negros.

2.3. O processo legislativo de liberdade e o espectro da colonialidade

“Esse governo falhou com o negro. Esta chamada
“democracia” falhou com o negro.”
Malcom X

Houve na história do Brasil um processo legislativo libertário do negro contando com representações e legislações que visavam a abolição da escravidão. A análise primária desse item, partirá dos processos registrados na Assembleia Constituinte a partir de 1823 e, paralelamente, a análise acerca da jornada libertária do negro realizando os contrapontos dos abolicionistas da classe dominante e do movimento abolicionista negro, permeados pelo espectro da colonialidade nessas relações.

A princípio cabe trazer o conceito de colonialidade, na qual Quijano (2009), aduz sendo um padrão colonial, uma matriz colonial de poder que se baseia na naturalização de determinadas hierarquias, tais como raciais, culturais, territoriais e de gênero, subalternizando outras, exercendo, assim, a manutenção e reprodução de dominação nas estruturas da sociedade.

Em segundo plano, cabe dar um panorama do cenário anterior à 1823, acerca da situação política do Brasil. Em 1822 no dia 07 de setembro é declarado a independência do Brasil, na qual surgiu por uma série de conflitos marcados entre a elite brasileira e o Reino de Portugal, o que ocasionou uma mudança política, social e econômica, já que essa modificação impactaria no modelo regente no Brasil. Desde a chegada da coroa portuguesa, em 1808, diversas tensões políticas foram registradas e o caminho para independência do Brasil já surgia em passos lentos desde então. Assim, em junho do mesmo ano, foi convocado uma eleição para a formação de uma Assembleia Constituinte (CUNHA, 1967).

A primeira Assembleia Geral Constituinte Legislativa, instaurada em 1823, contou com uma série de pautas, dando destaque a questão escravocrata no país, que estava presente no Brasil há quase 300 anos e nunca havia sido discutida quanto a abolição, assim, em 1823 surge a primeira discussão, com José Bonifácio que representou na Assembleia Constituinte acerca da humanidade que deveria dar aos negros escravos, abordou sobre as barbáries que estes enfrentavam dos senhores de engenho e foi o pioneiro na abordagem contrária ao tráfico negro.

Este comércio de carne humana é pois um cancro que rói as entranhas do Brasil, comércio, porém, que hoje em dia já não é preciso para aumento da sua agricultura e povoação, uma vez que, por sábios regulamentos, não se consinta a vadiagem dos brancos, e outros cidadãos mesclados, e a dos forros; uma vez que os muitos escravos que já temos, possam, às abas de um governo justo, propagar livre e naturalmente com as outras classes, uma vez que possam bem criar e sustentar seus filhos, tratando-se esta desgraçada raça africana com maior cristandade, até por interesse próprio; uma vez que se cuide enfim na

emancipação gradual da escravatura, e se convertam brutos imorais em cidadãos úteis, ativos e morigerados.³⁶

Foi um passo significativo para a história da abolição já que pela primeira vez, em séculos, a questão escravocrata foi discutida dentro de um espaço de poder, a Assembleia Constituinte. Obviamente que, tais declarações não surtiram efeito, mas, destaca-se dois pontos importante que são, no decorrer da declaração os interesses estão encharcados de cunho religioso e a comparação com o processo abolicionista ocorrido na Inglaterra, que foram os pioneiros na abolição da escravatura; ou seja, o imaginário eurocêntrico era presente nas determinações políticas no país.

Ademais, quando Bonifácio apresenta o projeto de lei³⁷, inspirado na legislação dinamarquesa e espanhola, elenca 32 artigos na qual destaco o artigo 13:

O senhor não poderá castigar o escravo com surras, ou castigos cruéis, senão no pelourinho público da cidade, vila, ou arraial, obtida licença do juiz policial, que determinará o castigo à vista do delito: e qualquer que for contra esta determinação será punido com pena pecuniária arbitrária e bem da Caixa de Piedade, dado, porém recurso ao Conselho Conservador da Província.

As incongruências nos discursos abolicionistas, podem ser notados na análise dos artigos do projeto, enquanto há artigos que promovem, minimamente, um tratamento mais “humanizado” para o negro escravo, em contrapartida, há uma série de artigos que o coisifica.

Em 1826, o Deputado Clemente Pereira, propôs um projeto lei que continha apenas três artigos, no qual determinava a extinção do comércio de escravos para ocorrer até 1840, determinava que os navios que acomodassem escravos seriam apreendidos e vendidos e, por fim, mencionava que outra lei regularia uma forma de educar e empregar os negros libertos destes navios. Porém, antes do prazo estipulado nesta lei, em novembro do ano de 1826, Dom Pedro I firmou um acordo com o Reino Unido da Grã-Bretanha, chamado de “Acordo Anglo-Brasileiro”, na qual regulamentava a abolição do comércio dos negros africanos na costa da África no período de três anos.³⁸

³⁶ Representação de José Bonifácio. In: BRASIL. A Abolição do Parlamento, 2ª ed. v. 1. Brasília, 2012. p-39.

³⁷ Ibidem, p.41-47.

³⁸ Ibidem, p.51-56

Em 1829, foi disposto o cumprimento imediato da pena de morte para escravos que tivessem cometido homicídio contra seus senhores, independente de passar por uma avaliação imperial.

Em 1830, o Deputado Antônio Ferreira França propõe uma lei³⁹ que visa acabar com a escravidão no prazo de 50 anos, a lei consta que na data do dia 25 de março de cada ano, cada senhor libertará cinquenta avos dos seus escravos. Nota-se que, a abolição do tráfico negreiro era discutida, mas a vida dos negros escravos e a escravidão em si, não eram debatidas com a sensibilidade que deveria ser tratada, o movimento abolicionista branco não estava disposto a romper com a estrutura colonial.

Seguindo a linha cronológica, entre os anos de 1830 e 1849, diversos projetos de leis surgiram a fim de regulamentar a questão da escravidão, porém, embora houvesse discussões acerca da abolição, mas, ainda assim, o negro escravo não era equiparado ao indivíduo branco, logo, os interesses econômicos e políticos por trás do movimento abolicionistas branco eram o que prevalecia.

Ao mesmo passo que, enquanto a questão da abolição era discutida na Assembleia, ao mesmo tempo foram instituídas outras legislações que subalternizavam ainda mais o negro, como foi a promulgação da Lei nº 1 de 1837 – a primeira legislação acerca da educação – que proibia negros de irem à escola.

No ano de 1850, uma lei que regulamentava o tráfico de negros escravos foi sancionada diante de muitas “manobras” políticas contrárias. Ocorre que, a Lei Eusébio de Queiroz, advém de um projeto de lei proposto em 1837, esta lei foi votada integralmente, porém o art. 13 foi o único a ser apreciado posteriormente, exatamente o artigo que proibia o tráfico de negros no Brasil. Podemos notar a intenção do Império em não erradicar a escravidão e o tráfico, assim buscou impedir o máximo que pode a votação do artigo 13.

O Ministro Eusébio de Queiroz, na época, solicitou que este artigo fosse colocado na ordem do dia da próxima sessão. Houve uma votação secreta no mesmo dia em que o ministro propôs a inclusão do referido artigo na pauta da sessão e por maioria dos votos foi rejeitada a promulgação do artigo 13. Em seguida, houveram algumas emendas a este artigo e foi submetida a apreciação do Império, o qual sancionou e então ficou conhecida

³⁹ Ibidem, p. 62-64

como a Lei Eusébio de Queiroz, já que através dele constaram, em lei, meios de repressão do tráfico de escravos.

Em 1850, também foi o ano que instaurou a Lei de Terras e o Código Comercial, estes institutos foram fundamentais na perpetuação das opressões e desigualdades, já que a lei determinava que nenhuma terra podia ser apropriada, apenas comprada do Estado, ou seja, os negros libertos e livres; que não tiveram nenhum assistencialismo, pelo contrário, quem recebeu indenização foram os algozes dos negros escravizados; não tinham muitas chances de conseguir moradia.

Neste mesmo ano, houveram outras propostas que visavam considerar livres todos os filhos de escravos, projeto proposto pelo Deputado Silva Guimarães o qual não foi julgado embora houveram duas tentativas de colocar em pauta. No entanto, foi apresentada na sessão apenas em 1852 e os demais projetos abordavam sobre o tráfico de escravos.

Muito se discutia na Assembleia sobre a relação política econômica com a Grã-Bretanha isto teve papel fundamental nas propostas de leis apresentadas e a partir desse ponto podemos compreender como a inserção do negro escravo na sociedade brasileira não foi estruturada e, sim, uma tática política tendo as consequências desses atos refletidos no cenário social atual.

Em 1871, a Lei do Ventre Livre, foi sancionada pelo Ministro da Agricultura da época, Teodoro Machado Freire Pereira da Silva, que elaborou a referida lei, determinou que os filhos que nascessem do ventre de uma mulher escrava seriam considerados livres, mas isso ocorreria somente quando aquele indivíduo completasse 21 anos, ou seja, são leis paliativas, mas que não afeta em substância o escravismo. (ALONSO, 2015)

Esta lei, conhecida também como Lei Rio Branco, teve grandes impasses na Assembleia conservadora a qual foi levada para votação, visto que, com a vigência da Lei Eusébio de Queiroz e com advento desta nova lei muitos deputados se preocuparam com o que seria da mão de obra no país.

Isto porque o Brasil expandiu-se economicamente com a produção de açúcar e a exploração das minas bem como pela produção cafeeira, atividades estas que utilizavam da mão de obra escrava, então pode-se pressupor que esta lei não deixaria os filhos de escravos livres sem que houvesse um benefício para esta camada que usufruía da mão de obra escrava, sendo assim houve diversas considerações quanto a liberdade daquele filho.

Em 1880 é apresentado o Manifesto da Sociedade Brasileira⁴⁰ contra a escravidão, que faz duras críticas ao sistema escravocrata que persiste no país, o desrespeito com as demais leis instauradas que abordavam sobre a escravidão. Três anos após este manifesto, em 1883, houve a apresentação do Manifesto da Confederação Abolicionista para a Assembleia Legislativa, este foi elaborado pelo jornalista José do Patrocínio, Aristides Lobo e André Rebouças, com o objetivo de pedir uma solução contundente para o problema da escravidão persistente no país, embora diversos outros países já haviam superado tal temática, ainda mais com o pensamento liberal que havia se difundido neste período, o Brasil ainda continuava a usufruir da mão de obra escrava.

O Manifesto Abolicionista aborda exatamente a questão econômica do Brasil frente a questão da escravidão considerando um atraso para economia do país, ou seja, o interesse principal quanto a abolição da escravidão é muito mais político econômico do que social.

Neste mesmo ano, intensificaram as fugas dos escravos e as cartas de alforria – documento que concedia a liberdade ao escravo – que promoveram mais o caminho para abolição. Em 1885, foi sancionada pela Princesa Isabel a Lei dos Sexagenários que tornava livres os escravos com mais de 60 anos de idade, com toda a movimentação na sociedade e com diversos políticos abolicionistas, a abolição estava mais próxima de ocorrer.

Em 1888, a Princesa Isabel que ocupava o lugar de seu pai, Dom Pedro II, devido a uma ausência temporária deste, sancionou a Lei Áurea. Esta lei previa, de fato, a abolição da escravatura no Brasil já que as leis anteriores foram uma forma de amenizar a existência da escravidão. A Lei Áurea, proposta pelo Ministro da Agricultura Rodrigo Augusto da Silva, foi debatida em sessão na Assembleia Legislativa pelo período de três dias, sendo votada em prol da sanção, sendo enviada no mesmo dia para apreciação imperial. No mesmo dia, 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assinou a lei promovendo a abolição da escravidão.

Observando-se a cronologia das leis até a instauração da Lei Áurea, notamos os empecilhos que percorreram todo o caminho da abolição e a atuação legislativa. Os negros escravos continuavam a lutar a fim de escaparem tendo o movimento abolicionista

⁴⁰ Foi uma mensagem da Sociedade Brasileira contra a Escravidão, criada por Joaquim Nabuco, direcionada ao Imperador, aos grandes latifundiários e outras pessoas com grande influência política e econômica, para demonstrar a insatisfação com a escravidão e a luta pela emancipação dos escravos.

focado na resistência e na fuga, as leis foram pouco aplicadas na prática, embora diversas leis foram sancionadas pelo Império. Não havia fiscalização da aplicação das leis e tão pouco havia um clamor da elite da sociedade para que ocorresse a abolição, a princípio.

O período pós abolição foi um período conturbado, visto que o Brasil passou por crise financeira com impactos mundial, mas principalmente pela falta de políticas de inclusão do negro na sociedade e a manutenção das práticas coloniais escravocratas.

O negro sempre foi visto e abordado como objeto e não como um ser humano, visto como um ser que nasceu para servir e fazer trabalhos pesados, destituído de humanidade, então a sociedade, mesmo após todo processo abolicionista, continua a olhar para o negro sobre os estigmas da escravidão. A liberdade adquirida pela Abolição da Escravidão, era um pequeno passo do caminho que o negro ainda teria (e tem) que perseguir para a real emancipação. Já que a modernização das práticas de controle do corpo negro acompanha o processo legislativo e modernizante da sociedade brasileira, o que fortificou o racismo e a violência contra a população negra, na busca pela erradicação da raça.

Assim, a construção do negro brasileiro perpassa por diversos atravessamentos de cunho racial, social, econômico e político, o que a matriz colonial produz acerca da naturalização de determinadas raças hierarquizadas bem como estrutura uma classificação social universal. Coloca a hegemonia branca como detentora dos meios de controle social e, conseqüentemente, a produção de uma série de violências de cunho estrutural, como o racismo.

Guerreiro Ramos (1950, p.37) afirma que para o processo de libertação do povo negro se consolide é necessário reeducá-la. Criando condições sociais e econômicas que possibilitem essa libertação, pois uma reeducação sem associar com estratégias concretas para que esse processo seja transformador, irá apenas reforçar um cenário de marginalização.

A partir dessa análise do processo libertário do negro notamos que a construção de medidas a fim de introduzir o negro liberto na sociedade, garantindo-lhes direitos e deveres se quer foi uma prioridade no ordenamento jurídico da época. Esse posicionamento de não buscar medidas de inclusão, estimulou mais o cenário de marginalização dos corpos negros e um delineou o caminho do racismo e seus reflexos nos institutos da sociedade contemporânea.

3. A CONSOLIDAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO

Após a contextualização histórica e social do negro brasileiro, atentando as dinâmicas raciais desenvolvidas durante o período escravocrata no país e os movimentos abolicionistas bem como a dinâmica legislativa pós escravidão, passamos a abordar o cerne da colonialidade e da sociedade moderna que é o racismo estrutural.

Apresenta-se uma pequena linha histórica do racismo na sociedade e os pontos relevantes que irão fazer interseção com essa pesquisa, levando em consideração como o racismo se estruturou no Brasil e como ele é desenvolvido na sociedade moderna. Fanon (1968) traz que o mundo colonial é um mundo maniqueísta, para ele a todo momento o corpo colonizado será alvo das maiores perversidades do colono uma vez que este buscará limitar em todas as vias o colonizado, o desumanizando como exercício da manutenção de poder.

Moore (2007) afirma que devido ao fato de a humanidade ter criado o racismo, existe uma consciência do poder e da dominação que o racismo exerce e para lidar com isso precisamos pensar no racismo a partir dele e fora dele. Tanto Moore quanto Fanon apresentam um elemento chave para compreensão do racismo que é o poder, a convergência desses dois autores quanto a análise do racismo se dá a partir dessa compreensão da matriz contemporânea racial ser fundada em estruturas de poder.

Desse modo, para compreender o racismo contemporâneo, Moore (2007) narra acerca da construção das representações simbólicas para identificar a humanidade, de forma mais sucinta, a narrativa que ele constrói é a de que os símbolos criado por uma determinada sociedade sobre um indivíduo ou grupo implicam sempre numa “perda da memória autoral”, ou seja, reforça que mitos sejam criado pela ausência de autoria e descontextualização daquela representação simbólica, assim, é mais fácil que seja propagada no imaginário social com características irredutíveis, logo, o racismo seria essa representação simbólica conscientemente violenta.

A partir disso, com a grande ascensão dos movimentos migratórios na Antiguidade e os combates civilizatórios entre os grupos desses movimentos acabou por resultar numa grande modificação dos povos nativos de determinadas regiões e, conseqüentemente, instaurou uma nova ordem social com fundamentos raciológicos que influenciaria na globalização dessa ideologia. (MOORE, 2007, p.246)

Para maior compreensão dessa ordem raciológica, o autor apresenta três dinâmicas correlatas para catalogar os marcos conceituais do surgimento do racismo a fim de fornecer maior concretude da existência do racismo como uma ordem social modernizada ao longo do tempo.

A primeira dinâmica apresentada é a fenotipização de diferenças civilizatórias e culturais que está ligado ao processo consciente que um grupo dominante passa a exercer ao rejeitar características fenotípicas de um outro grupo ou indivíduo a fim de exercer dominação grupal. A segunda dinâmica é a *simbolização* da ordem fenotipizada na qual relaciona-se a busca da demonização de certas características fenotípicas de um grupo que tenha sido dominado a fim de exaltar as próprias. E a terceira dinâmica é estipulação de uma ordem social baseada na hierarquização racial utilizando da subordinação política e econômica dos grupos subalternizados. (MOORE, 2007, p. 247)

Atribuindo essas dinâmicas ao processo de colonização ocorrido no Brasil podemos identificar a ocorrência de todos esses pontos. O racismo faz parte de um processo sistematizado de opressão a um povo e a destruição dos valores culturais, do modo de vida, da língua nativa, do vestuário e de outros elementos que convergem na formação de uma estrutura racista na sociedade. (FANON, 2020)

O racismo possui uma grande transversalidade, isso porque abrange todas as estruturas da vida em sociedade, o papel que a hegemonia da raça dominante irá exercer sobre a raça dominada será expressa tanto no campo econômico e político quanto no campo das subjetividades, como o sentimento de superioridade.

Dado essa introdução, esse capítulo abordará a definição da branquitude e o papel na desumanização dos corpos negros bem como a consolidação do racismo estrutural e os reflexos no direito, como esses dois elementos se convergem para o cenário de desigualdade racial no Brasil potencializado pela via jurídica.

3.1. A Branquitude: definição e papel na desumanização dos corpos negros

A reflexão acerca da compreensão do conceito de branquitude e a influência na análise das relações raciais, sobretudo entre negros e brancos, em nossa sociedade, pode

contribuir para o fortalecimento dessa área de estudos e, conseqüentemente, do potencial de compreensão sobre o racismo vigente no Brasil.

Moore (2007) aborda sobre a inexistência da escravidão de negros por negros ou de africanos por africanos, ressalta que a escravatura africana foi uma cruel expressão da dominação entre seres humanos no exercício de violência e manutenção do poder na devoção ao capital.

A modernidade é o ponto inicial dessa transformação social de forma global, essa modificação ocidental criou elementos que nenhuma outra forma social foi capaz de contestar este poder. A influência do capitalismo e o processo da globalização difundiram ideologias e estruturas sociais desiguais e que promovia a subalternização de certos corpos. (GIDDENS, 1991)

Esse caminho de identificação, de grupos sociais, principalmente, produzida pela modernidade nos moldes que conhecemos, estabeleceram as regras as quais estão sendo impostas em uma sociedade na qual há hierarquias raciais. A questão da identidade é semifictícia e seminecessária, enquanto os europeus não tiveram que se questionar quanto sua identidade, para os africanos e latino-americanos essa era uma questão a ser suscitada. Assim, a identidade é um elemento de grande relevância no contexto social. (BONAVIDES, 1999)

No entanto, Thula Pires (2013), discorre de forma primorosa que a formação das identidades não é estática, ela se transforma com o tempo e as relações intersubjetivas as quais estão submetidas, assim, como o fator racial é fundamental na construção dessas identidades na sociedade, os efeitos que geram nos corpos identificados como negros determina todo o processo de hierarquização racial.

Neste contexto, Delgado e Stefancic (2001, p.120), expõem duas linhas ou escolas de estudos acerca da questão da identidade. Dessa forma, os autores apresentam que uma linha é influenciada pela ideia de raça como expressão de interesses materiais da elite, na qual se propõem a entender, analisar, criticar ou mudar as condições que afligem as comunidades de cor. E a outra, eles narram sendo uma linha de análise do discurso na qual se concentra no sistema de ideias e categorias pelo qual nossa sociedade constrói e compreende raça e o racismo, isso significa que tendem a enfatizar questões como identidade e interseccionalidade relacionado ao campo das palavras e o papel das ideias, pensamentos.

Não necessariamente essas linhas de estudos serão aplicadas de formas apartadas, pelo contrário, a importância da combinação das duas nos guiam a um caminho com maior apropriação para a compreensão da complexidade do diálogo do racismo e das estruturas de opressão.

Uma das mais importantes identidades formadas é o da branquitude, elemento importante na manutenção e construção das ideologias racistas e das estruturas de poder. Falar desse espaço que a branquitude ocupa é uma via de compreensão dessa forma de desumanização e opressão aos corpos não brancos, a identidade produzida pela branquitude é aquela de universalização, tudo que foge desse contexto é visto como o Outro e colocado em um lugar de subalternidade.

A constituição da branquitude perpassa por um cenário muito longo e complexo, delinear alguns elementos dessa complexidade para fazer o contraponto com a construção da identidade negra é fundamental para a compreensão dessa desumanização dos corpos negros.

Inicialmente, cabe conceituar o que é branquitude. Segundo o sociólogo Lourenço Cardoso (2014), a branquitude se define como o pertencimento étnico-racial atribuída ao branco, é o lugar mais elevado da hierarquia racial, um poder de classificar os outros como não-brancos e, conseqüentemente, os inferiorizar. Partindo desse ponto, a branquitude é uma expressão que vai além do fenótipo, pois está inserido no contexto de espaço de poder que consiste no gozo de privilégios raciais simbólicos e materiais.

Dado esta breve definição para iniciar o debate e a compreensão de que branquitude estamos abordando, cabe associar esse conceito a alguns pontos fundamentais de estudos de outros teóricos negros acerca dessa branquitude e o processo de desumanização que atravessa os corpos negros. Du Bois (2017) é um dos pioneiros no estudo da branquitude, na qual ressalta o quanto esse lugar que a branquitude se encontra ultrapassa as outras dinâmicas de opressão, isso significa que ser branco é a categoria principal de opressão no sistema mundo moderno. E a partir da branquitude é que os outros fenômenos de opressão irão se desenvolver.

Fanon (2008, p. 94), por sua vez, é minucioso ao abordar sobre a atuação da identidade branca na desumanização dos corpos negros, na qual narra ser uma atuação em que o branco impõe uma discriminação, uma desvalorização e um sofrimento ao corpo negro que faz com que esse indivíduo se questione acerca da própria humanidade. Ainda

nessa linha, Fanon dirá que nesse processo de desumanização e autoridade que o branco age com o corpo negro, a busca por se tornar branco se converte em uma “obrigação” ao qual o corpo negro se vê imposto de atingir.

Antecipa-se que o discurso do Brasil ser identificado como um país mestiço, não afasta os reflexos da branquitude, uma vez que essa identidade advém do contexto da modernidade e do colonialismo. No entanto, destaca-se que o racismo brasileiro é direcionado aos negros e indígenas, esses grupos estão no foco das dinâmicas de violências e opressões geradas pela branquitude.

É importante salientar que o debate do colorismo nos apresenta que a pigmentação da pele não é exclusivamente o único fator que colocará um indivíduo na categoria racial branca, apesar de ser o mais importante pois, segundo Munanga, “basta ser um pouco negro para sê-lo totalmente, mas para ser branco é necessário sê-lo totalmente”. (MUNANGA, 1999, p. 19)

Isso significa que outras características serão analisadas para comportar o perfil racial branco. É importante compreender que a questão da mestiçagem no Brasil teve um caráter muito mais político-ideológico do que um fenômeno natural de sociedades mistas, assim, essa herança colonial produziu categorias variadas para se aproximar mais do perfil branco. No entanto, tais categorias não foram o suficiente para comportar as transformações sócio raciais, o que fomenta as dinâmicas de racismo, discriminação e desumanização já que esse ideário branco não foi alcançado (MUNANGA, 1999).

Dito isso, o lugar definido como branquitude articulará de diversas formas para exercer a dominação e fortalecer a hegemonia no contexto da sociedade moderna, assim, é importante que o estudo da branquitude não esteja atrelado apenas a um quesito fenotípico, para além disso precisamos observar e analisar as ideologias e a dominação do campo das ideias pois, através da manipulação das ideias, a construção no imaginário social quanto a um país sem desigualdades e sem racismo é que fixa a posição hegemônica desse grupo. Nesse sentido, Liv Sovik (2004, 371-372) afirma:

(...) a afirmação de todo brasileiro ser mestiço permite que, sob certas condições econômicas e sociais, o papel social ideal associado a ser branco possa ser desempenhado por não brancos, e as hierarquias se preservam. Assim, o papel de destaque da branquitude na etnicidade dominante se hegemoniza, conseguindo a aceitação de setores subalternos predominantemente negros e negro-mestiços.

Portanto, quando falamos da ideologia que a branquitude determinou quanto a construção do ser negro, Mbembe (2014) faz um apontamento assíduo quanto a criação do conceito de humanidade. Para Mbembe, o conceito de humanidade estará atrelado a construção do ser negro, assim, a humanidade - enquanto conceito- se define a partir do pensamento europeu colocando o negro em uma posição em que concepção de humano não esteja associado a este. Essa relação de humanidade e corpos humanizados, cujos quais são aqueles passíveis de direitos e privilégios, é produto da modernidade uma vez que reforça a desumanização pela cor da pele. Nesse sentido, Cardoso (2014, p.105) aduz que “a construção social negra ocorre em oposição ao branco. Ele (o branco) sim seria a norma, o ser universal, parâmetro para todos os outros não-brancos.”

Assim, nessa ideia de universalização é há o branco como um ser desracializado, o que significa que não passa pelo processo violento de se tornar algo pautado pela raça, o processo de construção do branco parte do topo da pirâmide social na qual irá estabelecer as regras para as demais categorias abaixo.

Determinar esse lugar da branquitude é um exercício de reivindicação de uma revisitação ao conceito de humanidade colocado. Ao trazer a branquitude para o centro da análise racializada das estruturas sociais, apontamos que esse grupo produz intervenções a partir do uso do seu lugar de privilégio.

Assim, conclui-se que o problema do racismo no Brasil não é apenas pela desigualdade econômica, mas sim pela crença na hierarquização de raças, pois a partir dessa nova estrutura que surge na modernidade é que os outros elementos de opressão, como gênero e classe, serão gerenciados.

Isto posto, a desumanização parte da demonização, ou melhor, da categorização do outro como inimigo; o indivíduo que se torna o inimigo é um ser não passível de tratamentos e direitos iguais, ou seja, não teria acesso ao que fosse conceituado como direitos humanos. Partindo dessa ideia de universalização dos corpos brancos, os corpos não brancos se tornam inimigos nessa estrutura, passíveis de toda e qualquer violação.

Trazendo essa lógica para o contexto escravocrata brasileiro, Mbembe (2018, p.29), vai dizer que esse poder da branquitude faz a humanidade de uma pessoa ser dissolvida ao ponto de torná-la um objeto para o outro, essa vida perde o valor de ser humano para se tornar coisificada. O processo de desumanização deságua em diversas

vertentes de controle e política dos corpos inimigos, nos quais irão reproduzir dinâmicas que resultam numa série de violações a esses corpos.

Mbembe (2018) traz o conceito de necropolítica que está relacionado a subjugação da vida ao poder da morte e como a sociedade contemporânea, através do Estado, irá promover institutos de violência contra os corpos negros, no “direito” de matar tutelado pelo Estado e promovido por este. No entanto, no resgate de uma filosofia ancestral africana a ideia da morte não perpassa só pelo físico, assim, podemos apontar diversas zonas promovidas pela branquitude que direcionam os corpos negros a morte, seja física, espiritual, mental, epistêmica, cultural e subjetiva.

Esse é o papel da branquitude na desumanização dos corpos negros, um agente que atua de forma implícita e explícita na promoção de uma morte corpórea e simbólica ao incentivar e modernizar os institutos de opressão e violência aos grupos vulneráveis.

É necessário aprofundar o debate da branquitude, indo mais a fundo na análise das relações raciais e dos exercícios de dominação a fim de tornar-se uma via de enfrentamento aos desafios decorrentes das desigualdades raciais. Esse exercício de pensar a branquitude não deve ser algo que parta só da comunidade negra, é preciso convidar a branquitude para se autoanalisar. O caminho que nós, negros, fizemos quanto ao estudo do racismo é necessário que a branquitude faça para compreender de onde ela parte, a fim de repensarmos e articularmos medidas para que esses privilégios sejam cessados em prol de uma humanidade mais pluriversalizada.

3.2. Racismo Estrutural

Antes de adentrar ao campo do racismo é necessário apresentar a diferença de outras duas categorias que acompanha a discussão do racismo, sendo elas a discriminação racial e o preconceito racial.

A primeira categoria de análise será o preconceito, neste caso, definido por Almeida sendo o “juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertencem a um determinado grupo racializado, e que podem ou não resultar em práticas discriminatórias.” Neste contexto, Almeida exemplifica utilizando categoria de discursos, assim, aqueles discursos presentes no imaginário social quanto negros serem

mais violentos, a hipersexualização dos corpos negros, entre outros dessa linha estariam encaixados no que é definido por preconceito. (ALMEIDA, 2020, p. 32)

Nesta conjuntura do preconceito está relacionado às questões fenotípicas na qual se fomenta uma ideia pré-concebida, normalmente falsa, sobre os indivíduos de determinado grupo é que Oracy Nogueira (2006) apresenta o tipo de preconceito presente no Brasil. O autor apresenta dois tipos de preconceitos, definindo-os como preconceito de marca e preconceito de origem.

Segundo Oracy Nogueira, o preconceito racial é “uma disposição ou uma atitude desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece”, assim, nesse conceito o preconceito de marca se traduz no exercício da ação desfavorável a partir da aparência. Quanto ao preconceito de origem, este está relacionado apenas ao contexto de descendência, não necessariamente precisa apresentar traços físicos negros. (NOGUEIRA, 2006, p.292)

Assim, as características do preconceito de marca são aquelas em que há um preterimento das características fenotípicas negras em relação as características fenotípicas caucasianas e a intensidade desse preconceito é diretamente proporcional a quantidade de traços negros que o indivíduo possui. Ressalta-se que, mesmo na esfera de relações afetivas, esse tipo de preconceito ainda poderá ser exercido. E por fim, não menos importante, o preconceito de marca terá com base ideológica a assimilação⁴¹ e a miscigenação.

Quanto a discriminação racial, Silvio de Almeida define como a “atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, a possibilidade efetiva uso da força.” Nesse sentido, temos a discriminação direta na qual o repúdio aos indivíduos é ostensivo, enquanto a discriminação indireta é aquela na qual se aplica regras de

⁴¹ A assimilação que se refere no texto é a assimilação cultural, segundo Abdias Nascimento (2019, p.112), a assimilação é a falsa concessão ao negro de um prestígio social, ao permitir o acesso aos espaços dominado e utilizados como instrumentos de controle social, tais como o sistema educativo, forças armadas, sistemas de comunicação em massa entres outros. Assim, os negros são socializados a adotar a cultura branca, pois a vivenciar dentro da lógica.

neutralidade racial, assim, invisibilizando a existência de diferenças sociais. (ALMEIDA, 2020, p.32)

Acerca da categoria da discriminação, Adilson Moreira (2017) destaca dois elementos que são importantes na análise desse trabalho. O primeiro é o entendimento da discriminação como categoria jurídica, isso significa que a discriminação pode vir a ser utilizada, no direito, como uma forma de diferenciar o tratamento de indivíduos com base em normas jurídicas, tanto de forma positiva quanto negativa.

O segundo ponto é o entendimento acerca da discriminação indireta. Nesse caso, Adilson Moreira diz que “uma norma jurídica, política pública ou decisão institucional podem obedecer ao princípio da generalidade, não sendo dirigidas a nenhum grupo específico. Porém, a sua aplicação pode ter um efeito desproporcional sob uma classe de indivíduos, o que caracteriza a discriminação indireta.” É importante guardar esse conceito para analisar os próximos capítulos desse trabalho, isso porque esse entendimento de discriminação indireta e o racismo estrutural estarão intimamente ligados a abordagem que apresento. (MOREIRA, 2017, p.102)

Feito os devidos apontamentos acerca da diferenciação da discriminação e do preconceito, partimos para a análise do racismo estrutural e seus reflexos, principalmente, no campo do Direito. O organograma apresentado abaixo será um guia compactado dos campos a serem discutidos nesse trabalho, nem todos terão uma abordagem aprofundada por dois motivos: o primeiro é que não há espaço e tempo hábil para discussão de todos os institutos e o segundo que objetivo é discutir mais a influência do racismo no campo do direito, embora todos os outros campos se comuniquem.

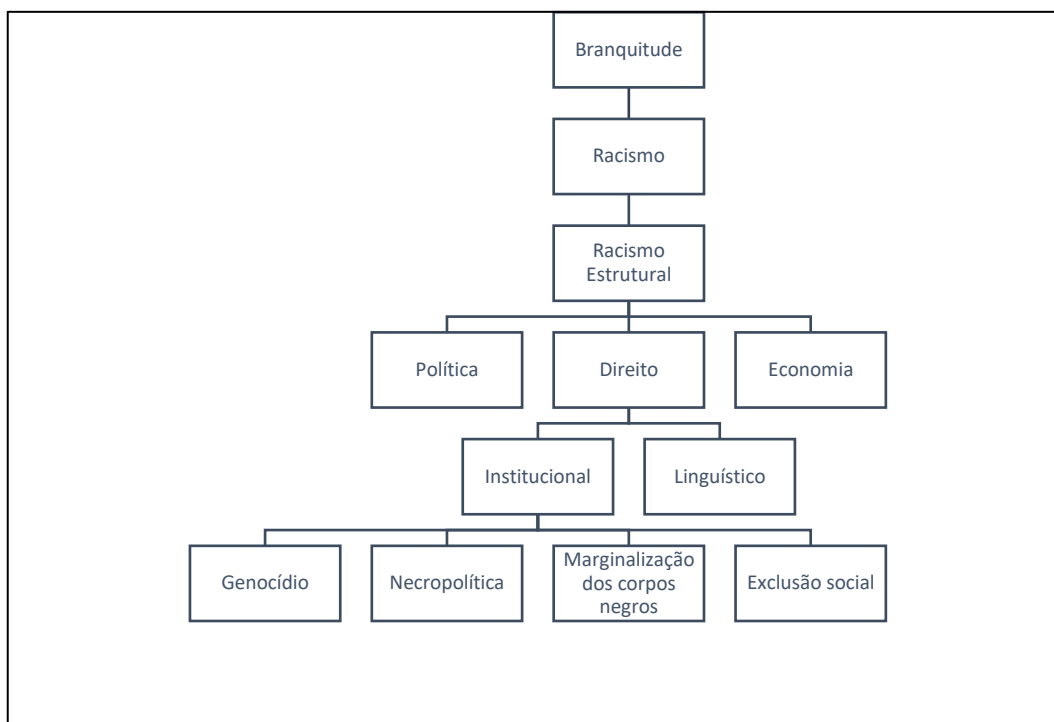


Figura 1 -Representações do Racismo

Tendo como referência figura 1, o primeiro ponto a abordar é o da branquitude⁴², esta representa a posição principal nessa cadeia de compreensão do racismo e seus reflexos. A branquitude ocupa aquele espaço por ser o agente responsável pela perpetuação do racismo, assim, tudo que decorre da organização social moderna. Não há uma ruptura da branquitude com o racismo, pelo contrário, há a modernização desse instituto ao longo do tempo.

A obtenção de privilégios, a partir da identidade racial, está inserida no que é uma sociedade estruturalmente racista, mesmo que esses privilégios sejam simbólicos⁴³, tais como o conhecimento da história dos antepassados, a humanização em todo e

⁴² Cabe ressaltar que não parto da análise da branquitude crítica e da branquitude acrítica, ambos ainda desfrutam dos privilégios que uma sociedade estruturalmente racista promove, assim, mesmo que tenha uma parcela da branquitude que reconheça e “desaprovam” os privilégios que possuem, o fato é que ainda estará inserida nessa estrutura de poder. Além de que, reconhecer os privilégios não é o mesmo que criar bases sólidas para a transformação desse cenário.

⁴³ Levando em consideração o que Lia Schuman (2020), na obra “Entre o encardido, o branco e o branquíssimo”, apresenta acerca da hierarquia econômica contida dentro do grupo branco, na qual se diferenciará o branco do branquíssimo a partir da posição de poder ocupado na sociedade é que entendo que os privilégios para além dos materiais e de poder aquisitivo, poderão ser simbólicos tais como o tratamento daquele sujeito na sociedade, por ser lido como branco, bem como o acesso à cultura branca de forma livre.

qualquer espaço, o acesso maior a um tratamento atencioso no campo da saúde e até mesmo no acesso à justiça.

Com isso, as dinâmicas do racismo ganham contornos diferentes porque a branquitude passa a não enxergar a raça como um fator determinante de opressão, uma vez que ela não é condicionada a esse sistema ao passo que, a mesma, estabelece o sistema de hierarquias de raça. Por isso o racismo é um instrumento de manutenção de poder complexo e estruturante, em que o grupo hegemônico que o impõe é o mesmo que não o reconhece.

Nesse sentido, Santos (2015, p.122) expressa:

Essa incapacidade de reconhecer explicitamente a brancura é um ideal que permite que os indivíduos brancos ignorem o modo como a raça molda sua vida e, por extensão, como se acumulam os privilégios raciais que assinalaram ainda o efeito desse status normativo sobre a identidade branca.

O importante de inserir a análise da branquitude é externar o discurso para além das vítimas do racismo inserindo a medula dessa estrutura que é a branquitude. É ela que dá forma para o racismo se manifestar contra corpos não brancos, logo, tirar esse véu de invisibilidade na qual a branquitude se performa é dar visibilidade para o agente principal das opressões e desigualdades geradas.

A branquitude transforma a identificação racial em algo socialmente construído, assim, não há como estudar racismo e negritude desvinculado da branquitude uma vez que esta dita a estrutura e se camufla no estado de universal. Assim, o surgimento das categorias raciais parte do processo racial de colonização da sociedade moderna, encabeçado pela branquitude.

Seguindo essa narrativa, um produto dessa colonialidade é o racismo, definido por ser uma “forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e, que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.” (ALMEIDA, 2020, p. 32)

Moore (2007), trata com mais profundidade o surgimento do racismo e as origens que não estão pautadas no surgimento do mundo moderno, mas a partir dessa hegemonia ocidental temos uma reconfiguração do racismo, o qual é o ponto de partida desse trabalho. No entanto, o racismo que Moore percebe ao longo da civilização não é

tão distinto do contorno do racismo moderno, para Moore, o racismo não se pauta no conceito biológico de raça, mas sim no fenótipo.

Posto isso, podemos entender que o racismo é um sistema que se moderniza ao mesmo passo das transformações sociais, na qual vai adicionando mais instrumentos para se perpetuar na sociedade.

Quando abordamos sobre a modernidade e o sistema mundo criado por ela, temos que lembrar o discurso acerca colonialidade do poder, do saber e do ser que naturaliza os conflitos entre grupos identitários ao passo que organiza múltiplas camadas de desumanização nesta modernidade, assim, essas dimensões da colonialidade visam manter os corpos colonizados em lugares fixos, determinados por ela. Essas dimensões da colonialidade todas vão atingir o sujeito colonizado com o objetivo de explorar, dominar, expropriar, exterminar, naturalizar a morte, a tortura e o estupro. (TORRES, 2020)

Logo, o racismo se torna um aparato ideológico de dominação na sociedade moderna.

Se entendo que o racismo faz parte de uma ideologia de dominação e com isso é aplicado na sociedade para organizá-la na forma de privilegiar certos grupos em detrimentos de outros e construir uma narrativa de desumanização e desigualdades, entramos no campo de análise do racismo ser estrutural.

O racismo estrutural é definido como o poder que um grupo exerce sobre o outro, estabelecendo e mantendo uma ordem social na qual o grupo hegemônico esteja sempre servido de privilégios inerentes às desigualdades sócio raciais estabelecidas. Almeida (2016) ainda ressalta que o racismo estrutural é o olhar do grupo hegemônico com naturalidade e normalização das desigualdades presentes, é um modo de racionalidade e de concepção de mundo que atinge em três estruturas da sociedade, sendo elas a política, o direito e a economia.

Considerando essa tríplice estrutura como campos de poder, temos a manifestação do racismo no campo da política como processo político, isso significa que o racismo atua na discriminação sistêmica de grupos sociais uma vez que o poder político fornece meios imposição de regra e padrões, que pode se externar na dimensão institucional – como as relações políticas na sociedade contemporânea -, como na

dimensão ideológica como, por exemplo, a construção de uma narrativa de unidade social. (ALMEIDA, 2020)

O campo político está altamente correlacionado com os demais campos de análise, refletir sobre o racismo e a política é partir de teorias ideológicas de biopoder e a constituição do Estado sob essa premissa. Foucault (2005), disciplina a ideia de biopoder, que está relacionado ao exercício do poder sobre a vida, o racismo insere nessa dinâmica como mecanismo fundamental do exercício do poder do Estado. Nesse sentido, Foucault diz que “a raça, o racismo é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização.”⁴⁴

Ainda nesse contexto, quando Foucault fala sobre sociedade de normalização, ele remete a narrativa que utiliza do racismo como um modo natural de estabelecer dinâmicas sociais, assim, a política faz o uso de discursos biológicos para gerir a política de morte na sociedade.

Em uma via mais desenvolvida, Mbembe (2018), determina que a necropolítica e o necropoder serão instrumentos da política no novo mundo, com base na ideologia do racismo. Nesse sentido, a necropolítica toma muitas formas de existir e coexistir, para além das guerras e homicídios, perpetrado pelo Estado, atingirá a subjetividade do sujeito negro e, quando o genocídio e a violência não atingir esse sujeito, terá outras dinâmicas (as desigualdades) que proporcionará a morte desse corpo negro.

A segunda categoria de análise da tríplice estrutura, é a relação do racismo com a economia. Obviamente, que a correlação de economia e política é algo que não vemos de forma apartada, todo esse sistema de gestão social está tão conectado que é impossível analisá-los sem fazer essa interseção. Por isso, o racismo é um sistema de dominação “perfeito” já que sua inserção é adaptada a todas as estruturas e ao mesmo tempo modificadora delas.

Quando falamos do racismo no campo da economia, falamos sobre o cenário da desigualdade econômica e gestão da economia em prol da manutenção da desigualdade. Como já foi narrado, após o período escravocrata, os negros libertos pouco tiveram acesso a dinâmicas de reestruturação na sociedade, pelo contrário, muitos continuaram subjugados as relações escravas de trabalho.

⁴⁴ FOUCAULT, Michel. Em defesa das sociedades. São Paulo: Martin Fontes, 2005, p. 306.

Por meio de políticas eugenistas e políticas discriminatórias, o negro brasileiro caminhou para um aprofundamento do cenário já existente de desigualdade. A libertação formal, ocorrida na Assembleia e ratificada pela Princesa Isabel, pouco teve influência numa emancipação completa dos negros, já que as políticas implementadas posteriormente os mantiveram presos as condições escravocratas e de miséria.

Renato Noguera (2018), apresenta que o capitalismo foi apropriado pelo racismo⁴⁵. Nesse sentido, ele aborda que o capitalismo trabalha sob uma ótica do mito do trabalho, na qual o trabalho torna-se uma categoria ontológica definidora da condição humana. Assim, se o racismo desumaniza os corpos negros e os tratam como o ser não universal e não passível de direitos, conseqüentemente, as condições e o acesso ao mercado de trabalho (mesmo dentro da lógica do capital e da sociedade industrial), serão limitados ou condicionados a estarem em desigualdades de direitos trabalhistas em comparação ao grupo hegemônico.

O racismo vai se manifestar no campo econômico de forma objetiva e de forma subjetiva. No contexto da forma objetiva será por meio de implementação de políticas econômicas que estabeleçam privilégios a um grupo racial dominante em detrimento dos grupos minoritários/vulneráveis, como exemplo, temos o sistema de tributação no Brasil. Quando falamos na forma subjetiva, a narrativa se dá na legitimação da desigualdade e a alienação dos grupos vulneráveis à dinâmica do sistema capitalista, fomentando mais o cenário de desigualdade e exclusão econômica. (ALMEIDA, 2020)

O reflexo do racismo na economia se encontra presente quando analisamos a disparidade no acesso a direitos trabalhistas, nas reformas trabalhistas que atinge de forma mais grave os grupos vulneráveis e que estão em desvantagem no mercado de trabalho, nas discriminações forjadas pela escravidão e em outras dinâmicas que a ascensão econômica interfira.

⁴⁵ Inicialmente cabe discorrer um pouco acerca dessa afirmação, o autor parte do ponto que o racismo antecede o capitalismo, isto porque, de acordo com o que Carlos Moore (2007) apresenta em sua obra o racismo não é um subproduto do capitalismo e que ante as disputas territoriais existentes entre determinados grupos, os leucodérmicos (pele clara) e os melanodérmicos (pele escura), o fenótipo foi um elemento determinante na construção da rivalidade desses grupos. O fenótipo está intrinsecamente ligado a construção da raça, assim, as características fenotípicas têm grande papel nas definições das relações étnicas raciais. Dessa forma, como o racismo é uma dimensão perversa das relações de poder, a ideia de raças inferiores é conveniente para o capitalismo, isso não exclui o capitalismo como um elemento da estrutura de poder e de opressão, mas como o racismo antecede a estruturação do capitalismo e busca meios de subjugar, explorar, dominar os corpos negros, o capitalismo é apropriado pelo racismo.

Por fim, a terceira categoria de análise é a do racismo e o direito. O direito assume diversas concepções, a fim de contextualizar de onde parto o pensamento do direito, utilizo os ensinamentos de Roberto Lyra Filho para direcionar o caminho que traço para uma transformação desse espaço de poder.

Segundo Lyra Filho (1982), nessa análise do direito e da norma temos que a lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, ou seja, a classe hegemônica.

Embora parecesse que o autor definisse o direito nessa dinâmica, concepção entendida a princípio, ele apresenta um novo modo de pensar o direito. Assim, Lyra Filho (1982) percebe o direito como a liberdade que será feita através das lutas sociais e a formulação dos princípios supremos da Justiça Social e Racial. Não se confunde com as normas e as contradições encontradas, uma vez que o direito é um modelo fluído e não estático e que deve ser observado e aplicado numa lógica de justiça social e racial.

No entanto, o conceito que o direito adquire associando-o com o racismo, é um espaço de poder que está a serviço da branquitude. O direito irá se articular a fim de estruturar as relações de desigualdades promovidas pelas normas e pelo conceito de justiça que elevam a categoria do racismo. O direito se encontra como uma manifestação de poder do Estado na criação e aplicação de normas que irá servir aos interesses das classes dominantes. (ALMEIDA, 2020)

Por meio do racismo, o direito pode desembocar em diversas categorias, porém apresento duas características de análise que tem influência no trabalho apresentado. O primeiro instituto é o racismo linguístico dentro do direito, seguindo a lógica do epistemicídio, proposto por Sueli Carneiro (2005) associando com a interpretação jurídica sob um olhar negro, proposto por Adilson Moreira (2019); podemos compreender como o direito, na elaboração das suas normas e regras, afasta um acesso mais plural a esses institutos.

Para além do uso da linguagem rebuscada e não há o questiono acerca do uso da linguagem formal e, sim no uso de termos pouco acessíveis levando em consideração o nível e o acesso à escolaridade da maior parte da população brasileira. Parte-se da análise

quanto a elaboração dos institutos jurídicos sem uma participação plural do povo, isso significa sem a devida pluriversalização das normas.

A Livia Sant'Anna Vaz, promotora de justiça do Estado da Bahia, em palestra dada no VIII Congresso Internacional do Observatório da Mentalidade Inquisitorial, aborda sobre o epistemicídio jurídico que diz ser um apagamento das pessoas negras nos institutos jurídicos, então, ela conclui que se a legislação não tem uma pluriversalidade de indivíduos na constituição destes, ignorando a subjetividade da multiplicidade étnica da escrita, o direito acaba fomentando esse epistemicídio.

Esse epistemicídio jurídico se dará tanto na compreensão do instituto quanto na aplicabilidade, por não ter a aprofundamento e o discernimento acerca das subjetividades que interferem em cada grupo racial.

Para terminar, temos o racismo institucional no direito. O racismo institucional comporta a ideia de que o racismo não parte de um comportamento individual, mas sim do resultado do funcionamento das instituições que tem como base o sistema de vantagens e desvantagens orientado pela raça. Nesse sentido, temos as instituições sendo as normas e padrões de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos bem como temos as instituições como parte da sociedade e do resultado das lutas entre indivíduos. (ALMEIDA, 2020, p. 39)

Ainda nessa linha, Almeida (2020), apresenta que o racismo institucional o domínio é dado a partir do estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseado na raça a fim de manter a hegemonia no poder, assim, como efeito, temos uma série de opressões que decorrem desse domínio e não se resume apenas ao campo do Estado. Toda e qualquer instituição de poder, como escolas e universidades, por exemplo, estão condicionadas a isso.

Como decorrência da atuação do poder do Estado, teremos diversas políticas que estarão a serviço da manutenção e do controle dos corpos negros na sociedade, assim, partindo de uma atuação institucional do direito, temos categorias de genocídio, necropolítica, marginalização dos corpos negros, exclusão social entre outros; tais categorias, não são exclusivas do campo de análise do direito, pois todo o sistema é vinculado, em certa medida e pode se refletir em outros campos.

O racismo e o direito andam lado a lado em busca da manutenção de privilégios e direitos para a classe que o opera, analisar esses institutos é fundamental para

correlacionar como o comportamento do ordenamento jurídico opera em desarmonia com os princípios constitucionais e de direitos humanos.

3.3 No racismo há branquitude, no direito há racismo

O racismo é uma estrutura muito mais complexa e dinâmica do que pôde ser narrado nestas páginas anteriores. A todo momento esse sistema se moderniza e articula com as demais estruturas de poder a fim de continuar exercendo sua função. Essa maneira perversa que o racismo se apresenta na sociedade, legitima as violências e naturaliza as dinâmicas de desigualdades e violências.

Entendendo que a pirâmide social no Brasil expressa bem as hierarquias raciais, a branquitude está no topo oprimindo as camadas mais baixas, esse cenário ocorre não só a partir do movimento colonial e as estruturações sociais, mas também da lógica de manutenção de poder e desumanização de corpos negros. Pois a abolição da escravidão não foi suficiente para descolonizar a sociedade, para romper com as estruturas sociais que condicionava os negros e indígenas à posição de escravos

A colonialidade do poder ainda está presente e é exercida pela branquitude ao fomentar práticas de exclusão e de racismo.

Os discursos norteados pela violência nas identidades proporcionam aos brancos o poderio na gestão de diversas dinâmicas das estruturas de poder, manejando o racismo para que a manutenção dos privilégios seja permanente. Esses discursos qualificam os negros como uma série de adjetivos violentos que atingem a subjetividade e o imaginário social, assim, tem o ser negro buscando formas de fugir do racismo entrando em um processo de adoecimento e desumanização e a própria a sociedade e instituições atuando na promoção da exclusão, da violência, da marginalização e do adoecimento psíquico. (JESUS, 2017, p.66-68)

Como estratégia política, a branquitude irá utilizar de diversos mecanismos que conduz paulatinamente os indivíduos negros para um ciclo de violências que resultarão no apagamento da sua identidade e sua subjetividade. Esses ciclos de violências, vejo como processos de morte simbólica e de morte física, a partir do momento em que o racismo anula o indivíduo e o condiciona a um cenário de desesperança e de processos

dolorosos, o resultado da morte dependerá de qual mecanismo a branquitude utilizará com maior ênfase em cada indivíduo.

Esse controle exercido sobre os corpos negros é a consolidação do racismo estrutural, em que utilizam de métodos variados a fim de anular toda e qualquer autonomia do corpo negro. Ao passo que negam a existência do racismo para que a naturalização dessas violências continue a produzir o resultado que esperam. Por isso o racismo é um crime perfeito, no sentido em que transporta para a vítima a responsabilidade do ocorrido – ao entender o racismo como ato individual e a vítima ter que provar o ato racista-, bem como invisibiliza os agentes que promovem práticas racistas ao naturalizarem e banalizarem as violências perpetradas sobre os corpos negros.

Logo, a branquitude por estar nesse lugar de poder e de gozar de privilégios em relação aos demais grupos raciais utilizam do racismo para se beneficiarem e continuarem mantendo seus privilégios. Essa estrutura de dominação arquitetada pela branquitude irá permear os outros institutos e formar uma teia complexa de análise e de possibilidade de rompimento.

Assim, o direito se torna um instituto que a branquitude irá utilizar para exercer e manter seu poder, através dessa estrutura o racismo será aplicado para a gestão dos corpos negros, a partir daí decorre políticas genocidas e de desigualdades. Partindo dessa lógica, obviamente, o direito se torna um caminho difícil para a positivação de direitos e garantias fundamentais, uma vez que a lógica racista e o domínio branco estão presentes nesse espaço, o que dificulta a erradicação das desigualdades raciais, até mesmo através das políticas públicas.

É importante ressaltar que o direito está a serviço do racismo controlado pela branquitude, assim promovendo a consolidação do racismo estrutural a partir do momento em que todas as dinâmicas são permeadas por práticas racistas e de controle dos corpos negros, mesmo que de forma inconsciente, na sociedade. A opressão existe só pela naturalidade que está inserida na estrutura social, mesmo que não haja o pensamento e a intenção de oprimir, essa é forma como o racismo estrutural está consolidado e reflete no ordenamento jurídico.

4. UM CASO EMBLEMÁTICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO X MAGAZINE LUIZA

No dia 21 de setembro de 2020, a rede varejista Magazine Luiza anunciou o programa de trainee exclusivo para pessoas negras. O programa consistia na contratação de profissionais negros para a ocupação de cargos de liderança na empresa, esse tipo de programa é muito aplicado por diversos segmentos comerciais. No entanto, a Magazine Luiza foi a pioneira ao estipular um programa de trainee exclusivos para negros a fim de pluriversalizar o corpo empresarial da empresa, principalmente, no que tange a cargos de lideranças.

Diante dessa manifestação, a rede varejista foi alvo de diversas críticas e de parabenizações pela ação, bem como alvo de uma ação civil pública, objeto de análise deste trabalho.

O ajuizamento da ACPCiv mobilizou diversas instituições a se manifestarem contrárias (ou a favor) ao uso do instrumento jurídico e os pleitos ali solicitados. O Instituto Empresarial pela Igualdade; Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO) e o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) se apresentaram na qualidade de *amicus curiae*⁴⁶.

No dia 05 de outubro de 2020, a empresária Luíza Helena Trajano, proprietária da Magazine Luiza, foi convidada a participar do programa Roda Viva emitido pela TV Cultura. Em muitos momentos da entrevista, Luíza ressaltou elementos de desigualdade social existente no mercado de trabalho, inclusive, uma das justificativas apresentadas nas razões contra a ACPCiv foi exatamente diferença da ocupação de cargos de liderança dentro da própria empresa, na qual constatou que cerca de 16% dos cargos de liderança eram ocupados por pessoas negras ou pardas.

Durante a entrevista, foi ressaltado elementos importantes sobre igualdade, desigualdade social e racial para além do mercado de trabalho, precarização trabalhista, racismo estrutural, opressão de gênero e inúmeras outras pautas sociais na qual Luíza se posicionou em prol de uma maior equidade de direitos, principalmente, em espaços trabalhistas. No entanto, apesar de promover um discurso com base na garantia desses

⁴⁶ O *amicus curiae* é um termo utilizado para designar aquele que entrará no processo para fornecer subsídios para que o órgão jurisdicional tomar as melhores decisões em julgamento sobre matéria relevante ou de grande impacto para um determinado grupo ou indivíduo, é previsto no art. 138 do CPC/2015

direitos sociais acima citados, ainda assim, Luíza se posicionou a favor da reforma trabalhista feita no governo do Temer, ela teve participação política e já foi convidada para ser fazer parte de uma secretaria no governo da Dilma, em 2011/2012, mas negou. Faz parte do movimento Mulheres do Brasil, que é um grupo político apartidário; é voluntária do SEBRAE; apoia o movimento capitalismo consciente.

Assim, apresentado de forma breve algumas das movimentações articuladas por Luíza Helena Trajano, entende-se, minimamente, em qual lógica se opera as práticas comerciais/empresariais da rede varejista Magazine Luiza, ou seja, não está desassociada completamente de uma perspectiva econômica.

Uma vez abordado sobre Luíza Helena Trajano e a Magazine Luiza, cabe expor detalhes acerca do defensor público federal, Jovino Bento Júnior, responsável pelo ajuizamento da ACPCiv em análise. Jovino Bento Júnior é um homem branco, de 42 anos e trabalha com direito do trabalho na Defensoria Pública há mais de cinco anos. Em entrevista⁴⁷ dada ao canal de uma *youtuber*, no dia 07 de outubro de 2020, ele apresenta um pouco dos pontos que o fizeram ajuizar ação, reforçando que esse foi um caso muito díspar do praticado no mercado e com a dificuldade de acesso a trabalho a todos não seria a mais adequada.

Nesta mesma entrevista, ele alega que uma prática como a feita pela Magazine Luiza fosse inserida nos Estados Unidos faria sentido pelo baixo nível de desemprego existente lá, mas que no Brasil não seria adequado já que a realidade é de altas taxas de desemprego. Ademais, reforçou a defesa dos argumentos apresentados mesmo tendo conhecimento dos contra-argumentos levantados por outros defensores públicos e demais instituições que se manifestaram.

Ainda sobre os posicionamentos contrários, Jovino Bento Júnior alega que o cerne da questão não é política e sim jurídica, que a “politização” de determinados assuntos acabam por atrapalhar e fazem as pessoas não enxergar a realidade do trabalhador. Reforçando ainda que o programa estaria excluindo outras minorias, mas deixando explícito que pouco conhecimento tem acerca de grupos vulneráveis uma vez que se

⁴⁷ Entrevista do Defensor Público da União – Jovino Bento Júnior. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g9ScpfPQ5CQ&ab_channel=NaLatacomAntoniaFontenelle>. Acessado em 12 de maio de 2021.

referencia aos indígenas como “índios”, sendo que a Defensoria Pública da União atua na proteção dos direitos das comunidades indígenas prestando assistência jurídica gratuita.

Para além desse comportamento e nomenclaturas erradas para um profissional que está há mais de cinco anos na instituição, o defensor público havia pedido licença do cargo e proteção policial alegando ter sofrido ataques e ameaças pelas redes sociais. Ainda ressaltou em nota que a Defensoria Pública não deu suporte a ele, ressaltando que a DPU é uma instituição desumana.⁴⁸

Dado essa breve introdução, é necessário apresentar a ação civil pública e suas características, a fim de preparar para a compreensão mais aprofundada do uso desse procedimento no combate ao programa de trainee.

A ação civil pública é disciplinada pela Lei nº 7.347/1985, é uma ação coletiva que visa defender interesses metaindividuais. Os direitos metaindividuais são aqueles previsto no art. 81 do Código do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Os direitos metaindividuais são formados por dois grupos, os direitos coletivos lato sensu e os direitos individuais homogêneos. Por essa classificação inicial, Del Gaizo (2015) afirma que os direitos difusos e os direitos coletivos são aqueles que são indivisíveis por conta do objeto, os direitos difusos se referem a grupo de pessoas indeterminadas ou indetermináveis e na qual não há um vínculo jurídico, por exemplo o direito ao ar puro, direito a preservação dos animais entre outros. Já os direitos coletivos são intrínsecos a um grupo de pessoas indetermináveis, mas suscetíveis de serem determinadas e que possuem vínculo jurídico mais sólido, tais como coletivo e/ou sindicatos trabalhistas. Por fim, os direitos individuais homogêneos que são formalmente

⁴⁸ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/defensor-entrou-acao-magazine-luiza-afastamento>>. Acessado em 12 de maio de 2021.

coletivos devido ao tratamento processual se ligam por uma relação jurídica base, como a falha em um medicamento causando prejuízo à saúde do usuário. (DEL GAIZO, 2015)

Nesta linha, Leite (2005) afirma que os direitos trabalhistas são direitos humanos de segunda dimensão, assim, estão inclusos no rol de direitos individuais homogêneos e passíveis de serem abarcados pela ação civil pública.

Realizada essa contextualização parto para análise das peças processuais sendo elas: a petição inicial da ação civil pública (ACPCiv) e o parecer do Ministério Público do Trabalho. Ademais, utilizarei o termo “defensor público” para se referir ao autor da ação visto que a instituição da Defensoria Pública da União, mesmo sendo representada pelo referido defensor, se mostrou contrária ao ajuizamento desta ACPCiv e argumentos suscitados partem mais de um posicionamento personalíssimo do defensor público federal, Jovino Bento Júnior, do que um posicionamento ideológico da DPU.

4.1. Análise da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União contra Magazine Luiza

Inicialmente narrarei os fatos constantes na inicial ajuizada na data do dia 05 de outubro de 2020 pelo defensor público federal Jovino Bento Júnior, no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região distribuída na 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF; posteriormente os apontamentos críticos acerca das fundamentações utilizadas para embasar o pedido de condenação à Magazine Luiza.

A ação civil pública nº 0000790-37.2020.5.10.0015 inicia com um capítulo abordando as preliminares, em termo gerais apresentando a legitimidade, competência do juízo e adequação. Ressalta-se que a justificativa da ação, segundo descrito, “visa tutelar o direito ao acesso aos empregos e garantir a grupos vulneráveis a proteção que lhes é reconhecida pelo estado.” (ACPCiv, p.6)

Na apresentação dos fatos a DPU alegou que o programa de trainee da Magazine Luiza não seria um programa de cotas para seleção de pessoas negras para ocupação de cargos e sim um processo seletivo exclusivamente pautado na cor o que, segundo a instituição, seria uma violação ao ordenamento jurídico.

Alega, ademais, que a Justiça do Trabalho vem sendo utilizada para combater a discriminação do trabalhador por motivos de raça e a garantia de oportunidade iguais:

É isso que vem sendo sistematicamente combatido nessa Justiça Especializada e é isso que se busca para que se possa garantir a inclusão social de minorias, mas sempre sem deixar de lado o direito de acesso dos trabalhadores ao mercado de trabalho em igualdade de oportunidades. (ACPCiv, p.12)

Ao decorrer da tese, são elencados uma série de artigos da CRFB/88 para embasar a tese de que tal programa de trainee feria princípios constitucionais. O defensor público, apresenta o artigo 3º, caput e inciso VI da CRFB/88 que preceitua: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Em seguida apresenta também os artigos 1º, III; 5º, caput; 7º, XXX; que em linhas gerais apresentam vedações a discriminação do trabalhador por motivos de raça e congêneres, além de ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana como elemento importante para a proibição da discriminação do trabalhador.

Esses artigos foram utilizados para fundamentar a tese do acesso limitado da população ao mercado de trabalho devido a um programa de trainee como o apresentado pela Magazine Luiza.

Ainda reforçou que não seria um caso de excepcionalidade da lei por não se tratar de uma organização de tendência, na qual apresenta serem aquelas que sua ideologia se fundamenta na sua própria existência, tais como partidos políticos e organizações não governamentais (ONGs), nesse caso tais organizações poderiam contratar seguindo elementos de raça, gênero e afins. (ACPCiv, p.16)

Para exemplificar uma organização de tendência, Jovino utiliza do exemplo de uma organização que promovesse os direitos das pessoas negras e que, nesse caso, seria “natural” – termo utilizado por ele – que quisessem contratar unicamente pessoas negras para desempenhar as atividades nessa organização, não sendo o caso da Magazine Luiza. (ACPCiv, p.16)

Um outro termo suscitado pelo defensor, em sua fundamentação, foi afirmar que a teoria da eficácia horizontal dos direitos humanos não é o suficiente para justificar a desconsideração dos direitos fundamentais de generalidade dos trabalhadores a fim de

promover direitos para um grupo social específico. Se faz necessário antecipar alguns apontamentos acerca desse trecho para que seja maior a compreensão dos demais pontos.

A teoria da eficácia horizontal abordava, a princípio, sobre os direitos fundamentais que são aqueles definidos como direitos relacionados à liberdade e à igualdade e que estivessem positivados na Constituição Federal.

Nesta mesma linha, Sarlet (2015), define que os direitos fundamentais são um conjunto de direitos e liberdades reconhecido e garantido pelo Estado, porém diferencia os direitos fundamentais dos direitos humanos, na qual determina o segundo sendo aqueles que possuem relação com o direito internacional por serem vinculados independente da ordem constitucional vigente, possuem validade universal.

Embora Sarlet afirma que os direitos fundamentais são direitos humanos em certa medida, ainda assim reforça que são institutos diferentes. No entanto, o Brasil é signatário de boa parte dos tratados internacionais de direitos humanos, assim, há uma receptividade no nosso ordenamento jurídico dessas normas internacionais e a consequente equiparação do valor normativo.

Dito isso, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo Viegas e Nascimento (2017), é o reconhecimento de que as desigualdades não se restringem apenas a relação Estado contra Particular, mas pode ser vista nas relações privadas. Isso significa que em determinadas relações, nas quais os polos sejam ocupados por particulares/indivíduos, pode haver desigualdades entre eles e ocorrerem em diversos campos, desde a seara trabalhista até mesmo na seara familiar. A teoria da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais vai dizer que é necessário aplicar os direitos fundamentais, de forma horizontal, nas relações privadas a fim de garantir a proteção daquele direito que está sendo violado por um particular.

Dessa forma, ao utilizar tal teoria, o defensor público visou apresentar que mesmo havendo desigualdades no âmbito privado entre os trabalhadores de raças distintas ainda assim o processo de trainee da Magazine Luiza não seria justificável uma vez que, supostamente, ignorou todos os institutos jurídicos de generalidade do trabalhador.

Dando seguimento à narrativa apresentada na inicial, afirmou-se que o referido processo seletivo era contrário às políticas de cotas e as ações afirmativas. Para embasar tal argumento, alegou que a Magazine Luiza utilizou de um sistema de discriminação direta e total, invocado o Estatuto da Igualdade Racial para apresentar que objetivo do

Estatuto é a promoção da igualdade de oportunidades e o combate à discriminação; reforçando a ideia de uma discriminação no processo seletivo e que não faria jus ao que preceitua o estatuto.

Assim temos:

“A contratação exclusiva de trabalhadores de determinada raça ou etnia em detrimento de outras ao invés de promover igualdade de oportunidades gera exclusão de determinados (muitos, no caso) grupos de trabalhadores.” (ACPCiv, p.18-19)

Em seguida, é apresentado uma sequência de manifestações públicas tais como do presidente da Fundação Palmares, Sérgio Camargo, o qual considerou o processo seletivo como racista; da juíza do trabalho Ana Luiza Fischer que alegou ser uma discriminação inadmissível e outras associações jurídicas que seguiram o mesmo posicionamento do defensor público.

Cabe ressaltar que o presidente da Fundação Palmares, Sergio Camargo, possui inúmeras críticas de lideranças negras sobre suas atuações bem como tem um discurso marcado por racismo e ofensas a figuras negras, tal qual como foi dito acerca de Zumbi dos Palmares e as diversas manifestações depreciando o movimento negro e outras lutas que visam trazer visibilidades para as questões raciais.

É importante frisar de qual contexto essas manifestações vêm para assim entender que a ACPCiv não foi ajuizada a partir de um caráter neutro ideologicamente. Ao apresentar posicionamentos públicos de certos indivíduos ou grupos sobre o assunto em discussão, é se afirmar dentro de uma certa ideologia.

De acordo com Thompson (2011), os discursos nunca são neutros, todo discurso proferido advém de uma ideologia que está a serviço de uma estrutura de poder, assim, o autor afirma que o espaço de poder do Estado não é o único a moldar as formas simbólicas de compreensão das relações sociais a partir do uso do discurso; mas o contexto social ao qual o indivíduo está inserido, terá grande relevância nas escolhas e manifestações ideológicas. Assim temos:

Eles (contextos) implicam desigualdades e assimetrias de poder e recursos, algumas das quais podem estar ligadas a desigualdades e a simetrias mais amplas, que passam de um contexto a outro e que se referem as relações entre homens e mulheres, entre negros e brancos, entre aqueles que têm riqueza e propriedade e aqueles sem riqueza e propriedade. Ao estudar a ideologia, estamos interessados tanto nos contextos da vida cotidiana como naquele

conjunto específico de instituições que compreende a esfera da política, no sentido estrito. (THOMPSON, 2011, p.18)

Um dos elementos apontados pelo defensor público quanto a ação da Magazine Luiza em criar um programa de trainee exclusivo para pessoas negras, é o que ele chama de *marketing de lacração*⁴⁹. Nessa tentativa de deslegitimar o programa de trainee, acusa a Magazine Luiza de promover ataque à democracia a médio prazo por uma falsa preocupação de igualdade social. (ACPCiv, p.43 e ss.)

Por isso, abordar sobre discurso e ideologia se faz necessário para melhor compreensão do impacto que essa ACPCiv causa para o acesso à justiça social. Não há elementos concretos para afirmar que programa de trainee da Magazine Luiza teve como finalidade o “lacrar”; no entanto, pode se afirmar que esse programa forneceu maiores acessos para população negra em espaços muitas vezes negados.

Segundo pesquisa feita pelo IBGE⁵⁰, em 2019, menos de 30% da população negra ocupavam cargos e liderança nas empresas, havendo uma queda do ano de 2018 em comparação ao ano de 2019.

Embora a população autodeclarada negra seja maior em comparação as pessoas autodeclaradas brancas, quando falamos sobre ocupação de cargos de liderança no mercado de trabalho e o acesso a formação de nível superior os dados são alarmantes quanto a disparidade e o abismo social entre esses dois grupos étnicos.

Segundo dados fornecidos pelo Instituto Ethos (2016), acerca da educação da população negra, o abismo escolar existente é um problema que afeta diretamente a colocação da população negra no mercado de trabalho e o acesso a melhores oportunidades. Na mesma pesquisa do IBGE (2019) apresentou que a taxa de frequência de negros e pardos, entre 18 e 24 anos de idade, ao ensino superior eram de 55%, sendo de 78% para pessoas brancas.

⁴⁹ É um conceito utilizado de forma pejorativa para referir a propagandas e ações de empresas que visam abarcar minorias e o ativismo social, de alguma forma. Apesar de haver muitas discussões quanto a real intenção das empresas ao promoverem essas ações e se, de fato, há um impacto positivo na inclusão dessas pessoas no corpo empresarial e de ofertas de oportunidades. A demanda por ações comerciais que buscam uma visibilidade de apoio a diversidade pelas empresas tem se tornado uma grande conduta publicitária.

⁵⁰ Ressalta que o termo “cor” analisado pelo IBGE segue a seguinte definição: “Característica declarada pelas pessoas com base nas seguintes opções: branca, preta, amarela (pessoa que se declara de origem japonesa, chinesa, coreana etc.), parda ou indígena.”

Havia uma melhora em comparação a 2016, porém ao observar os indicadores de analfabetismo e do acesso inferior a 11 anos de escolaridade para as pessoas brancas, não teve um cenário em que se equiparou com a população negra ou se aproximou, minimamente, do percentual apresentado.

Enquanto 9,1% da população negra e parda, em 2019, estavam no espectro do analfabetismo, esse cenário para pessoas brancas é de apenas 3%, é o triplo de pessoas negras analfabetas em comparação ao número de pessoas brancas.

O recorte racial nos apresenta a desigualdade social vivenciada no Brasil, assim, embora o defensor público alegue que tal conduta da Magazine Luiza promoveria um ataque a democracia ou que, supostamente, não atingiria os objetivos elucidados na CRFB/88 como uma equidade social no acesso a oportunidades; a realidade fática do mercado de trabalho e a desigualdade social nos mostra um cenário diferente sobre democracia e justiça social. Assim temos:

O rendimento médio mensal das pessoas ocupadas brancas (R\$2.796) foi 73,9% superior ao da população preta ou parda (R\$1.608). Os pretos ou pardos receberam menos do que os trabalhadores de cor branca tanto nas ocupações formais, como nas informais. (IBGE, 2019)

Dito isso, levantar a tese de racismo ao haver um programa de trainee que visa contratar exclusivamente pessoas negras ante a análise dos dados fornecidos pelo IBGE quanto a desigualdade social apresentada no mercado de trabalho é, no mínimo, contraditória.

No entanto, não é contraditório esse posicionamento do defensor público porque, se partimos da ideia da colonialidade e o Estado Brasileiro como projeto dessa colonialidade, temos então o racismo como elemento fundador dessa estrutura e que vai irradiar não só estruturalmente como institucionalmente. Assim, temos uma reprodução de racismo não só do poder público como do indivíduo que representa esse poder.

Dessa forma, Thompson (2011) apresenta que o discurso embora seja moldado socialmente e se constitui por si, ainda temos que analisar como essa mensagem é recepcionada no meio, o exercício de interpretação é fundamental para entender as dinâmicas de poder exercidas pelos agentes.

Nesse contexto, a ACPCiv não é um mero instrumento jurídico para coibir atos inconstitucionais, mas é também uma declaração nítida de qual imagem/impressão

constitui o imaginário social daquele indivíduo ou grupo, assim, estabelece como formas simbólicas de manifestação são utilizadas para a manutenção de relações de poder.

Por fim, os pedidos sustados nessa ACPCiv, para além do pedido da tutela de urgência para suspender o programa de trainee e a condenação em multa, houve dois pedidos, que serão analisados no subitem seguinte, são eles:

- 1) compelir a ré a deixar de limitar as inscrições para o programa de trainee em andamento por meio de critérios discriminatórios, mormente com base em raça, cor da pele ou etnia dos candidatos, conduzindo todo o processo de recrutamento com base em tal premissa.
- 2) compelir a ré a abster-se de condutas que discriminem o trabalhador, a qualquer título que seja, mormente nos termos do art. 7º, XXX, CRFB/88.

Conforme o rito da Ação Civil Pública, o Ministério Público é citado⁵¹ a se manifestar como parte ou como fiscal da lei e apresentar seu parecer. Demandado a manifestar como *custos legis*⁵², o Ministério Público do Trabalho, emitiu seu parecer no dia 13 de outubro de 2020 (já cabe antecipar que o MPT foi contrário ao prosseguimento da ACPCiv), assim, será apresentado, em linhas gerais, os argumentos para o pedido de improcedência da liminar suscitada e dos demais pedido.

A fundamentação principal do MPT se baseia na ausência do direito a ser tutelado ou risco de dano injusto, isto porque a inicial apresenta supostos grupos que teriam seus direitos violados, porém os apresentou de forma genérica e sem elencar condições que tornasse necessário a tutela pela ação civil pública. Além disso, afirma-se que há um posicionamento motivado por ideologia própria do defensor público federal e não uma defesa ilibada para garantir direitos constitucionais supostamente violados.

Assim temos a manifestação ministerial no parecer:

A atuação em defesa dos interesses da população branca ou de outros grupos não contemplados pela recente ação afirmativa direcionada a jovens negros em programa de trainees da empresa ré, a par de não inserida nas atribuições constitucionais da Defensoria Pública – sublinhe-se que a instituição pública e regularmente defende as ações afirmativas para igualdade material de pessoas negras -, decorre de um agir isolado da pessoa do defensor subscritor da ação, com violação ao princípio do defensor natural⁵³. (p.3)

⁵¹ Art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

⁵² Custos Legis é um termo utilizado para se referir ao defensor (custos) da lei (legis), nada mais do que a função de fiscal da lei.

⁵³ O princípio do defensor natural, segundo Franklyn Roger, assegura ao assistido o direito de ser patrocinado pelo membro da defensoria pública investido de atribuição legal previamente traçada por critérios objetivos e abstratos, evitando-se manipulações ou designações casuísticas.

Um ponto que deve ser ressaltado no parecer e que tem grande relevância para temática deste trabalho é a vulnerabilidade e o afastamento das garantias e direitos fundamentais para as pessoas negras, mesmo diante dos dados e índices apresentados quanto mortalidade do jovem negro, acesso à educação, acesso a saneamento básico, acesso ao mercado e uma série de pesquisas realizadas e divulgadas pelo IBGE e por outros institutos. O reconhecimento do MPT e o apontamento desse cenário de disparidade para as pessoas negras é um grande contraponto aos argumentos apresentados pelo defensor público.

Importante ressaltar que os jovens negros constituem grupo social de extrema vulnerabilidade no Brasil. Além da discriminação e preconceito no acesso a postos de trabalho, são as maiores vítimas de violência, como reconheceu a ONU no ano 2017, quando lançou a campanha “Vidas Negras”, divulgando mundialmente os chocantes índices que apontam o assassinato de um jovem negro a cada 23 minutos no Brasil. (p.6)

No decorrer do parecer são apresentados inúmeros contrapontos aos argumentos presente na ACPCiv, principalmente, no que tange a ser um processo seletivo que ignora outros grupos vulneráveis. Nesse sentido, o MPT aponta que a ação visa encobrir a real intenção de qual grupo almeja-se proteger, uma vez que as alegações apresentadas pelo defensor público acerca da exclusão de certos grupos vulneráveis não seriam compatíveis com os ideais das ações afirmativas. Assim, mesmo havendo uma especificidade quanto ao critério étnico racial, seria abarcado um número grande de outros grupos vulneráveis, incluindo os diversos gêneros, orientações sexuais etc.

Ainda dentro deste contexto, na análise do mérito, o MPT reforçou a prática da implementação das ações afirmativas como garantia de direitos fundamentais e a consonância com um Estado Democrático de Direito. A estrutura do dever de igualdade dentro do ordenamento jurídico deve levar em consideração o tratamento dos iguais de forma igual e os desiguais na medida de suas desigualdades, isso significa que quando há uma permissibilidade fática para o tratamento diferenciado este deve ser adotado para o alcance da igualdade. (ALEXY, p.488)

E neste caso, as ações afirmativas estipuladas por meio do programa de trainee são necessárias para reparar as desigualdades sociais e raciais no Brasil, ora apresentadas pelas pesquisas realizadas pelo IBGE e análise sócio-histórica do país. Essa política pública é uma forma de conceder oportunidades iguais para grupos vulneráveis, uma

política pública modifica o olhar sobre a política, traz um caminho mais eficaz e justo para conduzir uma sociedade ao alcance da democracia.

Além disso, o Estatuto da Igualdade Racial ainda traz esses elementos para o alcance de uma igualdade por meio da implementação de medidas para garantir esse direito, assim, o processo seletivo de trainee seria uma medida adequada uma vez que a constatação da disparidade de acesso a posições e cargos de liderança em empresas é grande quando comparado a pessoas brancas. Dito isso, o MPT afirma que:

Quando esse Estatuto da Igualdade Racial reitera a igualdade de oportunidades como direito da população negra, não o estabelece como valor meramente utópico, como promessa de proteção de interesse apenas formal, sem qualquer efeito jurídico e distante da realidade sensível. Essa igualdade de oportunidades deve ser materialmente realizada por todos - pelo Estado e pela sociedade (empresas e sociedade civil organizada). Segundo esse entendimento, o direito fundamental à igualdade de oportunidades tem eficácia “horizontal”. (Parecer, p.18)

Ademais, o parecer defende a consonância do processo seletivo com o que é previsto na CRFB/88 e os tratados internacionais, pois esses diplomas legais visam e incentivam a promoção de políticas pública e de ações afirmativas para a garantia dos direitos fundamentais.

Retornando-se a discussão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cabe apresentar a explanação do MPT sobre o assunto. Destaca-se que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, como já mencionado anteriormente, não é um ato exclusivo do poder público em violar direitos e liberdades constitucionais, mas é entender que essa violação também pode ocorrer do poder privado, assim, é argumentado que “para além da visão dos direitos fundamentais concebidos no Estado liberal, orientados a proteger os indivíduos de eventuais violações decorrentes do poder estatal. Sabemos que o advento do Estado Democrático de Direito e a evolução das dinâmicas sociais, nos revela que os direitos fundamentais têm uma dimensão subjetiva e outra objetiva, e propaga seus efeitos nas relações de direito público e privado.” (Parecer, p.31)

Por fim, o MPT levanta a questão da exclusão racial no mercado de trabalho trazendo à tona os índices dessa desigualdade. Para além da desigualdade no mercado de trabalho temos outros cenários de disparidade que atinge a população negra e foi apresentado no parecer. O MPT apresenta os dados do Atlas da Violência de 2019, produzido pelo IPEA e as constatações do cenário de violência contra corpo negros, assim, farei um comparativo entre os dados fornecidos pelo Atlas da Violência de 2019

com o Atlas da Violência de 2020 a fim de demonstrar como essa desigualdade e violência atinge de forma mais intensa o povo negro.

O primeiro dado apresentado pelo MPT sobre o Atlas da Violência de 2019 é a probabilidade de um negro⁵⁴ ser vítima de homicídio em comparação a pessoas brancas, foi constatado que o negro tem 27% de chances a mais de ser assassinado do que um branco; além disso, constataram que em 2017, 75% das vítimas de homicídio eram negros e completa dizendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. (IPEA, 2019, p.49)

No Atlas da Violência de 2020 esses mesmos dados permaneceram, a pesquisa apresenta que em 2018 ainda os negros são 75% das vítimas de homicídio e que para cada uma pessoa não negra morta temos 3 pessoas negras morta, esse é um exemplo de como a violência e a desigualdade são formas de genocídio do povo negro. Além disso, o Atlas da Violência de 2020 apresenta que houve uma redução de 12% na taxa de homicídios ocorrida entre os anos de 2017 e 2018, porém atingiu em maior número as pessoas não negras.

Maria Stela Grossi Porto (2010) diz que a violência é um problema social e que vem sendo tratado como “natural” na sociedade brasileira, principalmente, quando é alimentada por uma representação de banalização e de generalização da impunidade. Ainda nessa linha, Porto defende que a globalização é um vetor de aprofundamento da exclusão e desigualdade social, elementos esses ligados diretamente com o índice de violência e seus desdobramentos.

Esse cenário de exclusão social ganha contornos no mercado de trabalho, em uma sociedade moderna, assim, segundo Porto (2010), não haverá um pensamento em prol da coletividade e sim um processo de democratização de comportamentos individualistas e/ou individualistas em massa, que reforça essa exclusão e direciona o objetivo na manutenção de poder em segmentos próprios e determinados; o que podemos vislumbrar nesta ACPCiv.

Pensando nessa dinâmica da globalização e do surgimento da sociedade moderna, Porto (2010) destaca que a modificação no mundo do trabalho elencará outras categorias para além da classe social que serão relevantes para o aumento e aprofundamento dos

⁵⁴ A pesquisa realizada pelo IPEA utiliza da concepção do IBGE acerca da determinação da raça, assim, neste caso, negros é o conjunto de pessoas que se autodeclaram negras e/ou pardas.

mecanismos de fragmentação social e de reprodução de desigualdades, tais como a raça, gênero etc. Deste modo, afirma que as camadas desprivilegiadas (grupos vulneráveis) enfrentam a precarização do trabalho e condições trabalhistas desfavoráveis já as camadas mais privilegiadas podem até serem confrontadas com a falta de emprego, mas não causa diretamente a perda de bens ou os coloquem em risco de sobrevivência.

A exclusão e a desigualdade social são uma expressão de violência, Porto (2010) expõe que a violência possui múltiplas raízes, não é possível vê-la sob apenas uma única ótica, então é possível ver que ações do poder público como essa ACPCiv da DPU em face da Magazine Luiza, podem associar a uma violência contra negros e a promoção de um genocídio por meio da desigualdade e exclusão do mercado de trabalho.

O caso da Magazine Luiza foi emblemático e movimentou uma série de organizações que emitiram notas públicas acerca do ato deste defensor. De início, apresento trechos da nota pública da ANADEF – Associação Nacional do Defensores Públicos –, do dia 06 de outubro de 2020, que afirmou que o posicionamento do defensor público federal, Jovino Bento Júnior, não representava as convicções da instituição, além de reforçarem que o papel de um defensor público é a defesa e a garantia de direitos para grupos vulneráveis que demandam proteção especial do Estado. Em nota disseram:

“Para a Anadef, a promoção de ações afirmativas para a efetividade dos direitos da população negra, quilombolas, crianças e adolescentes, idosos, vítimas de tráfico de pessoas, de trabalho escravo, LGBTI+, entre outros grupos vulneráveis, é uma das mais relevantes conquistas normativas da Defensoria Pública e merece ser resguardada como instrumento de prevalência dos direitos, das liberdades individuais e do próprio sistema democrático.”⁵⁵

Em uma democracia a garantia de direitos é um pressuposto fundamental para que haja a consolidação desse regime político, o Brasil ao se definir como um Estado Democrático de Direito institui uma série de fundamentos que devem ser observados para efetivação desse modelo. Assim, o Estado cria diversos mecanismos para que haja a observância desses fundamentos e o alcance dos objetivos previstos na CRFB/88. Logo, a criação da Defensoria Pública é um desses mecanismo de garantia de acesso à justiça e de defesa dos direitos dos grupos em situação vulnerável.

⁵⁵ Disponível em: < <https://www.anadef.org.br/noticias/notas-publicas/item/nota-de-esclarecimento-anadef-acao-civil-publica.html>>. Acessado em 01fev. 2021.

O Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA), elaborou uma nota⁵⁶ na qual expôs de forma detalhada as contestações aos argumentos levantados por Jovino Bento Júnior na ACPCiv, apresentando dados estatísticos sobre a disparidade no mercado de trabalho bem como os incentivos do poder público na criação de instrumentos para cessar essa desigualdade racial. Além disso, pediu em nota que fosse instaurado um inquérito policial para apurar a conduta do defensor uma vez que utilizou do poder público para agir em interesse próprio e não seguindo as determinações legais do ofício.

Ademais, o Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos também emitiram nota pública⁵⁷ ressaltando que o programa de trainee da Magazine Luiza é constitucional, respeita a prerrogativas constitucionais e que deveria ser uma prática a ser adotada por outras empresas em busca da promoção da igualdade racial e o combate da exclusão social.

Por fim, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), a Associação de Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia (APD), o Coletivo por um Ministério Público Transformador (Transforma MP) e o Coletivo de Defensoras e Defensores pela Democracia também se manifestaram em nota pública⁵⁸ apresentando que o Brasil ocupa a 7ª posição no ranking mundial de país com maior índice desigualdade, assim, reforçam que ações como a da Magazine Luiza em promover um programa de trainee exclusivo para pessoas negras constituiria um instrumento indispensável para o alcance dos objetivos fundamentais do Estado bem como promotor do acesso a oportunidades à pessoas negras.

Em entrevista concedida ao Roda Viva, Luiza Helena Trajano aponta como grande fator da repercussão crítica ao programa de trainee o racismo estrutural, elencou pontos - ora mencionados- acerca da desigualdade social e a inacessibilidade dos negros a escolaridade e a oportunidades iguais devido ao histórico escravocrata do Brasil.

No dia 08 de março de 2021 o juiz do trabalho titular, Augusto Cesar Alves de Souza Barreto, indeferiu o pedido de liminar da DPU seguindo os pontos apresentados acerca de ser um processo seletivo constitucional e que atende aos objetivos do Estatuto

⁵⁶ Disponível em: < <https://www.prerro.com.br/nota-instituto-de-advocacia-racial-e-ambiental-iara/>>. Acessado em 01 fev. 2021.

⁵⁷ Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/caso-magazine-luiza-em-nota-publica-mpf-defende-que-aco-es-afirmativas-como-a-do-grupo-empresarial-sao-constitucionais-e-devem-ser-replicadas>>. Acessado em 01 de fev. 2021

⁵⁸ Disponível em: < <http://www.abjd.org.br/2020/10/nota-abjd-e-entidades-juridicas.html>>. Acessado em 01 fev. 2021.

de Igualdade Racial bem como os direitos constantes na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Nesse sentido temos:

De acordo com o referido documento, a demandada, muito embora seja composta por 53% de pessoas negras, somente possui 16% de líderes negros. A seleção proposta, portanto, de acordo com tal informação (e numa primeira análise dos fatos, frise-se), teria por finalidade a correção dessa desigualdade, o que é totalmente razoável perante o que propõe a Lei 12.288/2010 e demais normas que tratam da matéria.

Até a data de conclusão desse trabalho ainda não havia sido disponibilizada a contestação da Magazine Luiza no processo, teve a juntada da contestação no dia 30 de março de 2021, bem como também não há data agendada para o julgamento da ação.

4.2. Quando a raça importa: apontamentos sobre os argumentos raciais apresentados na ACPCiv

Adilson Moreira (2017), aborda como ele, sendo um jurista negro, interpreta o mundo jurídico por meio de uma ótica na qual sua cor influencia diretamente nessa interpretação e em como o direito deveria funcionar, e é a partir dessa concepção que construo a análise crítica acerca desse caso.

Inicialmente, é necessário ressaltar que o olhar interpretativo para as normas jurídicas, no que tange ao valor semântico, não é diferente do que os demais compreendem. No entanto, é possível apresentar que uma experiência social distinta daquela hegemônica irá dar novos olhares interpretativos para aquelas normas e decisões judiciais, assim, conforme Moreira (2017) alude, a interpretação proposta é olhar o Direito sob o ponto de vista de um subalterno⁵⁹.

Nos pedidos, o defensor público federal pediu para que a ré (Magazine Luiza) fosse compelida a deixar de limitar as inscrições para o programa de trainee em andamento por meio de “critérios discriminatórios, mormente com base em raça, cor da pele ou etnia dos candidatos”. Nesse sentido, retorno ao que foi exposto, de maneira

⁵⁹ O conceito de subalterno utilizado é o apresentado por Achille Mbembe acerca de “humanidades subalternas”, no livro *A Crítica da Razão Negra*. Neste livro, Mbembe (2014) aponta que a construção do “negro” é um produto da máquina social e do capitalismo na qual visa excluir, embrutecer e degradar, assim, estaríamos a sofrer uma opressão da classe dominante e colocados no lugar de subalternidade.

breve, acerca da teoria da democracia racial e como essa teoria encontra-se (ainda) imbricada nas entranhas da sociedade.

Quando o defensor público federal, Jovino Bento Júnior, levanta um questionamento sobre o programa de trainee ou qual programa fosse que aplicasse ações afirmativas com o intuito de gerar maior acessibilidade em campos específicos para as pessoas negras, grupo este manifestamente vulnerável por todo o contexto sócio-histórico do Brasil, estamos nos deparando com o fruto do que a teoria da democracia racial gerou.

O racismo não é um comportamento meramente individual tão pouco arbitrário e muito menos exclusivo da distinção de classe social. A narrativa da teoria da democracia racial na qual nos coloca como somos todos iguais e que a miscigenação é o fruto dessa relação amistosa, coloca o Brasil em outro patamar quanto a compreensão dos atravessamentos do racismo para a sociedade.

Na pesquisa realizada pelo IBGE (2019), constatou também que negros ocupam 75% da população mais pobre no Brasil enquanto os brancos ocupam 70% da população mais rica no país e um outro ponto relevante é que, quando esse número é comparado com as questões de gênero, ainda assim as pessoas negras estão em maior discrepância em relação as pessoas brancas, mais do que a desigualdade entre mulheres e homens. É um apartheid silencioso enquanto essa lógica racista continuar a operar, na qual transforma medidas de combate à desigualdade em ações discriminatórias e inconstitucionais, conforme é sustentado pelo defensor público.

Levantar a existência de um “racismo reverso” é perverso e, para além de um desconhecimento histórico brasileiro, é também estratégico. Seria possível falar em “racismo reverso” se desconhecêssemos a construção histórica do país e as políticas de embranquecimento que obstaram o crescimento econômico e o acesso a condições mínimas e justas de vida para o povo negro.

O determinismo racial encontrado no Brasil e no mundo, nos afasta de qualquer possibilidade de levantar um questionamento sobre a existência de um “racismo reverso”, as barreiras estruturais que mantêm os grupos vulneráveis na pobreza, no analfabetismo ou no pouco acesso ao ensino, a condições de saneamento básico insuficiente, a disparidade salarial, a mortandade precoce, a violência institucional e as inúmeras outras micro e macro agressões que atingem um povo mais do que outro, e ainda é visto de forma naturalizada tais violências.

Então quando a raça, de fato, importa? Se, mesmo diante de tanta desigualdade contra as pessoas negras, o questionamento sobre racismo só se apresenta quando há um programa de trainee exclusivo para pessoas negras ocuparem cargos elevados numa grande corporação empresarial, então vemos como a raça vai ser relevante no momento que a branquitude percebe-se em “risco” de perder a exclusividade e hegemonia em espaços privilegiados e por eles ocupados.

Achille Mbembe (2014, p.71) é categórico quando diz que “a raça é, simultaneamente, ideologia e tecnologia do governo”, pois a raça também pode ser utilizada numa perspectiva de bioeconomia, isso significa que há uma visão de inferiorização de certos grupos e os direcionando sempre e exclusivamente para determinados tipos de trabalho que a branquitude julga ser apropriado para aquele determinado grupo de indivíduos. Mesmo que houvesse uma transformação no que tange a concepção das classes, ainda assim esta não daria conta de resolver o problema do racismo uma vez que a lógica da raça é transversal, ela se modifica constantemente na sociedade.

É impensável a ideia da existência do “racismo reverso” uma vez que, mesmo que se considere um preconceito de negros para brancos, a estrutura de poder existente na sociedade não irá se alterar, os brancos continuarão tendo seus privilégios resguardados. Tanto é que, mesmo diante de um programa de trainee como esse e outras ações afirmativas para acessibilidade das pessoas negras, ainda o abismo existente entre esses dois grupos étnicos permanece evidente, visto os dados do IBGE.

Khalid Muhammad⁶⁰, disse “*o racismo está em todos os lugares e está institucionalizado. Nós (negros), na verdade, não podemos ser racistas porque racismo é preconceito somado a poder e nós não temos esse poder*” (tradução livre).

Dentro dessa lógica do poder, Restrepo e Rojas (2010), aludem que não há colonialismo sem racismo, o racismo é substancial para a experiência colonial, assim, ao partir da ideia que vivemos no espectro da colonialidade e há uma manutenção dos resquícios do colonialismo, tais como as estruturas de poder instaurada, temos que essa

⁶⁰ Khalid Muhammad foi ativista pelos direitos do povo negro, nasceu no Estados Unidos e foi integrante e presidente do Novo Partido dos Panteras Negras, sempre teve um posicionamento muito forte quanto a crítica a supremacia branca norte americana e sempre pontuou isso em seus discursos. Alguns o consideravam extremamente radical nos discursos, assim, o foco foi apenas em citar um trecho específico da entrevista concedida ao programa de Phil Donahue. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cgBxaeHvKwk&ab_channel=reelblack>. Acessado em 14 fev. 2021.

relação de poder não se modifica, mas se moderniza para adequar-se ao cenário atual. Logo, é inconcebível acreditar no “racismo reverso” uma vez que o racismo existirá na sociedade contemporânea enquanto não houver essa modificação social na relação do oprimido x opressor.

Assim, a professora doutora em antropologia social, Janaína Damaceno⁶¹, diz

“quem acredita em racismo inverso crê que há um racismo bom e ideal (o anti-negro) e um racismo mau (anti-branco). Ou seja, não vê o racismo como um mal em si. Acha o racismo anti-negro normal e natural. Acha que praticar o racismo ou viver numa sociedade racista é um direito e um privilégio adquirido inclusive para o seu prazer.”

Dito isso, o racismo estrutural e seus desdobramentos nos apresentam uma série de consequências sociais, políticas, econômicas e culturais que irão atingir os grupos mais vulneráveis. Pensando nessa lógica dos reflexos do racismo estrutural, levando o olhar ao uso do poder do Estado e a própria manifestação da sociedade quanto às práticas racistas, há um endossamento dessas práticas tanto pelo Estado quanto pela sociedade, assim, esse ciclo vicioso em que gira o racismo faz parte dessa dinâmica de manutenção de poder.

É inegável a existência de privilégios sociais para um determinado grupo em detrimento ao outro, negar a existência mostrada e negar os fatos históricos que denunciam essa desigualdade é compactuar com a violência e a manutenção dessas estruturas que negam espaço e silenciam vozes.

A filósofa e professora doutora, Djamila Ribeiro (2018), apresenta um termo que é a síndrome de privilegiado, na qual determina que quem possui tal síndrome não acredita em fatos sociais e o discurso se baseia no achismo e na falta de informações sobre um determinado assunto. O perigo dessa síndrome é quando ela é aplicada a fim de negar a necessidade das ações afirmativas e das medidas de combate ao racismo, sob o pretexto de uma violação inexistente de direitos fundamentais, como alegado na ACPCiv; o racismo é um sistema de opressão e para existir o racismo, é necessário que haja relações de poder.

Diante dessas relações de poder e a existência dessas dinâmicas em sentido global, resguardando suas peculiaridades, surgem diversos movimentos em prol de regimentos e regras internacionais para a garantia de direitos humanos e para o combate do racismo.

⁶¹ Professora Adjunta da Faculdade de Educação da UERJ, professora no PPGECC/UERJ e PPCULT/UFF.

A estruturação de um regimento internacional de combate ao racismo e as desigualdades raciais surge a partir desses debates dos direitos humanos, tendo como objetivo o direcionamento e a construção de instrumentos jurídicos direcionados às pessoas de grupos vulneráveis sob a perspectiva racial. A Convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1968, foi um desses instrumentos estabelecidos.

A Convenção da ONU de combate ao racismo e toda forma de discriminação racial foi ratificada no estado brasileiro em 1969, pelo decreto nº 65.810/69, cabe ressaltar que, em 1969, o Brasil vivenciava o período de ditadura militar bem como a Constituição que vigorava na época era a Constituição de 1969⁶², instituída pela Junta Militar. (RIBEIRO,2015)

Embora a Convenção tenha sido ratificada em um período ditatorial, isso não significa que o cenário era amistoso e que tais valores pregados nesta Convenção eram prioridades naquele governo, pelo contrário. Pouco se fala dos assassinatos e desaparecimentos de líderes e integrantes dos movimentos negros no país, durante a ditadura militar. O movimento negro⁶³ se articulava em diversas vias para além da luta da igualdade racial, havia também uma grande associação ao movimento político de esquerda, assim, se tornaram também alvo das repressões políticas.

A ditadura militar fez o uso de diversos “artifícios” para encobrir a realidade brasileira, um deles foi o uso do discurso da democracia racial, altamente endossado para manutenção de uma imagem perante os demais países. As perseguições, as torturas, as mortes, as violências e toda as práticas de desumanidade e erradicação foram perpetradas sobre corpos negros também. (JESUS, 2020)

Assim, podemos pensar sobre a eficácia da recepção da Convenção da ONU de combate e enfrentamento ao racismo de 1969 fazendo o contraponto ao cenário o qual o

⁶² O período militar foi marcado por grande instabilidade política, em 1968, mesmo com a Constituição de 1967 em vigor, foi estabelecido o Ato Institucional nº 5 que retirou diversas garantias constitucionais, inclusive direitos políticos. Em 1969, houve uma grande alteração constitucional que, embora seja considerada uma emenda constitucional nº1/69, a doutrina majoritária entende como o surgimento de uma nova constituição.

⁶³ É importante ressaltar que a existência de movimentos negros no Brasil surge antes do Movimento Negro Unificado -MNU, que foi articulado de forma política e organizada em 1978. Outras vias de luta e de articulação de combate ao racismo já existiam por outros movimentos anteriores ao MNU, porém, o MNU ganha destaque pela grande participação no processo de redemocratização do Brasil, pós ditadura militar, e pela representatividade política e social articulada a partir da sua criação.

Brasil se encontrava, principalmente quanto a contribuição da ditadura para a manutenção do racismo.

Obviamente que o movimento da ditadura é muito mais complexo e desmembra em muitos outros pontos relevantes para a dinâmica da manutenção das desigualdades sociais e do racismo porém, faço essa breve contextualização sobre a relação dos negros e o período da ditadura para que se compreenda que, mesmo havendo a recepção e a criação de instrumentos jurídicos capazes de promover políticas de erradicação do racismo, de nada adianta se os meios os quais irão aplicar esses instrumentos não estejam alinhados com aqueles ideais.

A Convenção da ONU de Combate ao Racismo e Toda Forma de Discriminação Racial teve sua recepção mantida, após o advento das Constituições seguintes, até a CRFB/88. Tem como pressuposto a adoção de medidas para a eliminação e o combate as práticas de discriminação racial a fim de criar uma comunidade onde os valores de dignidade e igualdade sejam prioritários. Nesse sentido, temos a igualdade racial como um direito humano, é um direito que é garantido por normas internacionais, nas quais se constituem em formas de declarações ou tratados celebrados a fim de proteger os direitos dessas pessoas que tem os corpos marcados pelo racismo. (HENRIQUE, 2019)

Neste cenário, é importante salientar que a primeira legislação internacional de combate ao racismo e a toda forma de discriminação racial, veio a partir da Convenção nº 111 da OIT de 1958 ocorrida em Genebra/Suíça. A OIT não permite que seus textos sejam ratificados nos Estados-membros com ressalvas, a adesão é do corpo completo do texto, assim, como o Brasil ratificou a Convenção nº 111 em 1965, os pressupostos estipulados de elaboração e aplicação de medidas para o combate do racismo e desigualdade no mercado de trabalho devem ser observados pelo ordenamento jurídico.

Ainda que o defensor público tenha utilizado de tais legislações internacionais para fomentar um discurso acerca de um “racismo reverso” e a suposta discriminação contra as pessoas brancas, os diplomas legais supracitados tem uma construção e um surgimento que faz o contexto histórico ser muito importante para a análise e, consequentemente, o emprego dessas normas.

A Convenção nº 111 da OIT, traz em seu artigo primeiro o seguinte enunciado:

Art. 1 — 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:
a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião,

opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

É necessário que se faça uma análise contextualizada, não apenas com o contexto histórico dessas normas internacionais bem como a estruturação da sociedade do Estado-membro que a ratificou. A interpretação dos institutos jurídicos perpassa por uma análise sócio-histórica também, assim, quando este diploma legal conceitua o que é discriminação é importante trazer esse conceito para o contexto social do país e das legislações internas vigentes.

O cenário de desigualdade encontrado no Brasil, principalmente pautado na raça tem como referência uma conjuntura distinta da apresentada na ACPCiv, com a pandemia do novo Coronavírus esse abismo social se alargou mais ainda. Segundo dados fornecidos pelo IBGE (2021), mais de 20 estados brasileiros bateram recorde na taxa média de desemprego, tendo pessoas negras e pardas atingindo o total de 33% de desocupação⁶⁴ no último trimestre de 2020 enquanto pessoas brancas ocupam apenas 11,5% de desocupação no mesmo período, estando este último abaixo da linha média nacional que é de 13,5%. Isso significa que, levando em consideração que maior parte do grupo dos desempregados são compostos por pessoas negras, a pandemia acentuou esse cenário de desigualdade social, para além do mercado de trabalho.

Em entrevista concedida, o sociólogo Mário Rogério da Silva, integrante do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, alude que o cenário que encontramos de desemprego, na pandemia, atingirem mais as pessoas negras se dão por esses fatores:

"Os setores onde está tendo a maior quantidade de perda de vagas, maior aumento de desemprego, são setores onde majoritariamente estão os negros. São setores com os piores salários. O comércio é um setor que não paga bem, e onde a maioria são negros"⁶⁵

Portanto, pensar em discriminação racial é pensar como os contextos sociais e as dinâmicas que estão a todo momento modificando o cotidiano das pessoas estão

⁶⁴ Segundo o IBGE, desocupados se refere àqueles que tem capacidade de trabalhar, tendo as características previstas, tais como idade igual ou superior a 14 anos, por exemplo; porém, não estão inseridos no mercado de trabalho de nenhuma forma. Para mais informações sobre as classificações ver em: < <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>.

⁶⁵ Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/09/16/desemprego-pandemia-negros.htm> >. Acessado em 15 fev. 2021.

privilegiando uns em detrimento de outros, mesmo que essas dinâmicas atinjam todos de forma potencialmente parecida, o cerne da questão é que o impacto não será tão pontual como é para os grupos vulneráveis.

Dentro deste contexto, o Fórum Mundial de Economia⁶⁶ se posicionou, alertado pelo cenário de desigualdade social provocado pela pandemia do novo Coronavírus, no sentido de buscar novas formas e medidas para erradicar o racismo no mercado de trabalho e nos ambientes corporativos. Dessa forma, instituíram o “*Partnering for Racial Justice in Business*”, em tradução livre significa Parceria por Justiça Racial nos Negócios, na qual uniram-se 48 empresas com objetivo de lidar com as desigualdades e exclusão racial no mundo corporativo.

Ressalta-se que, a OIT, tem um conjunto de normativas que define o que é um trabalho decente, a Convenção nº 111 faz parte desse rol de normas que tem como pressupostos garantir que as trajetórias dos indivíduos no mundo do trabalho sejam marcadas por igualdade e dignidade da pessoa humana. (GOES; SILVA, 2013)

Não apenas os tratados internacionais preveem essa igualdade, mas as legislações nacionais também caminham neste sentido, dando destaque para o Estatuto da Igualdade Racial, mencionado no parecer do MPT. Diferentemente da Convenção nº 111 da OIT e de outros tratados internacionais de direitos humanos e proteção a grupos vulneráveis, o Estatuto da Igualdade Racial foi instituído pela lei nº 12.288 em 20 julho de 2010, no governo do presidente Lula.

O Estatuto da Igualdade Racial elenca uma série de artigos na qual enuncia as regras para o combate ao racismo, no artigo 1º, incisos I e VI, temos a seguinte redação:

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VI – ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. (Grifos meus)

⁶⁶ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/forum-economico-de-davos-joga-luz-sobre-desigualdade.shtml>. Acessado em 15 fev. 2021.

As ações afirmativas é um pressuposto básico previsto no Estatuto, abrange os indígenas, os ciganos, os povos de comunidades tradicionais e outros grupos étnicos vulneráveis, para além do povo negro. Assim temos:

as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2001, p.94)

É importante compreender que as ações afirmativas são um instrumento democrático para promover o princípio da igualdade, o objetivo é uniformizar o acesso às oportunidades e condições iguais a partir da aplicação de medidas que equilibrem a desigualdade racial existente, levando em consideração as individualidades de cada grupo.

Adilson Moreira (2020) destaca que muitos tribunais, no julgamento de casos concretos, afirmavam que as ações afirmativas seriam inconstitucionais uma vez que supostamente desenvolvemos uma cultura pública de cordialidade racial e que as ações afirmativas seriam incompatíveis com essa realidade, visto que as diferenças entre negros e brancos não decorrem de problemas relacionado a exclusão sistemática de pessoas negras.

Ao confrontar essas dinâmicas dos tribunais com as pesquisas realizadas nas quais demonstram a desigualdade social pautada no elemento da raça, podemos compreender como o racismo institucional opera e se adapta às diversas situações. Mesmo diante de elementos concretos sobre essa disparidade e como os resquícios da escravidão determinaram essa desigualdade mais acentuada, é notório o caminho traçado pelo poder público.

Ainda nessa linha, Moreira (2020) levanta um ponto importante quanto a interpretação do acesso ao direito da igualdade no contexto brasileiro, com a ideia ainda muito difundida, nas estruturas sociais, acerca da democracia racial. Há o surgimento de um liberalismo racial brasileiro, segundo Moreira, na qual interpretará o direito à igualdade pautado na doutrina do individualismo, da formulação ingênua do positivismo jurídico, da cordialidade racial e na ideia de assimilação. O papel desse liberalismo racial vai colocar a igualdade num caráter simétrico e, conseqüentemente, coloca a ideia de

justiça social como algo simétrico, assim, o racismo seria pautado no ataque a um indivíduo, ocorreria de forma individual e não em um contexto institucionalizado.

Essa crítica tem um grande papel quando analisamos o que ocorreu nesta ACPCiv em face da Magazine Luiza, enquanto o cenário de desigualdade racial é camuflado na petição inicial, o defensor público invoca institutos de “racismo reverso” por partir dessa lógica de que existe uma cordialidade racial e a partir do momento que não é observado esse elemento, a existência de um “racismo reverso” toma forma.

No entanto, a CRFB/88, ao abordar em seu artigo 3º o objetivo fundamental em erradicar as desigualdades sociais e a marginalização, está falando de grupos sociais que possuem características identitárias semelhantes, assim, a abordagem quanto a fornecer maior acessibilidade a direitos fundamentais, como o acesso ao mercado de trabalho ou o acesso à educação, perpassa por garantir que esses grupos sociais tenham igualdade de acesso como os grupos não vulneráveis.

Portanto, quando o processo seletivo de trainee da Magazine Luiza tem respaldo constitucional e das outras legislações internas e internacionais quanto a perspectiva da erradicação da desigualdade social, principalmente, encontrada no mercado de trabalho. As ações afirmativas são um instrumento de promoção de igualdade e de reparação histórica, pois, o cenário de desigualdade racial, não surgiu recentemente. Voltar ao passado é fundamental para entender as estruturas sociais e os reflexos da colonialidade no país, entender que o racismo foi e continua sendo uma via de manutenção de poder e de exclusão e marginalização dos corpos negros, assim, quando se fala em racismo institucional se fala como o poder público opera na ampliação dessa subalternização.

Analisar que uma ação civil pública, como está narrada acima, ter sido ajuizada levantando quesitos de “racismo reverso” e afrontamento aos princípios fundamentais é um alerta de como a compreensão das desigualdades raciais no Brasil está longe de ocupar o imaginário social. A teoria da democracia racial está tão inserida no tecido social que, mesmo havendo uma série de estudos, pesquisas e normas que desconstrói essa ideologia, ainda assim mescla-se com os outros instrumentos de manutenção de poder, reforçando esse cenário de racismo estrutural.

4.3. O afastamento da Justiça Social por meio de ações judiciais excludentes

No processo de (re)democratização⁶⁷ ocorrido no Brasil, pós-período ditatorial, a instauração da CRFB/88 trouxe elementos significativos de se organizar quanto um Estado Democrático de Direito. Bonavides (2004, p. 127) diz que “a Constituição é cada vez mais, num consenso que se vai cristalizando, a morada da justiça, da liberdade, dos poderes legítimos, o paço dos direitos fundamentais, portanto, a casa dos princípios, a sede da soberania. A época constitucional que vivemos é a dos direitos fundamentais.”

Pensando acerca de princípios e direitos fundamentais, a OIT reconhece que o princípio da igualdade de oportunidades é um princípio de justiça social, isso significa que para o alcance de um cenário mais equitativo o comprometimento com a construção de medidas para o acesso igualitário de oportunidades deve ser observado para a promoção da justiça social.

Segundo Sarlet (2019), o Estado Democrático de Direito brasileiro se funda com base na justiça social, sendo este modelo de Estado um avanço ao modelo clássico de Estado de Direito (concepção liberal) e ao Estado Social. Em linhas gerais, este modelo tem como perspectiva construir um Estado onde o poder e o exercício democrático estejam alinhados com os princípios constitucionais. Para além disso, é fundamental que entenda que o princípio democrático é uma via ampla de aplicação e exercício do sistema, estará inserido tanto de forma material quanto substancial e organizativa do Estado.

Assim temos que, apesar do Estado Democrático de Direito se encontrar na fusão e modernização do Estado de Direito e o Estado Social, os valores e princípios democráticos é o ponto principal das regras e ideais presentes na Constituição.

Porém, em tese, o Estado Democrático de Direito seria o modelo adotado pelo Brasil que encontramos previsto na CRFB/88, mas Moreira (2020) ressalta que, o Brasil adotou nos últimos 130 anos constituições de caráter liberal, isso significa que as hierarquias de poder que existiam anteriormente ainda continuam presentes e foram manejadas dentro do ordenamento jurídico. Assim, o racismo não se desvinculou a nenhum momento do direito.

⁶⁷ Após uma série de instabilidades econômicas e políticas desde a instauração da ditadura militar, as lutas dos movimentos sociais ganharam mais força no processo de destituir o governo. Esse processo de migração de um governo ditatorial para a democracia, é chamado de redemocratização que consiste em um processo de restauração da democracia após um período de governança autoritária.

Pensando sob uma outra ótica, Casara, define que o Estado Democrático de Direito é um Estado Constitucional, nesse sentido um Estado em que os indivíduos e os agentes estatais, estão submetidos à lei, não no sentido positivista de cumprimento a letra da lei de forma rígida, mas sujeitos à lei coerente com a Constituição da República e seus princípios. Assim, temos um tipo de ordenamento no qual o poder público está rigidamente limitado e vinculado à lei adequada à normatividade constitucional. (CASARA, 2017, p. 15)

É a partir dessa concepção de Estado Democrático de Direito, que trabalho a perspectiva de ver a possibilidade do uso do direito como uma via de transformação do ordenamento jurídico e as opressões exercidas por este.

Ao retornamos ao processo legislativo de abolição da escravidão no Brasil, quem estava, majoritariamente, nas articulações eram os grupos hegemônicos, quais sejam os brancos. Nesse mesmo cenário, ao analisarmos esse mesmo processo, constatamos também que a representação dos corpos negros ainda era marcada pela objetificação e a desumanização. Ao longo desses processos legislativos, a atuação judiciária e política e toda movimentação do poder público se debruçaram no racismo. As legislações criadas a fim de obstar o avanço e acesso a direitos fundamentais para pessoas negras são inúmeras, ao passo que muitas perduraram por anos.

E não precisamos ir muito longe historicamente para perceber a realidade desse cenário, a ACPCiv em face da Magazine Luiza é uma representação dessa manutenção da hierarquia de poder.

Para entender como as ações judiciais podem ser um instrumento a ser utilizado como fomentador do racismo, temos que analisar a composição do judiciário no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente de quem instrumentaliza os atos jurídicos, para então podermos desenvolver a ideia de como o racismo está presente em ações judiciais como essas.

Na pesquisa realizada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em 2018, sobre o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros foi constatado que o perfil majoritário do poder judiciário é composto por homens brancos. A pesquisa destaca que 80% dos entrevistados se autodeclaram brancos, a composição de negros e pardos chegaram ao somatório de apenas 18%. Além disso, 33% afirmaram ter progenitores dentro da magistratura. O CNJ, no levantamento realizado em junho de 2020, apontou

que a equidade racial no judiciário brasileiro só seria alcançada no ano de 2044, com a projeção de que terá um corpo judiciário formado por 22% de pessoas negras e pardas. (CNJ, 2021)

Em contrapartida, quando analisamos os dados de encarceramento temos cerca de 64% da população carcerária é composta por pessoas negras, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2017⁶⁸; quando analisamos a taxa de vítimas de homicídio temos que 75% são pessoas negras, segundo dados do IPEA (2019); quando analisamos o cenário de escolaridade temos que a taxa de analfabetismo de pessoas negras são três vezes maior do que entre brancos, segundo dados da PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2019; esses são alguns dos exemplos da discrepância desse cenário.

Essa dinâmica ocorre por conta do racismo estrutural que se desmembra em diversos campos e produz fenômenos específicos de opressão. Assim, pensar no cenário do judiciário e suas relações de poder, é pensar nas dinâmicas para além da ação em concreto, mas também o cenário social que o compõem.

Interpretar os institutos jurídicos e aplicá-los também deve ser pressuposto do princípio da justiça social, isto porque, se partimos da ideia de que grupos sociais são constituídos e socializados de formas distintas e alguns grupos estão inseridos no contexto de subalternização; entendemos que o alcance dessa equidade também perpassa na elaboração de posturas e medidas que atendam a peculiaridade de cada grupo.

Se o Direito pode ser utilizado como ferramenta de opressão, segundo Moreira (2017); as ações judiciais que visam não reconhecer direitos fundamentais às pessoas negras também estão inseridas nesse contexto, logo, compreender que o uso do instituto da ação civil pública para recriminar o processo seletivo de trainee da Magazine Luiza é um ato de opressão, entendemos como o racismo pode ser operado no ordenamento jurídico.

O racismo opera de diversas formas e tem a versatilidade de se inserir em todas as estruturas a serviço da branquitude, isso significa que a maneira que certos institutos poderão ser utilizados nessa estrutura de poder, o qual o Direito faz parte, está diretamente relacionado à construção social do indivíduo que o aplica.

⁶⁸ Ver em: DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017, p. 31.

Embora a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que disciplina e define crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, elenca uma série de atos que seriam considerados crimes os quais são direcionados a um determinado grupo ou coletividade; bem como a injúria racial, prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que consiste na ofensa da honra de alguém a partir do uso de elementos raciais, foram instituídas como forma de coibir e punir aqueles que cometessem atos discriminatórios contra grupos étnicos vulneráveis, foi identificado um cenário distinto.

Segundo dados do Laboratório de Análises Econômicas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (Laeser) reproduzido pelo Observatório do Terceiro Setor⁶⁹, cerca de 70% dos processos de injúria racial e/ou racismo são vencidos pelos réus, ou seja, a maioria dos processos de cunho racista não tem condenação.

A falta dessa pluriversalidade de indivíduos no judiciário bem como no executivo e legislativo promove esse cenário de desigualdade e injustiça, a realidade social desses agentes que compõem o cenário do poder público pouco é compatível com a realidade social da maioria da população brasileira.

Assim, quando ações judiciais que visam excluir, marginalizar, subalternizar, inferiorizar, reforçar esse cenário já imposto e vívido desde o período colonial, está transmitindo uma mensagem de onde parte o posicionamento ideológico daquele espaço de poder. Quando o defensor público federal, utilizou de sua autonomia institucional para ajuizar uma ação com base no discurso de “racismo reverso”, este ganha notoriedade e fomenta, no imaginário social, que ações como a da Magazine Luiza não estão certas, sobrepõe os princípios constitucionais por valores pessoais de manutenção desse espaço de poder.

Por isso que reprimir tais ações e atos do poder público é importante para que o caminho da construção da justiça social esteja alinhado aos pressupostos de um Estado Democrático de Direito, no entanto, para além desse alinhamento, outros rompimentos e modificações sociais serão importantes para que haja uma mudança significativa na sociedade brasileira.

⁶⁹ Disponível em: < <https://observatorio3setor.org.br/noticias/racismo-no-brasil-quase-70-dos-processos-foram-vencidos-pelos-reus/>>. Acessado em 15 fev. 2021

4.4. O direito antidiscriminatório e antirracista como uma via de transformação do cenário jurídico

O ordenamento jurídico tem como um dos pontos de partida o princípio da igualdade que, em tese, opera a partir da dimensão formal no sentido de “todos são iguais perante a lei” quanto na dimensão material que é o tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Coloco “em tese” uma vez que foi apresentado, anteriormente, as dinâmicas de desigualdade de tratamento entre certos grupos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Na esperança de uma transformação desse cenário, em qual os princípios constitucionais não são observados na aplicabilidade dos institutos jurídicos e, pensando numa dinâmica de pluriversalizar o ordenamento para que essa estrutura de poder seja transformada a partir de uma lógica decolonial e afrodiaspórica; entendo que os caminhos a serem traçados devem ultrapassar a mera (auto)determinação do antirracismo e terem medidas aplicáveis e reais em busca dessa transformação.

Nesse sentido, Moore (2007, p.248) alude que:

O anti-racismo não consiste, nem pode limitar-se, em declarações abstratas de ordem universalistas, nem em conclamações puramente moralistas, embora essas possam ser meritórias. A luta antirracista implica a adoção voluntarista de toda uma série de ações, estendidas a todos os recantos da sociedade, que atinjam tanto o segmento que, de fato, é racialmente dominante quanto o segmento que, historicamente, é racialmente subalternizado.

A partir dessa concepção de transformar o espaço do direito, Pires (2020), propõem um constitucionalismo ladino americano no qual, ao associar com a teoria de Lélia Gonzalez sobre a categoria de amefricanidade, pressupõem o pensar dos processos constituintes a partir de uma perspectiva que resgaste os saberes produzidos pelos negros e indígenas a fim de aplicar como práticas políticas de descolonização com o objetivo final de confrontar esse espaço hegemônico e promover um diálogo pluriversalizado para instauração de uma constituinte.

Enquanto observamos que há uma maior receptividade do ordenamento jurídico brasileiro a institutos de direitos humanos, principalmente, os provenientes de debates raciais levando em consideração o contexto social da época quanto ao enfrentamento da segregação racial e o apartheid, na década de 60; por outro lado também podemos observar que o Brasil seguia um caminho oposto a aplicabilidade desses institutos, evidenciando mais a desigualdade existente. (ABREU; LIMA JÚNIOR, 2020)

A Lei Afonso Arinos⁷⁰ de 1951, que proíbe a discriminação racial no território brasileiro a tornando uma contravenção penal, segundo Abreu e Júnior (2020), é a primeira legislação brasileira a ser entendida como uma iniciativa antidiscriminatória, logo, compondo o que chamamos de direito antidiscriminatório.

O direito antidiscriminatório pode ser entendido como o conjunto de iniciativas de combate à discriminação a partir da aplicabilidade do princípio da igualdade e a observâncias dos demais princípios de dignidade humana. (RIOS, 2008, p. 14)

Para ir além desse conceito básico e jurídico de direito antidiscriminatório, que não é suficiente para comportar a necessidade de transformação que o ordenamento jurídico brasileiro precisa, é necessário entender alguns pontos acerca da luta antirracista.

Primeiramente, temos que entender que ser antirracista não é apenas ser contrário a práticas racistas, mas é promover e lutar para que haja uma transformação social na sociedade a fim de criar mecanismos sérios e eficazes no combate ao racismo. Essa transformação precisa ser ampla, todas as estruturas que envolvem a sociedade precisam descolonizar seus atos.

O antirracismo deve ser um elemento aplicado na transformação do espaço jurídico, não há como enfrentar um espaço de poder se não são aplicados mecanismos de transformação. Esses mecanismos não bastam ser só a compreensão do racismo e das relações raciais, mas devem ser um conjunto de práticas que juntas irão enfrentar a complexidade e os reflexos violentos que o racismo toma ao fazer uso do direito para manutenção do poder.

Então, para além da aplicabilidade de princípios e garantias fundamentais, é necessário que a legislação e os agentes também estejam incluídos nessa transformação, assim, o conjunto de práticas necessárias envolve uma reformulação do conhecimento jurídico, uma pluriversalização dos espaços acadêmicos e do ordenamento jurídico, a instauração de ações eficazes para erradicação do racismo que envolve toda a estrutura e não apenas certos setores.

⁷⁰ Para contextualizar o cenário em que surge essa legislação, temos que narrar a história da bailarina afro-americana Katherine Dunham, que ao vir ao Brasil com sua companhia de dança foi impedida de se hospedar num hotel, em São Paulo, por ser negra. Obviamente que, o caso, tomou notoriedade e a repercussão negativa no exterior tomou espaço, assim, a lei surge mais num contexto de mostrar um suposto direcionamento antirracista do Estado do que rever medidas de aplicação mais concretas para o enfrentamento desses tipos de discriminação racial.

Maria Aparecida Silva Bento, já havia dito que as instituições reproduzem os comportamentos dos indivíduos, por isso, o direito precisa ser antirracista e antidiscriminatório para além de criar legislações que combatem o racismo e a discriminação, é necessário que a própria formação dos agentes que atuam nesse espaço também passe por um processo de absorção dos ideais antirracistas e antidiscriminatórios. Assim, os obstáculos enfrentados pelos negros no ordenamento jurídico passam a ser afastados. (BENTO, 2002, p.159)

Embora grande parte da doutrina trabalhe a perspectiva do direito antidiscriminatório utilizarei associado a ideia de antirracismo, pois vejo maior possibilidade de transformação quando a luta antirracista adentra o direito, principalmente ante a consolidação do racismo nas estruturas de poder, tal como o direito.

Dito isso, dentro de uma perspectiva jurídica, a discriminação pode ser entendida como “qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano,(em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.”, conforme definido pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial no artigo 1º, 1, de 1969.

O próprio instituto legal traz o destaque acerca de quando ocorre uma discriminação negativa, se observamos a CIEFDR/69 é ressaltado que quando houver a igualdade de condição, mas ainda assim houver uma distinção, exclusão, restrição ou preferência baseado na cor da pele, estaremos diante de um caso de discriminação negativa, aquela que deve ser reprimida. No entanto, a discriminação positiva estaria presente na aplicação de medidas de alcance da igualdade, tais como a aplicação de ações afirmativas em espaços e dinâmicas que se observa, de forma nítida, a disparidade social e racial, nesse caso é permitido o tratamento diferenciado. (RIOS, 2008, p.22)

A CRFB/88 segue a mesma linha de atuar como um instrumento de direito antidiscriminatório, isso porque ao longo do texto constitucional encontra-se uma série de normativas que compreende práticas antidiscriminatórias e, além disso, a receptividades das legislações e tratados internacionais de direitos humanos, os quais estão diretamente associados com normativas antidiscriminatórias.

A CRFB/88 tem uma grande preocupação na construção de uma sociedade justa e solidária, visando a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais, ou seja, afirma-se na criação de parâmetros adequados para a aplicação do princípio da igualdade seguindo uma interpretação constitucional com viés antidiscriminatório. (MOREIRA, 2021)

Moreira (2021), ressalta como o ordenamento jurídico tem uma falha na formação na formação dos seus agentes, estes não possuem uma formação adequada na qual haja uma compreensão quanto a discriminação direta e indireta, quanto aos estigmas e os preconceitos bem como a influência na interpretação do princípio da igualdade, principalmente, no tocante a atuação do judiciário.

Nessa linha, Moreira expõe que o “povo brasileiro pode ser miscigenado, mas o grupo social que controla praticamente todas as nossas instituições públicas e privadas é racialmente homogêneo, uma realidade incompatível com uma sociedade genuinamente democrática.” Assim, surge a necessidade de um direito antidiscriminatório⁷¹ e antirracista como uma via de transformação desse espaço hegemonicamente ocupado pela branquitude. (MOREIRA, 2016, p. 126)

A construção e o desenvolvimento de práticas antidiscriminatórias no direito perpassa por uma série de transformações, isso porque é necessário que a interpretação constitucional seja modificada e ampliada, levando em consideração a concepção de que a CRFB/88 é um instituto humanizado e que abarca diversas garantias fundamentais que carecem de uma interpretação adequada, e que judiciário traga uma maior pluralidade na composição de seus membros, para que os interesses individuais não se transformem em interesses da sociedade, pela falta de compreensão do contexto social e dos reflexos do racismo na desigualdade existente. (MOREIRA, 2019)

Tendo essa transformação no direito com as práticas antidiscriminatórias, é importante associar com os ideais do antirracismo para modificar o direito e as práticas antirracistas no ordenamento jurídico. Primeiro porque o direito é um espaço de poder e é estruturalmente racista, apenas uma hermenêutica negra desassociada das práticas

⁷¹ Adilson Moreira utiliza a todo momento o termo de direito antidiscriminatório, aplicando a sua teoria de pensar como um negro e modificar a interpretação estruturas já existentes acerca do direito antidiscriminatório e o princípio da igualdade. Apesar dele se posicionar nesse sentido, adoto seus ideais e associo com o pensamento antirracista, por ver similaridade com o que ele propõe e ver que o direito antidiscriminatório não é suficiente para transformar se não estiver associado com uma política antirracista que eleve os conceitos e práticas decoloniais.

emancipatórias não será suficiente para modificar essa estrutura, lembrando que para descolonizar esse espaço de poder é necessário que o rompimento seja do saber, do ser e do poder.

Em segundo lugar, a pluralidade de agentes no ordenamento jurídico nada será relevante como potencial de transformação, se não tiverem consciência racial e estejam alinhados a combater as práticas racistas existentes. Assim, o que promove essa modificação ser mais eficaz é associar tanto a luta dos movimentos sociais, quando falamos da luta antirracistas, quanto associar a transformação das práticas antidiscriminatórias como Moreira prevê.

É importante entender que o direito antidiscriminatório será efetivo a partir do questionamento e enfrentamento das relações de poder e da distribuição desigual dessas relações. A partir do momento que se enfrenta as desigualdades sociais e raciais abre-se um caminho para a efetividade do princípio da igualdade e o rumo à justiça social, conforme é objetivado pela CRFB/88. (ABREU; JÚNIOR, 2020)

A partir disso, vamos ter uma série de marcos significativos no processo de consolidar um direito antidiscriminatório, assim, destaco o Programa Nacional de Ações Afirmativas, instituído pelo Decreto nº 4.228 de 2002, na qual prevê a adoção de medidas de reservas de vagas para o preenchimento de pessoas negras, mulheres e pessoas com deficiência. As ações afirmativas são uma representação de uma medida prática do direito antidiscriminatório, tendo respaldo constitucional na proteção e incentivo de ações que visam o atenuar a desigualdade entre grupos historicamente marginalizados. (RIOS, 2008, p. 191)

Nesse sentido, Moore (2007, p. 16) diz acerca das políticas de ações afirmativas:

As políticas de ações afirmativas e das cotas surgem com uma intenção deliberada para corrigir as desigualdades resultantes da racialização já existente na origem do racismo. Elas (as ações afirmativas e cotas) não vêm para dividir, pelo contrário, vêm para aproximar e unir pela redução das desigualdades.

No entanto, muitos dos marcos de consolidação de um direito antidiscriminatório brasileiro estejam no campo da visibilidade de discussões mais do que na produção real de medidas de enfrentamento ao racismo dado que, mesmo com a elaboração de diversas normativas antirracistas e a receptividade de tratados internacionais de combate ao

racismo, ainda temos o Brasil como um grande promotor de desigualdades raciais devido a estrutura racista que compõem o judiciário e o poder público.

O princípio jurídico da igualdade racial está proclamado nas sociedades orientadas pelo viés da democracia, entender que as ações afirmativas, como a instituída pela Magazine Luiza, fazem parte da manifestação constitucionalmente democrática do ordenamento na busca de uma justiça social.

A transformação desse cenário requer um investimento coletivo tão intenso para romper com as estruturas racistas, que atingirá toda a sociedade e o modo de comportamento e entendimento das relações sociorraciais. No entanto, mesmo havendo diversos institutos e normativas jurídicas que prevê um tratamento igualitário e medidas de erradicação do racismo, o fato de estarmos inseridos numa estrutura racista impede que tais medidas sejam eficazes.

Pensar no direito como uma estrutura de poder e ao mesmo tempo uma via de transformação do ordenamento jurídico, é articular possibilidades de rompimento e ressignificação. Diante do que foi apresentado, o direito não é a única forma para modificar a realidade e talvez nem a mais eficaz, porém é uma via que necessita ser descolonizada para a produção de mecanismos que promovem a sobrevivência dos grupos marginalizados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um provérbio africano candomblecista que diz “Oxóssi dá dois passos curtos para trás antes de avançar um longo à frente”, reflito que essa pesquisa se encaixa nesse contexto, principalmente, pelas águas profundas e turbulentas que mergulhei durante esse período de escrita. Às vezes, é necessário entender que nem sempre é possível avançar sem compreender os riscos tomados, compreender que tomamos decisões e escolhemos caminhos querendo ser assertivos, mas nos deparamos com uma série de situações que despertam uma vulnerabilidade.

Falar desse lugar de vulnerabilidade nunca é fácil, o confronto dos silenciamentos e das dores produzidas pelo racismo apresenta o caminho perverso e estrutural que esse fenômeno está inserido. Se as construções sociais são distintas para cada corpo, não é possível concluir essa pesquisa sem fazer apontamentos necessários acerca das dinâmicas que compreendi e que me atravessam, por ser um corpo negro.

Assim como Oxóssi, voltei atrás por diversas vezes para talvez ter avançado em alguns pontos. Esse trabalho se propôs a ser uma via de debate acerca da existência do racismo estrutural e das ações do poder público na produção de violências e na manutenção de desigualdades, do que apresentar conclusões definitivas.

O racismo não é um mero ato que ocorre na apenas na esfera individual, o racismo faz parte de um projeto estruturante que visa manter controlado os corpos indesejados, seja através das políticas de genocídio, necropolítica, encarceramento em massa ou seja na manutenção das desigualdades sociais, exclusão social, marginalização dos corpos negros e desumanização. Refletir sobre o papel do Estado Brasileiro como um projeto colonial que visa a supremacia de raças e a busca da manutenção de poder é compreender as dinâmicas contra corpos subalternizados.

O processo de escravidão e as ideologias que tentaram justificar o racismo partiram da construção da desumanização dos corpos negros, transformara-os em inimigos e demonizaram os saberes e as práticas ancestrais. A partir disso, ao transportarmos essa ideia para o que acontece na atualidade, nota-se, por várias vias, a permanência dessas formas de desumanização e de controle, através das ações judiciais como o caso emblemático da Defensoria Pública da União contra a Magazine Luiza.

A Defensoria Pública é uma instituição que tem grande relevância e atuação na defesa dos direitos aos mais necessitados, o viés humanitário e popular caracteriza a

Defensoria como um órgão destinado a efetivar o direito a justiça. O caso apresentado demonstra como a Defensoria atuou contrariamente as pessoas vulneráveis e foi um agente na promoção da desigualdade e da manutenção do racismo.

Embora a Ação ainda esteja em discussão no judiciário, a mensagem trazida no ajuizamento consolida os pensamentos racistas sobre corpos negros, uma vez que reforça no imaginário social que dinâmicas de desigualdades raciais não são injustas, assim, transforma as medidas e as ações de combate ao racismo como dinâmicas desiguais. Esse é o problema de não compreender a raça como um marcador de desigualdade fomentado pelo Estado.

O corpo negro se define na sociedade a partir das atribuições de todas as características e definições que o inferioriza, o afastando do conceito de ser humano. As políticas e formas de controle desses corpos são pautadas nas múltiplas violências do sistema, assim, é necessário que haja um rompimento com o sistema e a (re)estruturação de um novo sistema, onde a justiça social e os ideais de direitos humanos sejam estendidos a todos.

Respondendo os questionamentos iniciais acerca do papel do Direito na transformação desse cenário, entendo que é um caminho muito complexo e não é uma via única. As possibilidades de efetivação de um direito de igualdade e a erradicação das desigualdades, como trazido pelo Estatuto da Igualdade Racial, pela própria CRFB/88 e demais tratados internacionais de direitos humanos recepcionados no Brasil, são reais e válidas, porém a transformação perpassa por várias camadas não legislativa apenas.

Nota-se que o conflito entre a atuação do defensor público, que ajuizou a ação, e os objetivos regimentais da instituição Defensoria Pública, conclui que uma possibilidade de mudança eficaz deve ser feita no âmago das instituições, ou seja, transformar quem instrumentaliza o poder do Estado. As legislações e suas interpretações devem passar por esse processo de modificação e de descolonização também, construir essa perspectiva pode criar caminhos de emancipação através do Direito.

Não é um processo simples e rápido, modificar uma sociedade e seus ideais requer um investimento conjunto de diversas políticas públicas e agentes em prol dessa transição, é transformar as bases estruturais. Por isso, ao mesmo tempo, compreende-se que o Direito não é a única via de transformação, devido a engenhosidade que o racismo apresenta nessa estrutura.

As lutas emancipatórias, travadas pelos movimentos sociais, em busca de um caminho que humanize as pessoas negras também causa uma revolução. A revolução da reconstrução do povo negro passa pela ancestralidade e pela compreensão das teorias negras e os atravessamentos da raça. Entender e organizar coletivamente em prol de fortalecer as lutas, buscar ações práticas de transformação é uma forma de difundir perspectivas negras e democratizar esse espaço auxiliando o alcance de uma sociedade com valores democráticos e sociais amplos.

Precisa-se romper com as falácias da branquitude acerca das narrativas produzidas contra corpos negros, a transformação necessária para a reparação histórica sem privilégios brancos decorre desse rompimento e a elevação da categoria negra. A colonialidade sempre trabalhará em função de manter o silenciamento e negar as narrativas negras, assim, esse trabalho vislumbrou potencializar as vozes presentes nas leituras negras aqui utilizadas.

Além disso, essa transformação se desdobra na desalienação da branquitude. Enquanto a branquitude não se observar dentro de uma perspectiva racializada e não compreender que essa universalização da condição humana promove desigualdades e violências raciais, a trajetória para uma sociedade com bases antirracistas e antidiscriminatórias terá maiores desafios.

Esses desafios serão traduzidos na modernização das práticas racistas, que ganham espaço à medida que a sociedade também se moderniza. Isso significa que há o surgimento de mais instrumentos a serem aplicados contra corpos racializados, que são alvos da branquitude. A proposta é pensar em caminhos de descolonização desses institutos e caminhos de reconstrução da sociedade com base igualitária e pluriversalizada.

A pluriversalidade de ideologias e métodos, que sejam mais inclusivos e que dialoguem com os indivíduos e a sociedade respeitando suas peculiaridades e diferenças, é um movimento de insurgência. O direito tem possibilidade de transformar a sociedade, mas a partir do momento que outras ideologias decoloniais e plurais sejam implementadas nessa luta. O maior desafio é a inserção dessas ideologias em um campo de poder, por isso é complexo estudar e analisar as dinâmicas do racismo no campo jurídico e as vias de transformação.

Nesse sentido, observar os avanços e os retrocessos no campo jurídico, retorna o questionamento se esse espaço de poder, que o direito se insere, está caminhando em direção a um avanço de práticas que visam a justiça social ou está modernizando seu sistema de opressão. Nessa dissertação não pretendeu apresentar uma resposta definitiva para essa pergunta e as demais, porém fomentar esse debate e gerar reflexões, para o amadurecimento dessa temática e o incentivo para se buscar mais alternativas de transformação.

Anin Urase, escritora panafricanista, disse que ter consciência racial é diferente de ser militante. Conhecer a história das nossas origens e fazer o resgate das filosofias africanas é fundamental para todos se aprofundarem na (re)construção da identidade negra, porém ela reforça que a construção política e as ações transformadoras acontecerão pela fusão da consciência racial e da militância de rua. Nessa luta pela descolonização, cada via de construção política consciente é um caminho para o rompimento das estruturas que nos aprisionam.

Ressalta-se que, o produzir da pesquisa a partir de um olhar e um pensar negro, privilegiando autores decoloniais e afrodiaspóricos, que tenham uma articulação política e social relevante, apresentou novas óticas para a compreensão do tema aqui abordado e seus reflexos. Essa produção também permitiu o entendimento quanto a esse espaço hegemônico do Direito e da academia.

Inevitavelmente, a pandemia teve um grande impacto, potencializando mudanças e transformações que acompanharam essa jornada e a direcionaram para um caminho totalmente diferente. Embora a busca permanente e incessante de um caminho de reexistir por meio das lutas dos movimentos sociais foram fundamentais na construção dessa pesquisa, compreendo que é necessário o alinhamento das perspectivas e da vivência com quem constrói política. Adentrar certos espaços conflituosos e hegemônicos podem ser uma fonte de adoecimento. Saio com mais questionamentos do que certezas dessa pesquisa, mas carrego em mim o somatório de todos meus ancestrais e o caminho da luta é via de transformação necessária para a reconstrução do povo preto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Angélica Kely de; LIMA JÚNIOR, Antônio Teixeira. **Igualdade Racial**. In: Políticas Sociais: acompanhamento e análise. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), n. 27, 2020. Disponível em: <
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10277/1/bps_27_igualdaderacial.pdf>.

Acessado em 15 fev. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Affonso da Silva, 1ª Ed. Brasil: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Silvio de. **RACISMO ESTRUTURAL**. São Paulo: Editora Jandaira, 2020.

ALMEIDA, Silvio de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio de. **O que é racismo estrutural?**. Entrevista concedida para TV Boitempo. Publicado pela TV Boitempo. Brasil: TV Boitempo, 1 vídeo (10 min). 13 set. 2016. Disponível em: <
https://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU&ab_channel=TVBoitempo>.

Acessado em: 10 nov. 2020.

ALONSO, Ângela. **História: Movimento Abolicionista**. Entrevista concedida a UNIVESP. Publicado pela UNIVESP. São Paulo: UNIVESP, 1 vídeo (31 min). 21 dez. 2015. Disponível em: <
https://www.youtube.com/watch?v=6iVIw3pqP3M&ab_channel=UNIVESP>.

Acessado em 15 set. 2020.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos Narcísico no Racismo: Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. Tese (doutorado) Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Departamento de Psicologia na Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. São Paulo: USP, 2002.

BRASIL. **A Abolição do Parlamento**. 2ª ed. v. 1. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil: Brasília, 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasil: Brasília, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acessado em 14 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasil: Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acessado em 14 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região). **Ação Civil Pública (APCCiv) nº 0000790-37.2020.5.10.0015**. 3º Ofício Trabalhista. Distrito Federal: Brasília, 2020. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/10/0000790-37-2020-5-10-0015-1-compressed.pdf>>. Acessado em 30 de jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região). **Parecer do Ministério Público na ACPCiv nº 0000790-37.2020.5.10.0015**. 3º Ofício Trabalhista. Distrito Federal: Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/mpt-acao-programa-trainee-negros-seja.pdf>>. Acessado em 01 de fev. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Jurisdição Constitucional e Legitimidade (algumas observações sobre o Brasil)**. In: Estudos Avançados nº 18. 2004, p. 127-150.

BONAVIDES, Paulo. **Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-modernidade**. Cap. 6 – Modernidade, Identidade e a Cultura de Fronteira. Porto: Edições Afrontamentos, 7ª ed. 1999, p. 119-137.

CARDOSO, Lourenço. **O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil**. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2014.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (doutorado) - Universidade de São Paulo (USP), Programa de Pós-Graduação em Educação, 2005.

CASARA, Rubens R.R. **Estado Pós Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Equidade racial na magistratura só será alcançada em 24 anos**. Brasília: 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/equidade-racial-na-magistratura-so-devera-ser-alcancada-em-24-anos/>>. Acessado em 15 fev. 2021.

_____. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Brasília: 2018. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acessado em 15 fev. 2021.

CUNHA, Euclides da. **À Margem da História**. Porto: Editora Lello Brasileira, 1967.

DAMASCENO, Janaína. **Entrevista concedida ao jornal Alma Preta**. Brasil, 2016. Disponível em: < <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/por-que-voce-deve-parar-de-afirmar-que-o-racismo-reverso-existe>>. Acessado em 15 fev. 2021.

DEL GAIZO, F.V. A Definição de Direitos Metaindividuais e o Microsistema da Tutela Coletiva. 2015. Disponível em: < <https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-4-flavia-viana.pdf>>. Acessado em 14 de maio de 2021.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Critical Race Theory: An Annotated Bibliography**. New York: New York University, 2001. Disponível em: < https://uniteyouthdublin.files.wordpress.com/2015/01/richard_delgado_jean_stefancic_critical_race_thbookfi-org-1.pdf>. Acessado em 10 jan. 2021.

DOMINGUES, Petrônio. **Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos**. Tempo. Niterói. Vol. 12, nº13. 2007. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042007000200007>. Acessado em 10 set. 2020.

DU BOIS, W. E. B. **Black Reconstruction in America: Toward a History of the Part Which Black Folk Played in the Attempt to Reconstruct Democracy in America, 1860-1880**. EUA: Oxford University Press, 2017. Disponível em: < <https://www.perlego.com/book/1580241/black-reconstruction-in-america-toward-a>>

[history-of-the-part-which-black-folk-played-in-the-attempt-to-reconstruct-democracy-in-america-18601880-pdf](#)>. Acessado em 10 jan. 2021.

ELISABETE DA SILVA, Priscila. **O conceito de Branquitude: reflexões para o campo de estudos**. In: MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO, Lourenço. Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017. p.19-29.

ENGEL, Cintia Liara. **A Violência Contra a Mulher**. Brasil: IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf>.

Acessado em 28 ago. 2020.

FANON, Frantz. **Condenados da Terra**. Tradução José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Tradução Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FANON, Frantz. **Racismo e Cultura**. In: Revolução Africana: uma antologia ao pensamento marxista. Org. MANOEL, Jones; LANDI, Gabriel. Brasil: Autonomia Literária, 2020.

FERNANDES, Florestan. **Trecho da entrevista concedida para a Vox Populi**. 1984. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=x-MsLXgrBdo&ab_channel=CanalPreto>. Acessado em 27 ago. 2020.

FERNANDES, Florestan. **Branços e Negros em São Paulo**. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

FLAUZINA, Ana. **O Corpo Negro Caído no Chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

FERREIRA, Gianmarco. IGREJA, Rebecca. **Narrativas como metodologia crítica para o estudo das relações raciais no Direito**. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. Brasília, v. 3, nº 1, p. 62-79, jan/jul, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48ª ed. rev. São Paulo: Global Editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa das sociedades**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martin Fontes, 2005

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. 5ª reimp. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias. **O Regime Internacional de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial**. Rio de Janeiro: Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013.

GOMES, Marcos Emílio (coord.). **A Constituição de 1988 – 25 Anos – a Construção da Democracia e Liberdade de Expressão**. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2013.

GOMES, Joaquim B.; SILVA, F. D. L. L. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO, 2001, Brasília. Anais... Brasília: CJF, 2003. (Série Cadernos do CEJ, v. 24). Disponível em: < http://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_205135.pdf>. Acessado em 15 fev. 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira**. Rio de Janeiro: IV Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais. 2018. Disponível em: < <https://circuito.ubueditora.com.br/racismo-e-sexismo/>>. Acessado em 12 de maio de 2021.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n°. 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 69-82.

HENRIQUE, Simone. **Entenda o que são os direitos humanos**. Entrevista concedida ao Canal Preto, jul. 2019. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=qrZ6bvjSJ0U&ab_channel=CanalPreto>. Acessado em 15 fev. 2021.

_____. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Informação Demográfica e Socioeconômica**. Brasil, n° 41, 2019. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acessado em 28 ago. 2020.

_____. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil: Notas Técnicas. Informação Demográfica e Socioeconômica**. Brasil: IBGE, n° 41, 2019. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_notas_tecnicas.pdf>. Acessado em fev. 2021.

_____.; Fórum Brasileiro. **Pretos ou Pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação a brancos permanece.** Brasil: IBGE, 2019. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>>. Acessado em 15 fev. 2021.

_____. **Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país.** Brasil: IBGE, 2019. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>>. Acessado em 15 fev. 2021.

_____. **Com a pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020.** Brasil: IBGE, 2021. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>>. Acessado em 10 mar. 2021.

INSTITUTO ETHOS. **Diferença entre negros e não negros no mercado de trabalho persiste.** São Paulo, 2016. Disponível em <https://www.ethos.org.br/cedoc/diferenca-entre-negros-e-nao-negros-no-mercado-de-trabalho-persiste/#.Wg3BCO-nHow>. Acessado em 15 fev. 2021.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (org.). **Atlas da Violência 2019.** Brasil: Brasília, 2019. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acessado em 15 fev. 2021.

_____. **Atlas da Violência 2020.** Brasil: Brasília, 2020. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acessado em 15 fev. 2021.

JESUS, Andreia de. **“O que a ditadura militar no Brasil tem a ver com o racismo hoje?”.** 2020. Disponível em: < <https://www.brasildefatomg.com.br/2020/03/31/o-que-a-ditadura-militar-no-brasil-tem-a-ver-com-o-racismo-hoje>>. Acessado em 15 fev. 2021.

JOVINO Bento Júnior. **Entrevista do Defensor Público da União – Jovino Bento Júnior.** Publicado pelo canal Na Lata. Disponível em: <

https://www.youtube.com/watch?v=g9ScpfPQ5CQ&ab_channel=NaLatacomAntoniaFontenelle>. Acessado em 12 de maio de 2021.

KILOMBA, Grada. **Entrevista concedida ao jornal digital ECOA/UOL**. São Paulo: site UOL, 14 mar. 2021. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/grada-kilomba-todas-as-cries-que-temos-sao-baseadas-em-600-anos-de-historia-colonial/#cover>>. Acessado em 15 de mar. 2021.

Leia a íntegra das declarações em que Sérgio Camargo, da fundação palmares, chama movimento negro de ‘escória maldita’. **O Globo**. 04 de jun. de 2020, atual. em 16 de jun. 2020. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/cultura/leia-integra-das-declaracoes-em-que-sergio-camargo-da-fundacao-palmares-chama-movimento-negro-de-escoria-maldita-24462253>>. Acessado em 15 fev. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo**. Revista TST, Brasília, vol. 71, nº2, p. 146-173, maio/ago 2005. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3761/009_leite.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 14 de fev. 2021.

LIMA, Kátia Regina de Souza. **Desafios éticos e políticos da luta de classes e o mito da democracia racial em Florestan Fernandes**. Florianópolis: Revista Katálysis, v.20, nº 3, set/dez 2017. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802017000300353&lng=pt&tlng=pt#B4>. Acessado em 30 ago. 2020.

LUIZA Helena Trajano. **Entrevista para o Roda Viva**. Brasil: 05 de out. de 2020. 1 vídeo (88 min.). Publicado pelo canal Roda Viva. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=Qs_imcPM7uA&ab_channel=RodaViva>. Acessado em: 01 fev. 2021.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. Tradução Renata Santini. Brasil: N-1 Edições, 2018.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política**. Niterói: Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade, nº 34, 2008. p. 287-324.

MOORE, Carlos. **Racismo e Sociedade: Novas bases epistemológicas para a compreensão do Racismo na História**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007..

MOREIRA, Adilson José. **Live “Tratado de Direito Antidiscriminatório”**. Entrevista concedida ao Martins Fontes Paulista. Brasil: 15 de fev. 2021. 1 vídeo (58 min.). Publicado por Martins Fontes Paulista. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=FAqT01SXKN8&ab_channel=MartinsFontesPaulista>. Acesso em 15 fev. 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Miscigenando o Círculo do Poder: Ações Afirmativas, Diversidade Racial e Sociedade Democrática**. In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 117 – 148.

MOREIRA, Adilson José. **O conceito de Igualdade e o Sistema de Justiça: Reflexões a partir do Livro “Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica”**. Palestra concedida no IEA-USP. São Paulo: 08 jun. 2020. 1 vídeo (124 min.). Publicado por IEA-USP. Disponível em: < <http://www.iea.usp.br/midioteca/video/videos-2020/o-conceito-de-igualdade-e-o-sistema-de-justica-reflexoes-a-partir-do-livro-201cpensando-como-um-negro-ensaio-de-hermeneutica-juridica201d>>. Acessado em 15 fev. 2021.

MOREIRA, Adilson José. **O que é Discriminação?**. 2ª reimp. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica (Artigo)**. São Paulo: Revista de Direito Brasileira, v. 18, n. 7, set./dez. 2017, p. 393 – 421.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NJERI, A. **Educação afrocêntrica como via de luta antirracista e sobrevivência na Maafa**. Revista Sul-Americana De Filosofia E Educação RESAFE, 2019, 4-17.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil**. In: Tempo Social. São Paulo: Revista de sociologia da USP, v. 19, n. 1, 2007, p. 287-308.

NOGUERA, Renato. **“Consumo, logo existo”: Capitalismo, Subjetividade e Racismo**. In: Racismo, Capitalismo e Subjetividade: Leituras Psicanalíticas e filosóficas. (org.) ARREGUY, Marília Etienne. Niterói: Eduff, 2018, p. 103-126.

ODEVEZA, José; MELLO, Maria (sup.). **Censo Judiciário revela: nada mudou**. 2018. Disponível em: < <http://www.jusdh.org.br/2018/09/14/censo-do-judiciario-revela-ainda-somos-os-mesmos/>>. Acessado em 15 fev. 2021.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 111: Discriminação em matéria de emprego e ocupação**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acessado em 15 fev. 2021.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Promover a Justiça Social: Análise do Impacto da Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa**. Conferência Internacional do Trabalho, 105.ª Sessão. Bureau Internacional do Trabalho, Genebra: 2016.

PEREIRA, Amílcar Araújo. **O Mundo Negro: a constituição do movimento negro contemporâneo no Brasil (1970-1995)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.

PNAD- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. **Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio**. Brasil: 2019. Disponível: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>>. Acessado em 15 fev. 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2012.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Entenda o Mito da Democracia Racial**: Trecho retirado da entrevista para o Canal Preto. Publicado pelo Canal Preto: 1 vídeo (9 min). 16 abr. 2019. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=d775DrTsgqM>>. Acessado em 15 fev. 2021.

PIRES, Thula. **Por um Constitucionalismo Ladino-Amefricano**. In: Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico. (org.) COSTA, Joaze Bernadino Costa; TORRES, Nelson Maldonado; GROSGOUEL, Ramón. – 2ª ed. 3ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 285 -303.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. **Teoria Crítica da Raça como Referencial Teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. In: Direitos dos Conhecimentos. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 61-85. Disponível em: < <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>>. Acessado em 10 de jan. 2021.

PORTO, Maria Stela Grossi. **Sociologia da Violência: do Conceito às Representações Sociais**. Brasília: Verbana Editora, 2010.

QUIJANO, Aníbal. Cap. 2 - **Colonialidade do Poder e Classificação Social**. In: SANTOS, B.S. MENESES M.P. Epistemologias do Sul. Coimbra: Editora Almedina, jan. 2009.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **O negro no Brasil e um exame de consciência**. In: RAMOS, Alberto Guerreiro (org.). **Relações de Raça no Brasil**. Rio de Janeiro: Quilombo, 1950. p. 36-46.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **O problema nacional do Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Saga, 1960.

RAMOSE, Mogobe B. *On the legitimacy and study of African Philosophy*. In Ensaios Filosóficos. Trad. de Dirce Eleonora Nigro; Solis Rafael Medina Lopes; Roberta Ribeiro Cassiano. Volume IV – outubro/2011.

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. *Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos*. Colección Políticas de la Alteridad, 1ªed. Colômbia – Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2010.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Katiúscia. **(RE)ancestralizar as vozes através das filosofias africanas**. Entrevista concedida ao TEDx Unisinos. Publicado pela TEDx Talks, 1 vídeo (16 min), 07 out. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7rsIUDAMJ14&t=774s&ab_channel=TEDxTalks>. Acessado em 15 set. de 2020.

RIBEIRO, Lane. “**Emenda Constitucional ou Constituição de 1969?**”. 2015. Disponível:< <https://lany.jusbrasil.com.br/artigos/143739919/emenda-constitucional-ou-constituicao-de-1969>>. Acessado em 15 fev.2021.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RODRIGUES. Nina. **Os Africanos no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935, p.21.

ROGER, Franklyn. **Princípio do "órgão natural" serve para juiz, promotor e defensor**. 2016. Disponível em:< [SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. 2ª reimpressão. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.](https://www.conjur.com.br/2016-mar-08/tribuna-defensoria-principio-orgao-natural-serve-juiz-promotor-defensor#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20defensor%20p%C3%ABlico%20natural%20assegura%20ao%20assistido%20o,se%20manipula%C3%A7%C3%B5es%20ou%20designa%C3%A7%C3%B5es%20casu%C3%ADsticas.>. Acessado em 16 fev. 2021.</p></div><div data-bbox=)

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Humanos: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12ª ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SOUZA, José Fernando Vidal de. COSTA, Daiane Vieira Melo. **A eficácia horizontal dos direitos humanos e o terceiro setor.** Rev. Direitos Fundamentais nas relações do Trabalho, Sociais e Empresariais. Brasília, v. 3, nº 1, p. 117-136, Jan/Jun. 2017.

SOVIK, Liv. **Aqui ninguém é branco: a hegemonia branca e média do Brasil.** In: Branquidade: Identidade Branca e Multiculturalismo. WARE, Vron (org.). Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

THOMPSON, John B. **Ideologia e Cultura Moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação em massa.** Trad. Grupo de Estudos sobre Ideologia, Comunicação e Representações Sociais da pós-graduação do Instituto de Psicologia da PUCRS. 9ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

TORRES, Nelson Maldonado. **Analítica da Colonialidade e da Decolonialidade: Algumas Dimensões Básicas.** In: Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico. (org.) COSTA, Joaze Bernadino Costa; TORRES, Nelson Maldonado; GROSGOUEL, Ramón. – 2ª ed. 3ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p.27 -53.

VAZ, Livia Sant'Anna. **Trecho da palestra dada ao VIII Congresso Internacional do Observatório da Mentalidade Inquisitória.** Publicado pelo Observatório da Mentalidade Inquisitória. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vCVjyI55Krs&t=1756s&ab_channel=Observat%C3%B3riodaMentalidadeInquisit%C3%B3ria>. Acessado em 17 de mar. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NASCIMENTO, Uelton David do. **A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais às relações privadas.** 2015. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170728105436.pdf>. Acessado em 14 de mai. 2021.

ZUBERI, T.; BONILLA-SILVA, E. **Whitelogic, White methods: racism and methodology.** New York: Rowman & Littlefield, 2008.